



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2407 – PALMAS, QUARTA -FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	2
DIRETORIA FINANCEIRA	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
TRIBUNAL PLENO	2
2ª CÂMARA CÍVEL	5
1ª CÂMARA CRIMINAL	6
2ª CÂMARA CRIMINAL	8
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	9
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO	12
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL	12
TURMA RECURSAL	13
1ª TURMA RECURSAL	13
2ª TURMA RECURSAL	18
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	19

PRESIDÊNCIA

Edital

EDITAL DE NOMEAÇÃO Nº 003/2010 – REPUBLICAÇÃO

2ª CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os candidatos MOISÉS DA SILVA LIMEIRA COELHO, Assistente Técnico – Assistente a Editoração; ANA CORALINA RIBEIRO DE MORAES, Auxiliar Técnico – Ciência da Computação; MARIA LUCAS BATISTA VALADARES, Técnico Judiciário – Contador/Distribuidor; TALITA FERNANDES DE S. ARAÚJO, Auxiliar Técnico – Auxiliar Administrativo, não atenderam a convocação no prazo fixado no Edital de Convocação nº 001/2010, publicado no Diário da Justiça de nº 2346 – Suplemento, publicado no dia 21 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO que os candidatos DEBORA DA COSTA CRUZ, Escrevente e PAULO BELI MOURA STARKOVIK JÚNIOR, Técnico Judiciário – Porteiro de Auditório/Depositário, desistiram formalmente de tomar posse;

CONSIDERANDO que os candidatos GRACIELE GOUVEIA SANTIAGO LAGE MAGALHÃES e ELIS ANTONIA MENEZES CARVALHO, Técnico Judiciário – Escrivão e PAMELA INES DE LIMA, Técnico Judiciário – Escrevente, GILDEON RODRIGUES DA SILVA, Técnico Judiciário – Contador/Distribuidor, requereram final de lista;

CONSIDERANDO que os candidatos LAYS FARIAS RODRIGUES, Escrevente, JONES SOLDERA CARNEIRO, Escrevente e KELLEN CLEYA DOS S. MADALENA, Escrivão, requereram e tiveram deferidos a prorrogação, porém não compareceram no final do prazo para tomar posse;

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos aprovados no Concurso Público para PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E FUNDAMENTAL – CONCURSO PÚBLICO 2/2008 – TJ/TO, E CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CONCURSO PÚBLICO 1/2008 – TJ/TO, relacionados no anexo I e II do presente Edital, obedecendo a ordem de classificação final do cargo/função.

Os candidatos NOMEADOS deverão comparecer junto a Diretoria de Gestão de Pessoas, localizada na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sito na Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas – TO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, no horário das 8:00 às 11:00 e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, conforme item 13.7 do Edital Normativo.

Os candidatos aprovados e constantes no presente edital deverão submeter-se a avaliação clínica e inspeção da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme previsto no Edital de nº 21 – Complementar, publicado no Diário da Justiça de nº 2341, no dia 14 de janeiro de 2010, bem como apresentar a documentação relacionado no item 4 constante do Edital Normativo nº 01 do Concurso Público nº 001/2008, TJ/TO – Nível Superior, publicado no DJ 2093, de 28/11/2008 e Edital Normativo nº 01 do Concurso Público nº 002/2008, TJ/TO – Nível Médio e Fundamental, publicado no DJ 2093 de 28/11/2008.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

ANEXO I

NÍVEL MÉDIO E FUNDAMENTAL

NÍVEL MÉDIO

ASSISTENTE TÉCNICO – ASSISTENTE A EDITORAÇÃO (CÓDIGO: 203) – 01 VAGA – 2ª INSTÂNCIA

CLAS	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
2º	82104079	GABRIEL WERMUTH STROLIGO	69,96

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCRIVENTE (CÓDIGO: 303) – 15 VAGAS – 1ª INSTÂNCIA PEDRO AFONSO 01, NATIVIDADE 01, ANANÁS 01 e TOCANTINÓPOLIS 01

CLAS	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
16º	82106702	LENIS DE SOUZA CASTRO	62,78
17º	82106434	JOSILEYA BARBOSA SALES	62,57
18º	82100987	DAIANA TAISE PAGLIARINI	62,31
19º	82100	FREDSON MOREIRA FREITAS	60,73

TÉCNICO JUDICIÁRIO – CONTADOR/DISTRIBUIDOR (CÓDIGO: 305) – 07 VAGAS – 1ª INSTÂNCIA ANANÁS 01 – PARANÁ 01

CLAS	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
08º	82101768	KATIA MARIA ANGELO ROSA	68,00
09º	82106345	WAINER DE MATOS	67,73

ANEXO II

NÍVEL SUPERIOR

ANALISTA TÉCNICO – CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (CÓDIGO: 101) – 03 VAGAS – 2ª INSTÂNCIA

CLAS	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
4º	83101290	FERNANDO JORGE EBRAHIM LIMA E SILVA	75,07

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ESCRIVÃO (CÓDIGO: 103) – 14 VAGAS – 1ª INSTÂNCIA FILADÉLFIA 01, ARAGUACEMA 01 e XAMBIOÁ 01

CLAS	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA FINAL
15º	83101394	LISA MARIE MEDEIROS DE SOUZA SCHUENCK	67,79
16º	83100095	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ROLIN	67,51
17º	83100316	DANIELA FONSE CAVALCANTE	67,44

Erratas

ERRATA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte da Portaria nº 094/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2383, circulado em 18 de março de 2010, onde se lê: "GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO", leia-se: "GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

ERRATA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 154/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2405, circulado em 26 de abril do fluente ano, onde se lê: "GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de abril do ano de 2010", leia-se: "GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2010".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL**Portaria****PORTARIA Nº 619/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 302/09, c/c Decreto Judiciário nº 507/09,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 194/2010, de fls. 14/15, exarado pela Assessoria, proferido nos autos PA no 40464 (10/0082738-8), externando a possibilidade de contratação da empresa SETURB – Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros dos Municípios do Estado do Tocantins, visando a aquisição de vales-transporte para uso dos reeducandos que estão à disposição dessa Corte de Justiça;

CONSIDERANDO que a Administração está autorizada a comprar vales-transporte para os seus servidores e poderá fazê-lo sem prévio processo licitatório, porque há legislação obrigando a concessão do benefício e transferindo o direito de escolha para o empregado quando existente mais de uma linha de transporte público convencional,

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 25, da Lei no 8.666/93, para contratação da empresa SETURB – Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros dos Municípios do Estado do Tocantins, CNPJ nº 38.132.932/0002-41, visando a aquisição de 1500 (um mil e quinhentos) vales-transporte (crédito em cartão de transporte), no valor unitário de R\$ 2,00 (dois reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem utilizados no deslocamento dos reeducandos que estão à disposição dessa Corte de Justiça, de suas residências até este Tribunal e vice-versa, no interregno de 08 (oito) meses.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 27 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Decreto 133/10

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos**PORTARIA Nº: 616/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-40596/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior e Cláudio Costa Silva

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Aurora - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 26 de abril de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 26 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Interino
Decreto 133/2010

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Errata****PREGÃO Nº 026/2010 SRP****COMUNICADO**

A Divisão de Licitação, por meio do pregoeiro Orlando Barbosa de Carvalho, designado pela Portaria nº 859/2009, para a realização do certame referente ao Edital do Pregão nº 026/2010 SRP, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de aparelhos de condicionadores de ar, **RETIFICA** a seguinte disposição:

7.2. A proposta deverá ser apresentada:

(...)

e) constando especificação detalhada do objeto proposto, fazendo constar espécie/tipo, marca/modelo, e demais características técnicas, podendo ser acompanhadas de prospectos comerciais, folder's, ou outro material ilustrativo que permita aferir as especificações do edital;

No mesmo item serão incluídos os seguintes requisitos:

k) Relação de Assistência Técnica Autorizada, Credenciada ou Disponibilizada no Estado do Tocantins, para a marca do produto ofertado;

l) Certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA/TO em nome da empresa licitante, devendo constar o nome e registro do responsável técnico, engenheiro mecânico ou elétrico;

m) Apresentar carta de credenciamento de fabricante/distribuidor da marca dos equipamentos oferecidos;

n) A empresa vencedora deverá providenciar a instalação da unidade condensadora de ar split, em cobre com isolamento, carga de gás e testes finais.

Mantém-se inalteradas as demais disposições do presente edital.

Palmas-TO, 27 de abril de 2010.

ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO
Pregoeiro

Aviso de Licitação

Modalidade : TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2010

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 8.666/93

Objeto: Adequação do Prédio do Fórum da Comarca de Colméia.

Data: Dia 14 de maio de 2010, às 15:00 horas.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08 as 11 e das 13 às 18 horas, ou pela internet no site www.tjto.jus.br

Palmas/TO, 27 de abril de 2010.

Maíza Martins Parente
Presidente da CPL

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4494/10 (10/0082466-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR

Advogados: Bernardino de Abreu Neto e Kllicia Kalthiane Mota Costa

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ NELSON COELHO FILHO – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 28/29, a seguir transcrita: "HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR, devidamente qualificada nos autos e representada por advogado constituído regularmente (procuração fls. 08), impetra a presente ordem contra ato administrativo imputado à PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sustenta a Impetrante que é servidora efetiva do Poder Judiciário, com posse em 18/03/2008 e contando atualmente com 02 (dois) anos de serviço prestado, sendo enquadrada de acordo com o PCCS na Classe e Padrão inicial da carreira. Todavia, entende que deveria ser reequadrada na Classe e Padrão correspondente a menos de 06 (seis) anos de serviço, sendo esse o pedido do "mandamus". A liminar foi indeferida pelo eminente Desembargador JOSÉ NEVES - fls. 18/20, sendo notificada a autoridade impetrada – fls. 23/vº e identificada a PGE - fls. 22/vº. Em seguida, a Impetrante apresentou pedido de desistência do mandado de segurança, requerendo a sua homologação (fls. 24/25) Feito concluso. É a suma dos autos, passo a DECIDIR. É cediço na jurisprudência que no caso de desistência em mandado de segurança não se exige a manifestação da autoridade impetrada, afastando-se a aplicação do artigo 267, §4º do Código de Processo Civil. Nessa trilha, a desistência do feito tem como consequência a sua extinção sem julgamento de mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Entretanto, com a entrada em vigor da nova lei de regência do mandado de segurança, nos casos do artigo 267 do CPC, que trata da extinção do processo sem julgamento de mérito, não cabe a homologação do pedido de

desistência, mas sim a denegação da segurança, conforme artigo 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009. "Art. 6º - omissis... § 5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." ISTO POSTO, acolho o pedido de desistência apresentado pela Impetrante e DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, com apoio no citado dispositivo infraconstitucional. Após as baixas de estilo, ao ARQUIVO. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição)".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4484/10 (10/0082119-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradores do Estado do Tocantins: Deocleciano Gomes e Haroldo Carneiro Rastoldo
IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 67, a seguir transcrito: "Por força da notícia trazida pelo Impetrante às fls. 60 destes autos, somando-se ao fato de ainda não ter havido a efetiva triangulação processual, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de abril de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4517/10 (10/0083108-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CELINNY ALVES VITAL BARRROS CAMPOS

Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 55, a seguir transcrito: "Analisando os autos constata-se que a contrafé apresentada pela impetrante está incompleta, vez que não constam documentos que instruem a inicial, bem como, não consta a via necessária para eventual notificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito". O novo regramento é expresso ao estabelecer que é necessária, além da via original da petição inicial, outra cópia contendo exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial. No presente caso, a Impetrante forneceu apenas duas cópias sem documentos, sendo imprescindível que, ao ajuizar o Mandamus, traga aos autos contrafés suficientes a serem encaminhados à autoridade acobimada de coatora, com os documentos, bem como a contrafé para ser encaminhada ao representante judicial. Portanto, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Palmas/TO, 26 de abril de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4511/10 (10/0083049-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SILVINO COSTA MENDES

Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira
IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 68, a seguir transcrito: "Analisando os autos constata-se que a contrafé apresentada pela impetrante está incompleta, vez que não consta a via necessária para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito". O novo regramento é expresso ao estabelecer que é necessária, além da via original da petição inicial, outra cópia contendo exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial. No presente caso, a Impetrante forneceu apenas duas cópias sem documentos, sendo imprescindível que, ao ajuizar o Mandamus, traga aos autos contrafés suficientes a serem encaminhados à autoridade acobimada de coatora, com os documentos, bem como a contrafé para ser encaminhada ao representante judicial. Portanto, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Palmas/TO, 26 de abril de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4483/10 (10/0082112-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradores do Estado do Tocantins: Deocleciano Gomes e Haroldo Carneiro Rastoldo
IMPETRADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: SUHAIL DE LIMA
Advogados: João Batista Marques Barcelos, Édina Gomes Amorim e Cecília Moreira Fonseca.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de

fls.63/65, a seguir transcrita: "O ESTADO DO TOCANTINS impetrou Mandado de Segurança contra ato imputado à PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, praticado nos autos do Precatório Comum no 1752/09. Afirmou existirem, nesta Corte, os autos do aludido precatório, protocolizado em 2/4/2009 e despachado pela Presidência em 23/4/2009. No seu entender, a formação do precatório teria ocorrido em 21/9/2009, com o recebimento, pelo Procurador Geral do Estado, do ofício requisitório para inclusão em orçamento, e o pagamento estaria previsto para o exercício de 2011, conforme art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, determinou-se o sequestro dos valores a ele referentes. Alegou que a determinação ofende seu direito ao contraditório, pois não fora ouvido sobre o pedido nem teve acesso aos cálculos apresentados. Sustentou a impossibilidade fática e a vedação legal de inclusão da ordem de pagamento no ano em curso. Concluiu que a determinação administrativa viola a ordem do orçamento e dos precatórios, e fere seu direito líquido e certo ao regular processamento da matéria. Anexou aos autos a relação dos precatórios pendentes de pagamento, referente aos anos de 2008, 2009 e 2010, antecedentes ao referido neste processo. Asseverou temer pelo desencadeamento de novos sequestros e pelo prejuízo no cumprimento de serviços públicos essenciais, além do desatendimento às Leis Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal, com grave lesão ao erário e à economia pública. Pede, liminarmente, a suspensão do ato combatido, como forma de impedir a consumação de lesão irreparável. A liminar foi concedida (fls. 37/40), suspendendo-se os efeitos do ato. Na mesma decisão, determinou-se ao ESTADO DO TOCANTINS a juntada aos autos da relação de acordos judiciais celebrados nos últimos cinco anos. Notificada, a autoridade impetrada juntou documentos (fls. 44/46) e informou ter proferido nova decisão administrativa, suspensiva do ato combatido. Com base nisso, o impetrante, à fl. 51, declarou a perda superveniente de seu interesse e desistiu do presente feito, pedindo a extinção do processo sem resolução de mérito. O credor do precatório, por petição juntada às fls. 30/35 e 48/50, corroborou a perda do objeto do "mandamus". Ante a gravidade das alegações, asseverei que, antes da homologação da desistência, necessário seria trazer a estes autos informações sobre acordos judiciais mencionados no ato combatido e na peça vestibular, dada a possibilidade de caracterização de ilícitos, os quais poderiam ser agravados com a desistência deste "mandamus", com risco ao erário. Inconformado, o impetrante reiterou o pedido de homologação de sua desistência. É o relatório. Decido. O impetrante, ao noticiar a suspensão administrativa do ato combatido por seu próprio prolator, informou expressamente a ausência de interesse processual, desistiu da impetração e pediu a extinção deste feito sem resolução meritória, a despeito do elevado temor, narrado na petição inicial, quanto aos nefastos efeitos emanados do ato, bem como de sua subsistência fática (dado que fora apenas suspenso, mas não revogado). Em que pese o não-atendimento, pelo ESTADO DO TOCANTINS, da determinação judicial de juntada aos autos da relação de acordos acobimados de ofensivos à ordem cronológica de precatórios, a desistência formulada, antes do julgamento do "writ", impõe seu acolhimento, conforme orientação das Cortes Superior e Suprema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. 'O pedido de desistência de Mandado de Segurança depende da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º.' (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009). Posto isso, acolho a desistência de fl. 51 para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia integral destes autos à Promotoria de Patrimônio Público desta Capital, para apuração da notícia de suposta quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios. Cumpridas as providências ora determinadas, e transitada em julgado esta decisão, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4503/10 (10/0082710-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IVES MARCELO PINHEIRO GONÇALVES

Advogado: Adilton Souza Silva
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 39/41, a seguir transcrita: "Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ives Marcelo Pinheiro Gonçalves, contra ato dito ilegal perquirido pela Secretária de Estado da Administração e Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, visando seja resguardado seu direito de tomar posse no cargo de Fonoaudiólogo, aprovado que foi em Concurso Público devidamente homologado. Sustenta o impetrante ter sido nomeado para o cargo em questão, esclarecendo que o prazo para sua posse se encerra no dia 06/04/2010. Relata encontrar-se impossibilitado de assumir o cargo em razão de requisito dito ilegal realizado pela autoridade coatora, a qual está lhe exigindo inscrição junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 5ª Região como condição para a posse no referido cargo. Informa estar regularmente inscrito junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 8ª Região, e que sua carteira é válida em todo território nacional, não estando, tal vindicação, veiculada ao Edital do Certame - nº 01/2008/SECAD/TO, sendo, portanto, ilegal e ilegítima. Acostou documentos constantes às fls. 23/33 TJTO. Feito protocolado em plantão forense, onde a Presidente do Tribunal de Justiça proferiu decisão - fls. 34/35 TJTO, deixando de apreciar o pedido liminar almejado pelo impetrante, sob a alegação de não existir manifesta urgência na apreciação da espécie, tampouco possibilidade de dano irreparável ao direito da parte que não possa aguardar a regular

tramação do feito. Certidão de fl. 36 TJTO, certificando que as peças que instruem o Writ foram recebidas durante o plantão judiciário via fax-símile. Autos regularmente distribuídos a esta Relatoria - fl. 37 TJTO. É em síntese o relatório. Passo a DECIDIR. A petição inicial do presente mandamus foi protocolizada no dia 05/04/2010, via fax-símile, conforme faculta o art. 4º, da Lei Federal nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009: "Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada". Destaqui. Contudo, ao prazo de 05 (cinco) dias assinalado no § 2º do mesmo artigo, o impetrante deixou de juntar aos autos o original da peça inicial, bem como os documentos indispensáveis descritos no art. 6º, do mesmo diploma legal (certidão de fl. 37/verso). Vejamos o teor dos supracitados artigos, verbis: "Art. 4º... § 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes". "Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições". Em casos tais, disciplina o artigo 10, da Lei nº. 12.016/09, que "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Assim, com apoio no artigo retro descrito (art. 10, da lei 12.016/09), indefiro a petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 19 de abril de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)".

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4485/10 (10/0082188-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Bruno Nolasco de Carvalho

AGRAVADO: JACQUE DAMIANI MACEDO

Advogado: Frederico Teixeira Barbosa

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (Em Substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO (Relator Em Substituição), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 86/88, a seguir transcrita: "Cuida-se de Agravo Interno (Regimental) interposto pelo Estado do Tocantins, contra decisão liminar da lavra do Desembargador José Maria das Neves, passada nos autos do mandado de segurança nº. 4485, lançada às fls. 42/46 TJTO, na qual deferiu a liminar perseguida pelo impetrante, e suspendeu os efeitos da Portaria de nº 263, de 03/03/2010, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins (fl. 24 dos autos), até julgamento final do presente mandamus. Neste regimental, o agravante pugna pela reconsideração da decisão referida (fls. 42/46 TJTO), para inverter o deferimento do pedido liminar, e/ou que submeta o recurso a julgamento na primeira sessão, a fim de que o presente seja conhecido e provido, cassando questionada decisão, uma vez estar ausente os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar (fumus boni iuris e periculum in mora). É o relatório do que interessa. DECIDO. Analisando acuradamente os autos, verifico que o presente regimental não reúne condições de admissibilidade porquanto apresentado fora do prazo legal esculpido no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, c/c 251, do RITJ/TO. Vejamos: "Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento. Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre". "Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus". Necessário ressaltar que a vedação expressa contida no artigo 251, do Regimento Interno do TJTO, foi afastada por força do artigo 16, parágrafo único, da Lei Federal de nº 12.016/09, que introduziu o cabimento de agravo em face de decisão do Relator que concede ou denega medida liminar. Outrossim, é de trivial conhecimento que o Estado do Tocantins/Fazenda Pública, goza dos preceitos contidos no artigo 188, do Digesto Processual Civil, no qual o prazo de 05 (cinco) dias computar-se-á em dobro, portanto 10 (dez) dias. In casu, constata-se que o agravante fora intimado da decisão liminar de fls. 42/46, no dia 29 de março de 2010 (segunda-feira), via Ofício Executório de nº. 216/2010 - PLENO (fl. 50 TJTO), sendo o mesmo juntado aos autos na mesma data - 29/03/2010 (fl. 49/verso). Assim, o prazo recursal começou a fluir em 30/03/2010 (terça-feira), encerrando-se em 08/04/2010 (quinta-feira). No entanto o recurso de agravo somente foi interposto em 09/04/2010 (sexta-feira), portanto, fora do prazo previsto para a interposição do recurso - artigo 16, parágrafo único, da Lei nº. 12.016/09, e 251, do RITJ/TO, razão pela qual não pode ser conhecido. Nestes termos, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. 1. A petição de agravo regimental foi protocolizada perante o Superior Tribunal de Justiça fora do prazo legal de cinco dias, circunstância que demanda o não conhecimento do recurso, consoante reiterada jurisprudência desta Corte". (STJ, AgRg no Ag 1152691/SP, AGRAVO REGIMENTAL 2009/0070845-8, DJe 05/10/2009, Rel. Ministro JORGE MUSSI). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIDO. 1. Não merece admissão o agravo interno, por ter sido interposto intempestivamente. 2. Agravo regimental não conhecido". (STJ, AgRg no CC 103649/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0039543-0, DJe 09/11/2009, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP). Destarte, excedido o prazo de cinco dias previsto na regra do art. 251, do RITJ/TO, e art.16, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, c/c art. 188, do CPC, impende declarar a extemporaneidade do ajuizamento do presente agravo interno. Portanto, demonstrada a intempestividade, NÃO CONHEÇO do agravo manejado. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 16 de abril de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em substituição".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3301/05 (05/0044820-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 96/97)

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado do Tocantins: Kledson de Moura Lima

EMBARGADO: GASSENDI COELHO FERREIRA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO- RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 113, a seguir transcrito: "Do compulsar destes autos, verifica-se que a pretensão esboçada pelo embargante cinge-se, além da correção de omissão e contradição apontadas, em provocar modificação na decisão embargada. Assim, devido ao caráter modificativo que se pretende emprestar aos embargos, há que se assegurar à parte " ex adversa" o direito ao contraditório, sob pena de transgressão à garantia constitucional da ampla defesa. Neste sentido a orientação jurisprudencial emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, por oportuno, transcrevo, verbis: STF Data de Julgamento: 14/12/1999 Número da Classe: 250396 Segunda Turma Relator: Min. Marco Aurélio Ementa: "EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA – Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veicularem pedido de efeito modificativo." Assim, tendo como supedâneo tal entendimento, determino a intimação da parte contrária, Gassendi Coelho Ferreira, na pessoa de seu advogado, endereço nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contra razões aos embargos de declaração, enviando-lhe cópia dos documentos de fls. 100/104. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do embargado, com vistas a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. P.I. Cumpra-se. Palmas, 14.04.2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO."

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2886 (03/0032882-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: SUPERMECADO CAÇULINHA LTDA e PORTO REAL ATACADISTA S/A

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE – PORTARIAS CARÁTER TEMPORÁRIO - IMPOSIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS - LEGISLAÇÃO POSITIVA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO – PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE RENOVAÇÃO DO ATO – IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DO WRIT – 1. – Havendo amparo legal a sustentar o Ato Administrativo materializado em Portarias para imposição de Regime Especial de Controle, fiscalização e recolhimento de Imposto (ICMS), não se configura qualquer lesão ao direito líquido e certo que reclame a intervenção através da ação mandamental. 2. – As portarias são atos administrativos não perenes, pois são destinados a regularizar uma situação fática, por tempo determinado, assim, finda a sua vigência não produzem qualquer efeito. Uma vez verificado a ocorrência de lapso temporal significativo desde a edição do ato, torna-se evidente a inexistência de potencial utilidade do provimento judicial buscado através do writ of mandamus. 3. – Mandado de segurança julgado prejudicado em relação ao pleito de suspensão dos atos. 4. - O mandado de Segurança não é o meio idóneo para impor tutela inibitória de caráter geral e difuso, mas, sim, destinado a inibir atividade futura e determinada. Portanto, não comporta pedido de abstenção em relação a edição de novas medidas. 5. – Mandado de segurança extinto em relação ao pleito de impor abstinência do impetrado.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados estes autos de Mandado de Segurança, nº. 2886, sendo Impetrantes Supermercados Caçulinha Ltda. e Porto Real Atacadista S/A, e Impetrado o Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, em sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, Vice-Presidente, realizada em 18/03/2010 por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a pretensão de suspensão dos atos consubstanciados nas Portarias expedidas pela autoridade impetrada e, no que concerne ao pedido de abstenção de edição de novos atos, julgar extinto o presente mandamus, (art. 267, VI, do CPC), tudo nos termos do relatório e voto do Exmo. Sr. Desembargador José Neves – Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto vencedor Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Luiz Gadotti, e os Exmos. Srs. Juizes Francisco de Assis Gomes Coelho, e Rafael Gonçalves de Paula. A Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno declarou-se impedida por motivo de foro íntimo. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Moura Filho, Marco Villas Boas, e Bernardino Lima Luz, momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Ávares Rocha Procuradora de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1545 (06/0052124- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 288

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Jax James Garcia Pontes

AGRAVADO: ADEPTO – ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROLATADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Está consolidado o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o pagamento de valores pela Fazenda Pública, ou seja, aqueles que impliquem em aumento ou concessão de vantagens a servidores e até a mera inclusão na folha de pagamento, exige trânsito em julgado da decisão concessiva da ordem. 2. Se a decisão concessiva da segurança já transitou em julgado, não se encontrando pendente de apreciação qualquer recurso, a execução é definitiva, e não provisória. 3. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1545/06, em que figura como exequente ADEPTO – ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS e executado o ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila – Presidente e Relatora, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter incólume o r. decism impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram acompanhando a

Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, BERNARDINO LIMA LUZ, e os Juizes JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti), FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador Marcos Villas Boas) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Antônio Félix. Representou o Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 28 de janeiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4224/09 (09/0072251-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 101/102

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado: Draene Pereira de Araújo Santos

EMBARGADA: JACIRENE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO

Defensoras. Publicas: Maria do Carmo Cota e Sueli Moleiro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - É inadmissível, em sede de Embargos de Declaração, a rediscussão da matéria sem a demonstração dos lides do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - A divergência de entendimento entre a decisão atacada e o insurgente não pode ser considerada omissão. 3 - Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 4.224/09, onde figuram como Embargante, ESTADO DO TOCANTINS e como Embargada, JACIRENE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por UNANIMIDADE, em negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY). Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante o artigo 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores CARLOS SOUZA, MOURA FILHO e BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 04/03/2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 3550/06 (06/0053573-8)

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 181/183.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado: Agripina Moreira

EMBARGADOS: KÁTIA ARGENTA DE BASTOS RESENDE E OUTROS.

Advogados: Walter Ernai Guimarães Júnior e Rafael Syrio Correia.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - In casu, percebe-se nitidamente que os argumentos levantados pelo Embargante visam à rediscussão da matéria a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração, mesmo porque a divergência de entendimento entre a decisão atacada e o insurgente não pode ser considerado omissão. 2 - Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 3.550/09, onde figuram como Embargante, ESTADO DO TOCANTINS e como Embargados, KÁTIA ARGENTA DE BASTOS RESENDE E OUTROS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por UNANIMIDADE, em negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY). Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante o artigo 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores CARLOS SOUZA, MOURA FILHO e BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 3ª sessão, realizada no dia 04/03/2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4184/09 (09/0071716-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 190/191

EMBARGANTE: ALINE ALVES BRAGA DE SÁ

Advogado: Marcelo Toledo

EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZARIAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DISPOSTOS NO ARTIGO 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - OPOSIÇÃO REJEITADA. 1 - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou

obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no MS nº 4184/09 em que Aline Alves Braga de Sá opõe-se ao Acórdão de fls. 190/191. Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 18/03/2010, por unanimidade, em rejeitar os presente Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno-Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti e os Juizes Francisco de Assis Gomes Coelho (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, Moura Filho, Marco Villas Boas e Bernardino Lima Luz. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Alvares Rocha.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4211/09 (09/0071983- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CINTHIA BRITO MOREIRA

Advogados: Jacqueline de Kássia Ribeiro de Paiva, Maydê Borges Beani Cardoso e outros - Escritório Modelo da UNIRG

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

LIT. PAS. NEC.: KELMA VIEIRA DE QUEIROZ[

Advogado: Joaquim de Paula Ribeiro Neto

LIT. PAS. NEC.: ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

Advogado: Hagton Honorato Dias

LIT. PAS. NEC.: CELSO LUIZ PERINI

Advogada: Francisca Dílma Cordeiro Sinfrônio

LIT. PAS. NEC.: SAMY STARETZ, LARISSA LIS GERALDINI, DONITA ALVES DA SILVA, ROBERTO VILNEI POSSELT JÚNIOR, VINÍCIUS SOUSA DIAS, ERIVALDO COELHO FREIRE, BHONNY SOARES DE SÁ, FERNANDA BORGES DE PAULA E ROBERTA LOPEZ ALENCAR

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO CANDIDATOS APROVADOS DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL DO CONCURSO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO SEGURANÇA DENEGADA. 1-. O edital do concurso previa para o cargo de escrivão, Regional de Gurupi-TO, 11 (onze) vagas, bem como que seriam convocados para o curso de formação os candidatos aprovados na primeira fase, dentro do número de vagas, adotando-se como ordem classificatória a nota obtida na prova objetiva. 3- Os candidatos constantes do decreto de homologação do certame (nomeados e empossados), publicada no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2009, possuem nota superior à nota alcançada pela impetrante, portanto, através de alegações unilaterais não há como precisar a existência do direito alegado na exordial. 4- O ato administrativo de nomeação dos candidatos classificados obedeceu às normas do edital e às decisões judiciais proferidas em favor destes, o que afasta a ilegalidade ou abuso de poder.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Carlos Souza- Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 18/03/2010, por unanimidade, acolhendo na íntegra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do "writ" por próprio e tempestivo, mas denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores José Neves, Amado Cilton, Luiz Gadotti e os Juizes Francisco de Assis Gomes Coelho (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Ausências justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa, Moura Filho, Marco Villas Boas e Bernardino Lima Luz, e, momentânea da Desembargadora Willamara Leila - Presidente. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Alvares Rocha.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9080 (09/0075337-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 5.0098-2/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

EMBARGANTES: PEDRO RAMOS DE JESUS E SOLANGE MARIA CAVALCANTE LIMA

ADVOGADOS: Érico Vinicius Rodrigues Barbosa e Outro

EMBARGADOS: ANTÔNIO ALBERTO LISBOA DE CASTRO E SILVANA DE JESUS MARQUES SÁ DE CASTRO

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil, intimem-se os embargados para, no prazo legal, ofertarem contra-razões aos Embargos Infringentes de fls. 168/174. Após, volvam-me conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso. Cumpra-se. Palmas - TO, 14 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10184 (10/0080800-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 9037/09 do TJ/TO.

AGRAVANTE: MARCOS ANTÔNIO NEVES

ADVOGADO: Valdevino de Souza Neves

AGRAVADO: ROGÉRIO RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVOGADOS: Cristiane Worm e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTÔNIO NEVES buscando a reforma da decisão proferida pelo Relator Des. Liberato Póvoa, nos autos da Apelação Cível nº 9037, que negou seguimento ao recurso, declarando-o deserto, por entender que o preparo das custas não foi consumado no prazo de interposição do recurso. Alega, em síntese, que o agendamento das custas foi antecipado e ainda que, “a contrariedade da decisão proferida se fundamenta na correta documentação descrita e acostada ao recurso ora impetrado” (fl.02). Ao final requer que a decisão agravada seja reformada para que “o feito de apelação possa continuar seu curso natural até sentença final, e a justiça continuar imperando soberanamente” (fl. 03). É o relatório. Decido. Em exame de admissibilidade do presente recurso, verifica-se claramente que a via recursal escolhida pelo recorrente é inadequada. Caracteriza erro grosseiro a interposição de Agravo de Instrumento para impugnar decisão monocrática de Relator, o que impede, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Em sentido análogo podemos citar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática de relator. Erro grosseiro: Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso especial. Para tal finalidade, é cabível o agravo regimental previsto nos artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo não conhecido” (STJ - AgRg no REsp 751.930/CE, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009, com grifos inseridos). Contra a decisão que “nega provimento”, o recurso cabível é o Agravo Regimental (artigo 251, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins). Desta forma, forçoso concluir que a pretensão do agravante se revela manifestadamente inadmissível, situação que evidencia a improcedência do agravo de instrumento, tornando-se imperiosa a negativa de seu seguimento, em obediência ao disposto no artigo 557, caput, do CPC, qual seja: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (grifei). Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1626 (08/0063452-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 4255 – TJTO
REQUERENTES: ANTÔNIO LUIS DA SILVA E MARIA NILMA SOARES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda e Outra
REQUERIDA: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outra
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Haja vista a ausência de manifestação da requerida a respeito de interesse em conciliação (fl. 188), esta restou prejudicada, não obstante os requerentes não se oporem à realização de acordo. Destarte, determino o retorno dos autos à Secretaria para que se aguarde o transcurso do prazo estipulado no Despacho de fl. 190. Após, volvem conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1562 (09/0077505-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 285528/06 da 1ª Vara Cível
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
APELADO: BOMA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO: Alfredo Farah
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ouça-se o Embargado. Palmas – TO, 23 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10006 (09/0078660-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 7085-2/09 da 2ª Vara Cível
EMBARGANTE: MARDEN MOURA
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
EMBARGADA: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Cristiane Gabana e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifica-se que, nos Embargos de Declaração, o embargante pretende a modificação do julgado. Diante disso, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contra-razões. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1661 (09/0079466-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 241/96 da Única Vara da Comarca de Almas – TO
REQUERENTE: MARCOS MENDONÇA MARCELINO
ADVOGADO: Rodrigo Lorençoni

REQUERIDO: MESSIAS CUSTÓDIO DE CAMARGOS
ADVOGADO: Francisco Marcolino Rodrigues
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Em cumprimento à solicitação feita pelo Ex.mo. Sr. Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – 1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal –, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do Ofício adiante transcrito: “Ofício nº 478/2010 – Autos origem nº AR nº 1661/09. Brasília - DF, segunda-feira, 22/03/2010 às 13h12. Senhor Secretário, Solicito a V. Exa. que se digne determinar ao interessado que proceda ao recolhimento das custas iniciais, referentes à distribuição da carta precatória em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 45 do Provimento Geral da Corregedoria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: “Art. 45º - O cumprimento das cartas precatórias depende de preparo prévio, salvo nos casos de gratuidade de justiça e isenção legal. Parágrafo único. Comunicado ao juízo deprecante o valor das custas devidas e não realizado o preparo de trinta dias, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.” Informo, ainda, que o recolhimento das custas pode ser feito das seguintes formas: “Entrar no site: www.tesouro.fazenda.gov.br (abra em outra janela do navegador), link “Portal do SIAFI” e, posteriormente, link “Guia de Recolhimento da União” ou diretamente no endereço abaixo: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp#ug. Preencher Campos Obrigatórios: Unidade Favorecida: 100011 - Tribunal de Justiça do DF - Corregedoria da Justiça, Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 18825-5 - STN Custas da Justiça do DF CNPJ ou CPF do contribuinte: Informar, Nome do contribuinte: Informar Valor principal: informar”. Em caso de dúvida ligar para a Seção de Arrecadação - (61)3343-7207/ (61)3343-7755/ (61) 3343-7149, no horário das 12h às 19h. OBS: Após a impressão do documento, RECOLHER SOMENTE NO BANCO DO BRASIL (agência, terminais de auto-atendimento ou via Internet, na opção “pagamento – outros convênios”). Atenciosamente, Romero Brasil de Andrade – Juiz de Direito Substituto”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 16/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima Sexta (16ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 04 (Quatro) dia(s) do mês de Maio (05) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2455/10 (10/0082096-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 877/92)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS
RECORRIDO(A)(S): SULINO ALVES DA COSTA
DEF. PÚBL.: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: RSE 2455/10

Desembargador Marco Villas Boas	- RELATOR
Juiz Nelson Coelho Filho	- VOGAL
Desembargador Antônio Félix	- VOGAL

2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2418/09 (09/0079579-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 492/08)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE(S): FRANCISCO NUNES FERREIRA DA SILVA
DEF. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: RSE 2455/10

Desembargador Luiz Gadotti	- RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	- VOGAL
Juiz Nelson Coelho Filho	- VOGAL

3) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10347/09 (09/0079982-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 4930-0/07)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL
APELANTE(S): LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10347/09

Desembargador Antônio Félix	- RELATOR
Desembargador Moura Filho	- REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	- VOGAL

4) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10542/10 (10/0080943-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 281/02)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I C/C ART. 14 INCISO II DO CÓDIGO PENAL
APELANTE(S): ELIAS GOMES SOARES DA SILVA JÚNIOR
DEF. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10542/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

5) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10790/10 (10/0082619-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 3173-7/10)
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº. 11.343/06
 APELANTE(S): WOLNY GUSTAVO PORFIRIO BERNARDO
 DEF. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10790/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

6) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10518/10 (10/0080822-7)

ORIGEM: COMARCA DE FILADELFA
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 946/05)
 T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE(S): GILVAN LUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10518/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

7) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10723/10 (10/0082094-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 107649-8/09)
 T. PENAL: ART. 155, "CAPUT", E ART.307, "CAPUT", C/C O ART. 69 TODOS DO
 CÓDIGO PENAL
 APELANTE(S): ELSON VIEIRA DA SILVA
 DEFª. PÚBLª.: MÔNICA PRUDENTE CAÑÇADO
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10723/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

8) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10710/10 (10/0081920-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 42833-3/08)
 T. PENAL: ART. 157, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE(S): ADERSON SILVA DA COSTA FILHO
 DEFª. PÚBLª.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10710/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

9) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10788/10 (10/0082604-7)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 70472-0/09)
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", E ART. 35, "CAPUT", C/C ART. 40, INCISO V, TODOS DA
 LEI Nº. 11.343/06
 APELANTE(S): JOSIMAR LOPES RODRIGUES E CELSO CRISOSTOMO BARBOSA
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10788/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

10) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10793/10 (10/0082627-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº.840-9/10)
 T. PENAL: ART. 155, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE(S): COSME DA SILVA SOUSA
 DEF. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10793/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

11) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10254/09 (09/0079683-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 32348-3/09)
 T. PENAL: ART. 214, C/C OS ARTIGOS 225, §1º, INCISO I E § 2º, ART. 71, "CAPUT",
 ART.61, INCISO II, ALÍNEA F, TODOS DO CÓDIGO PENAL SOB DIRETRIZES DA LEI
 DE Nº. 8.072/90.
 APELANTE(S): JOSÉ CÂNDIDO SANTANA BENTES
 ADVOGADO(S): CARLOS FRANCISO XAVIER
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES
 (Promotor de Justiça)
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10254/09

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

12) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10470/10 (10/0080654-2)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº.1420/05)
 T. PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI Nº. 10826/03
 APELANTE(S): CHIRLEY ALVES DA SILVA
 ADVOGADO(S): DARLAN GOMES DE AGUIAR
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10470/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

13) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 9592/09 (09/0076930-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 50133-4/07).
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL .
 APELANTE(S): GUILER NONATO DAS SANTOS
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA: AP 10769/10

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
 Juiz Nelson Coelho Filho - VOGAL

14) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10674/10 (10/0081821-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº.1027-2/09)
 T. PENAL: ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE(S): LAEND CARNEIRO COSTA
 DEFª. PÚBLª.: VALDETE CORDEIRO SILVA
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA: AP 10674/10

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR SUBSTITUTO
 Desembargador Moura Filho - VOGAL SUBSTITUTO

15) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10566/10 (10/0081066-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº.111.194-3/09)
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº. 11.343/06.
 APELANTE(S): REGINALDO MEDEIROS DA SILVA
 ADVOGADO(A)(S): SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SOUZA FILHO (Promotor de
 Justiça em Substituição)
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10566/10

Desembargador Moura Filho - RELATOR
 Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
 Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

16) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10519/10 (10/0080823-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 4730-5/08).
 T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº. 11343/06, NA FORMA
 DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE(S): JOÃO ASSIS DE MATOS

ADVOGADO(S): SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
 APELANTE(S): JORGE MARQUES DE SOUZA
 DEF. PÚBL.: HIDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
 APELANTE(S): GENIVAL MARQUES DE SOUZA
 DEF. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (Em Substituição)
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA: AP 10519/10

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

17) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10689/10 (10/0081845-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº.038/05)
 T. PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI Nº. 10.826/03.
 APELANTE(S): ADÃO MOURA SANTOS
 DEF. PÚBL.: DANIEL SILVA GEZONI
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10689/10

Desembargador Moura Filho - RELATOR
 Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
 Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

18) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10356/09 (09/0080020-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº.89677-9/08)
 T. PENAL: ART. 155, "CAPUT" C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO(S): MANOEL VIANA DE SOUZA
 DEF. PÚBL.: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10356/09

Desembargador Moura Filho - RELATOR
 Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
 Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6387 (10/0083092-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 PACIENTES: MARIA DE LURDES DE PAIVA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar em favor de MARIA DE LURDES DE PAIVA DUARTE, ELIETE MARIA DO NASCIMENTO, TEREZA CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO, ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA, SIMON ATILA PAIVA CORREIA, e MARLI SOARES GOMES no qual se aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Os pacientes foram presos no dia 15 de abril de 2010, por suposta infração aos artigos 231-A (tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual), 231-A, parágrafo 2º, inciso I (vítima menor de 18 anos), c/c art. 71, caput (crime continuado), art. 228, caput (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), art. 218-B, caput (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável), art. 230, caput (rufianismo), art. 230, § 1º (rufianismo com vítima menor de 18 e maior de 14 anos de idade), art. 229 (casa de prostituição) e art. 288 (quadrilha ou bando) c/c art. 69 (concurso material), todos do Código Penal Brasileiro. O impetrante afirma que a interposição do presente Habeas Corpus se faz necessária por contrariar expressamente norma legal e restringir o direito de ir e vir dos pacientes. Alega que a prisão dos acusados é nula, pois se deu de maneira ilícita, desrespeitando os requisitos de admissibilidade do uso das algemas e que inexistente a materialidade do fato, por não ter sido apresentada nenhuma materialidade delitiva que justifique o mandado de prisão. Tece considerações doutrinárias a respeito dos institutos da prisão em flagrante e da liberdade provisória, asseverando ainda que não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura em favor dos pacientes. Junta os documentos de fls. 229/257. É o necessário a relatar. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor dos pacientes o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA Nº 16/2010**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 16ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 04 (quatro) dias do mês de maio (5) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO - AP-9525/09 (09/0076696-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2345/05
 T. PENAL: ART 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES
 DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 APELANTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES
 DEFEN. PÚBL.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado)
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry - RELATOR
 Desembargadora Jacqueline Adorno - REVISORA
 Desembargador Carlos Souza - VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-10246/09 (09/0079650-2)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 44065-0/09 - DA VARA CRIMINAL).
 T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ARTIGO 70, CAPUT, AMBOS DO CP
 APELANTE: TIAGO GOMES, WGUISLEY SILVA ROCHA E LEANDRO SANTOS SILVA
 DEFEN. PÚBL.: LETICIA C. AMORIM S. DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry - RELATOR
 Desembargadora Jacqueline Adorno - REVISORA
 Desembargador Carlos Souza - VOGAL

3)=APELAÇÃO - AP-10683/10 (10/0081834-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 15087-0/05 DA VARA CRIMINAL).
 APELANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA.
 T. PENAL: ART. 14, "CAPUT", E ART. 16, "CAPUT", AMBOS DA LEI DE Nº 10826/03.
 APELANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA.
 T. PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI DE Nº 10.826/2003.
 ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno - RELATORA
 Desembargador Carlos Souza - REVISOR
 Desembargador Liberato Póvoa - VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 1505/10 (10/0083014-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1457-1/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO)
 REQUERENTE: CARLOS MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator da 2ª Câmara Criminal, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " Vistos. Intime-se o requeinte para regularizar a representação. Após, conclusos. Palmas, 27/04/10. Ass. CARLOS SOUZA-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2010. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS Nº 6074/09 (09/0079000-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 33 C/C ART. 40, IV DA LEI 11.343/06 C/C ART. 69 DO CPB
 IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
 PACIENTE: JOSÉ SOARES NETO JÚNIOR
 ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RITHS MOREIRA AGUIAR, em favor de JOSÉ SOARES NETO JÚNIOR, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. O pedido de revogação do decreto prisional foi indeferido em primeiro grau de jurisdição. A liminar foi concedida às fls. 84/87 e, no julgamento do presente feito, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. O Impetrante através da petição de fls. 121/122, pleiteia que "seja estendida liminarmente a ordem de habeas corpus aos demais correus que porventura ainda estiverem presos pelo mesmo processo e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem para que respondam ao processo em liberdade". Não houve juntada de documentos. Relatados, decido. Pelo que se vê do pedido de extensão, a total ausência de elementos probantes não permitem o deferimento da extensão dos efeitos da liminar conforme requerido, vez que, a verificação da similitude fático-processual entre o Paciente e os Requerentes do pedido de extensão, só pode ser analisada mediante a apresentação de documentos. Assim, inviável o atendimento, porque não há nos autos elementos suficientes a demonstrar estarem eles na mesma situação fático-processual do ora Paciente. Ademais, não se tem notícia de eventual indeferimento de pedido de liberdade provisória em relação a esses corréus, que não foram individualizados, pelo que o deferimento do pedido poderia caracterizar supressão de instância. Desta forma, INDEFIRO o pedido de extensão formulado pelo Impetrante. Palmas, 20 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6341/10 (10/0082670-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: SAMUEL DE SOUZA AMARAL
T. PENAL: ART. 33 DA LEI nº 11.343/06 (fls. 03)
DEFEN. PÚBLICO: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita" DECISÃO: HABEAS CORPUS Nº 6.341- DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO, em favor de SAMUEL DE SOUZA AMARAL, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.Narra o Impetrante que foi preso, em flagrante delito, na data de 14 de fevereiro de 2010, por suposta participação em crime de tráfico de drogas, sendo-lhe imputada a conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006. Ainda na narrativa dos fatos, diz que foi indeferido o seu pedido de liberdade provisória pelo Magistrado a quo, sob a fundamentação de que a decretação de liberdade do ora Paciente ofenderia a garantia da ordem pública e implicaria em dano à aplicação da lei penal. Argumenta que os motivos, delineados pelo Magistrado, ensejadores da denegação de liberdade provisória do Paciente, não se sustentam, não havendo motivos suficientes a justificar a medida constritiva. Aduz que inexistente necessidade efetiva da intervenção cautelar do Estado e que a prisão do ora Paciente constitui constrangimento ilegal. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer que o presente writ seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 76/83 dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e relevância da medida e se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra a necessidade de o Impetrante demonstrar, prima facie, de forma transparente a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No mais, de acordo com as informações prestadas às fl. 76/83, pelo Magistrado monocrático, denota-se não haver nitidez no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazido pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

RECURSO ESPECIAL NA AC 6817/07

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
1º RECORRENTE :COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(S) :LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
2º RECORRENTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO :RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECORRIDO :DALVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR E LUCILENE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 28 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9102/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :JOSÉ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO(S) :AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 28 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9976/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAPOEMA/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(S) :BERNARDINO COSBECK D COSTA
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 28 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9730/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO :JÂNIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO :LEANDRO WANDERLEY COELHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte, fls. 315324, que deu provimento à apelação defensiva, absolvendo o ora Recorrido, que fora condenado pela prática do delito previsto no art. 180, § lo, do Código Penal. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, maneja o presente Recurso Especial apontando, nas razões encartadas às fls. 333/350, estar configurada divergência jurisprudencial em relação ao que dispõe o já mencionado art. 180, § lo, do CP. Há contrarrazões às fls. 357/373, oportunidade em que a Defesa aponta óbices ao seguimento do recurso e, no mérito, requer seja o mesmo improvido. É o relatório. Em juízo de admissibilidade, constato o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a dispensa do preparo e a legitimidade do Recorrente. Passo ao exame dos demais requisitos de admissibilidade inerentes à espécie. No que respeita à apontada divergência jurisprudencial em relação ao que prevê o art. 180, § lo, do CP, verifico que o Recorrente atendeu às exigências constantes do art. 541, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ lo e 2o, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, posto que reproduziu o aresto paradigma, bem como procedeu ao confronto analítico indispensável para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Tendo em vista restar devidamente prequestionada a matéria, bem como estar atendido o indispensável esgotamento de instância, tem-se que é de rigor a remessa deste Recurso à Corte Superior. Ante o exposto, admito o Recurso Especial, DANDO-LHE SEGUIMENTO. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se e intime-se. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4409/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :FELIPE PASSOS VALENTE
ADVOGADO :BERNARDINO DE ABREU NETO
RECORRIDO(S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto por FELIPE PASSOS VALENTE, inconformado com o acórdão de fls. 179/185, em que a la Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, denegou a ordem impetrada. Na peça de interposição, fls. 159, requer a concessão dos "benefícios da justiça gratuita". Apresentou as razões recursais de fls. 160/169. O Estado do Tocantins ofertou as contrarrazões de fls. 174/182. É o relatório O presente recurso foi interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal. O recurso é próprio e tempestivo, e dispensado o preparo, eis que na decisão de fls. 112/114, o Relator do mandamus concedeu a gratuidade da justiça. Em sendo assim, recebo o recurso, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9013/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAPOEMA/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA contra o acórdão de fls. 212, em que a 3ª Turma Julgadora da Câmara Criminal deste Sodalício, por unanimidade, julgou improcedente a apelação defensiva, confirmando a condenação do ora Recorrente pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Os dois embargos de declaração opostos, conforme acórdãos de fls. 226, e fls. 239. Inconformado, interpõe o presente Recurso Especial, fls. 243, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal e, na oportunidade, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Nas razões encartadas às fls. 244/255, agita preliminar de nulidade do decisum, por violação ao disposto no art. 619, do Código de Processo Penal e, no mérito, alega restarem malferidos o art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, e o art. 59, inciso II, do Código Penal. Há contrarrazões às fls. 263/271, oportunidade em que o Ministério Público "pugna pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Especial". E o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima e há interesse em recorrer, pelo que passo a examinar o pedido lançado na peça recursal. De se registrar que o pleito relativo à assistência judiciária carece de relevância, posto que, acerca do preparo em matéria criminal, o STJ firmou entendimento no sentido de que "a interposição de recurso, nas ações penais públicas, não está sujeita à deserção por falta de preparo, à luz dos princípios constitucionais da não-culpabilidade e da ampla defesa".1 Destarte, neste ponto, nada há a prover, pelo que passo ao exame dos HC 91.097/MA, Rei. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 06/04/2009. Especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Tendo em vista restar devidamente prequestionada a matéria, bem como estar atendido o indispensável esgotamento de instância, tem-se que é de rigor a remessa deste Recurso à Corte Superior. Ante o exposto, admito o Recurso Especial, DANDO-LHE SEGUIMENTO. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas Publique-se e intime-se. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3159/04

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE :ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO :MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
 RECORRIDO :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :JOSÉ CLAUDIO DA SILVA JÚNIOR
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O Recorrente, inconformado com o acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal (ff. 336/349), ao qual foi dado efeito modificativo através dos embargos de declaração (ff. 376/386) que, à unanimidade, declararam "...a contradição havida e reconhecer a legalidade da sanção imposta e fundada no artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em decorrência do ilícito criado pelo artigo 39, da Lei nº 1284/2001..." (f. 384), negou a segurança por ele pleiteada, interpõe Recurso Ordinário (ff. 389/396). Argumenta o impetrante que o Tribunal de Contas aplicou-lhe multa, "...pelo fato de ter apresentado ACP com atraso, originando o acórdão nº 567/2004 em seu nome..." (f. 391), quando esta (a multa) deveria ter sido aplicada ao Representante do Município de Carmolândia, Severino Góis de Holanda, que faleceu em 27/09/2003. Assevera que a "...multa é pessoal e intransferível, e não poderia ter sido atribuída ao ora recorrente..." (f. 391). Salienta, ainda, que "...o dispositivo legal, regimental e normativo previsto no acórdão que originou o presente processo, demonstra que a multa imposta ao Recorrente não teve sua hipótese de incidência criada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas e, tampouco, pelo Regimento Interno do TCE-TO, mas por Instrução Normativa nº 003/2003, que estabelece norma sobre o sistema ACP e remete aplicação de multa com fundamento no inciso IV do art. 159 do RITCETO" (f. 392). Sustenta que "...a Lei Orgânica do TCE-TO não autoriza o Regimento Interno criar novas hipóteses de incidência da multa, mas apenas prevê no parágrafo único do art. 39 a possibilidade de se disciplinar regimentalmente os critérios de aplicação e de gradação da multa..." (f. 393). Lembra que "...outro aspecto que evidencia a ilegalidade da multa aplicada (...) se deve ao fato de que, ao fixar a multa, o TCETO não se pautou nos elementos que norteiam o art. 39 da Lei 1.284/2001, omitindo as razões porque determinou o valor da multa acima do mínimo permitido, que seria de 5% do valor de R\$10.000,00..." (f. 394). Almeja a concessão da ordem ou, alternativamente, "...pela improcedência quanto à pessoa definida como responsável pela multa, utilizando-se, para tanto, do princípio da razoabilidade, uma vez que o Recorrente recebeu a penalidade após assumir o mandato no último dia do mês de setembro de 2003, quando, então, era a data limite para entrega das informações do ACP e, justificadamente, não foi entregue em tempo hábil devido ao falecimento do ex-prefeito, no dia 27 de setembro de 2003..." (ff. 395/396). Há contrarrazões (ff. 403/413). O Ministério Público de 2º grau (ff. 416/420) recomenda o conhecimento do reclame, e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, bem como presentes seus requisitos de admissibilidade. Remetam-se, pois, os autos, ao Superior Tribunal de Justiça para o seu processamento, com nossas homenagens. P. I. Palmas, 27 De abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 2477/01

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :
 RECORRIDO(S) :MARIZAN CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO :WELBIO COELHO SILVA
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da DECISÃO: I - O Estado do Tocantins interpostos recurso extraordinário, este admitido, em parte, pela decisão de ff. 124/127, em 05 de abril de 2004. Recebidos os autos, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator da irrisignação constitucional (e que tomou o número 424.805), determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal de Justiça para que seja "...observado o disposto no art. 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, "...no presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (aprovação em concurso público dentro do limite de vagas previsto no edital - direito à nomeação), em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 598.099, rei. min. Cezar Peluso)..." (f. 172). Se assim é, admitida a existência de repercussão geral, deverá o feito aguardar a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se este feito. Finalmente, nos termos do §3º do mencionado artigo do Civile Adjectio Codex, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". III - Sobrestem-se, pois, estes autos, até a manifestação Plenária do Sumo Pretório a respeito do tema em debate. P. I. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7711/08

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 23482-2
 RECORRENTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO :LUCIANO CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
 RECORRIDO :BEATRIZ HELENA CASSIANO LEMOS. JULIANA CASSIANO LEMOS E ELIZEU BAPTISTA LEMOS JÚNIOR
 ADVOGADO :ANTONIO JAIME AZEVEDO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça, considerada a celebração de acordo entre as partes (ff. 445/446), a fim de que se faça a devida homologação, tendo sido julgado prejudicado o recurso. Requerem no petitório que, "...comprovado o pagamento do acordo nos termos supra, digne-se homologar, por sentença, os termos da composição extra autos noticiada, com quitação dos valores cobrados..." (f. 446). Comprove, pois, a recorrente SANEATINS a quitação das parcelas do acordo, totalizando R\$120.000,00, a primeira vencida em 21/12/2009 e a última em 22/03/2010, bem como do valor dos honorários advocatícios e o das custas finais, no prazo de 10 dias. Comprovará, de igual, o pagamento da pensão mensal deferida à Recorrida Beatriz Helena Cassiano Lemos, até a presente data, no mesmo prazo estipulado. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência de eventuais custas e/ou taxas judiciais remanescentes e não pagas. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de homologação da conciliação. P. e I. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 2485/02

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE :PEDRO JORGE DA COSTA
 ADVOGADO :LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Ante o teor dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento deste RMS 20760 e dos recursos decorrentes, e na forma do que prevê o art. 13, da Lei nº 12.016/2009, oficiem-se, por Oficial de Justiça, o Secretário de Estado da Administração, bem como o Estado do Tocantins, para os fins do que prevê o dispositivo em tela. O ofício - que será instruído com cópias do voto e do acórdão respectivo - deverá veicular a advertência constante do art. 26, do aludido Diploma. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9356/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
 RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
 RECORRIDO :MECÂNICA E COMÉRCIO PEÇAS BELA VISTA LTDA
 ADVOGADO :RONALDO AUSONE LUPINACCI
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 163/180) fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'cc', da Constituição Federal, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra o acórdão prolatado pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 139/144) que, por unanimidade, deu provimento, em parte, ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, tão-somente para expungir a multa aplicada nos embargos de declaração, "...por entender ausente o caráter procrastinatório; afastar a possibilidade de capitalização de juros no saldo remanescente, e crescer ao débito exequendo correção monetária, na forma utilizada pela contadoria deste Tribunal de Justiça, mantendo-se inalterados os demais tópicos da decisão querreada..." (f. 141). Opostos Embargos Declaratórios (ff. 147/151), impugnados (ff. 157/159), foram eles rejeitados (ff. 160 e 162/165). Recorre ao fundamento de violação aos arts. 128,0460 e 515, todos do Código de Processo Civil, ao Decreto-Lei 167/67, em seu art. 5º, e Súmula 93 do STJ, à Lei 9.298/96, além de divergência jurisprudencial. Junta acórdãos tidos por paradigmas (ff. 181/207). Há contrarrazões (ff. 213/519). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Constatado que o recurso deverá ficar retido nos autos, por atacar decisão interlocutória prolatada em processo provida em sede de embargos à execução, conforme empelhor processual contido no § 3º do art. 542 do CPC. Nos termos do mencionado

dispositivo, o recurso especial, "quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões." Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9025/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
RECORRIDO(S) :M. H. DE S . REP. POR SUA GENITORA NITA CLEUMA FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO :MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 193/206) fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra o acórdão prolatado pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 151/158) que, por unanimidade, negou provimento a Recurso de Agravado de Instrumento interposto contra decisão monocrática, para manter a decisão de primeira instância que "...concedeu, em sede de liminar (...) que o Agravante forneça ao Agravado tratamento adequado, com o acompanhamento de reumatologista, além dos demais procedimentos necessários ao menor ..." (f. 137) Opostos Embargos Declaratórios (ff. 162/169), devidamente impugnados (ff. 176/180), foram eles rejeitados (ff. 185/19093/198). Recorre ao fundamento de violação aos arts. 535, inciso II, e 273, ambos do Código de Processo Civil. Há contrarrazões (ff. 212/219). É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Constatado que o recurso deverá ficar retido nos autos, por atacar decisão interlocutória prolatada em processo provida em sede de cognição sumária em rito ordinário, conforme empecilho processual contido no § 3º do art. 542 do CPC, que tem a seguinte redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998: "O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões". Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3777

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :LUCIUS FRANCISCO JULIO
ADVOGADA :ETIENE DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O Recorrente, inconformado com o acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal (ff. 251/253, 257/269, 281, 284/286 271/275 e 277/280) que, por maioria, negou "...a segurança pleiteada para declarar a legalidade do teste físico previsto no edital que norteia o concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins, e tornar sem efeito a liminar de fls. 171/172..." (f. 275), interpõe apelação cível (ff. 293/310), recebida como recurso ordinário (f. 321), em atenção ao princípio da fungibilidade. Argumenta o impetrante que foi aprovado na prova objetiva e discursiva do certame para o provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Tocantins - Porto Nacional, na vaga reservada para portadores de necessidades especiais, tendo sido equivocadamente convocado para a prova de capacidade física, o que o compeliu a impetrar este writ, tendo este sido denegado, malferindo "...e negando vigência a lei federal, consubstanciada nos artigos 1º, §§1º e 2º, artigo 2º, parágrafo único, inciso III, alínea 'c', da Lei Federal 7.853/1989, bem como contrária dispositivo da Constituição Federal consubstanciada no inciso II do artigo 5º e nos incisos I e VIII do artigo 37..." (f. 310). Há contrarrazões (ff. 325/335). O Ministério Público de 2º grau (ff. 338/348) recomenda o "...conhecimento e provimento do reclame aviado, restabelecendo-se, assim, a liminar deferida anteriormente no writ..." (f. 348) E o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, bem como presentes seus requisitos de admissibilidade. Remetam-se, pois, os autos, ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Antes, porém, renumerem-se as folhas destes autos, a partir da de número 269. P.1.Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3480/06

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :KLEDSO DE MOURA LIMA
RECORRIDO(S) :FÁBIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO :DANIEL DOS SANTOS BORGES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em face de

acórdão proferido por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal, fls. 282/284, que, acolhendo embargos declaratórios opostos pelo Impetrante em relação ao acórdão de fls. 168/170, e atribuindo-lhes efeito modificativo, concedeu a "segurança pleiteada para que o Embargante permaneça nos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins". Inconformado, interpõe o presente Recurso Especial e, nas razões de fls. 288/294, limita-se a apontar violação ao art. 536, da Código de Processo Civil, alegando a intempestividade dos aludidos aclaratórios. Há contrarrazões às fls. 300/315, oportunidade em que se apontam óbices ao seguimento do recurso e, no mérito, requer seja o mesmo improvido. O Ministério Público, na manifestação exarada às fls. 362/367, posta-se pelo "admissibilidade do presente Recurso Especial, pela alínea 'a', do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal". E o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Embora o Recurso tenha sido interposto com supedâneo nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 do permissivo constitucional, o Recorrente cingiu-se a apresentar razões atinentes ao primeiro, o que delimita o cabimento do inconformismo à hipótese de contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo de lei federal. Embora atendido o requisito de admissibilidade consubstanciado na necessidade de prequestionamento, o recurso não comporta seguimento. É que esta Corte decidiu a matéria com fiandamento nas peculiaridades fáticas constantes dos autos. Com efeito, do voto condutor proferido nos aclaratórios extrai-se que para aferir sua tempestividade, o Relator precisou verificar a data da juntada aos autos do "Acórdão (Ementa) relativo ao mérito do Mandado de Segurança" e da efetiva comunicação do falecimento do "então advogado do Embargante, Dr. WALTER LOPES DA ROCHA", que, ressalta em seu voto, "foi empreendida ainda em 11 de junho do ano de 2007". E, com base em tais dados, concluiu: "Ora, se em 11 de junho de 2007 já havia a informação do falecimento do advogado do Embargante e somente em 30 de agosto do mesmo ano foi publicada a Ementa, não se pode a ele imputar tal falha, vez que o próprio Judiciário não observou, na oportunidade da publicação, que o causídico já era outro, tendo em vista o falecimento do anterior, fato esse informado em tempo hábil. Também não se pode falar em "petição de substabelecimento", vez que o antigo patrono do Embargante havia falecido e, por óbvio, não poderia substabelecer poderes a ninguém. A procaução acostada às fls. 178 e a comunicação de falecimento de fls. 179 jogam uma pá de cai por sobre à discussão" Em sendo assim, resta inegável que a análise da aventada intempestividade dos embargos imporia à Corte Superior a incursão em matéria fático-probatória, como o que não se compadece o Recurso Especial, na linha de pacífico entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 7, do colendo Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3480/06

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :KLEDSO DE MOURA LIMA
RECORRIDO(S) :FÁBIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO :DANIEL DOS SANTOS BORGES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tendo em conta a concessão da ordem impetrada, e na forma do que prevê o art. 13.1, da Lei nº 12.016/2009, oficiem-se, por Oficial de Justiça, o Comandante Geral da Polícia Militar, bem como o Estado do Tocantins, para os fins do que prevê o dispositivo em tela. O ofício - que será instruído com cópias do voto e do acórdão respectivo - deverá veicular a advertência constante do art. 26, da Lei nº 12.016/2009.2 Após, dê-se vista ao Ministério Público. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO EMBI Nº 1597/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL Nº 5153/05
RECORRENTE :JONES SIMONATO
ADVOGADO :GLAUCO VINICIUS SOUZA THOMÉ E OUTROS
RECORRIDO(S) :ÊNIO NOGUEIRA BECKER
ADVOGADO :FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por Jones Simonato (ff. 790/799), com fundamento nas alíneas V e 6º do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra a decisão prolatada em embargos infringentes (ff. 710/714, ff. 729/730, 738/751 e ff. 763/764), que, após análise de questão de ordem suscitada, não admitiu os embargos infringentes opostos por Cláudia Rejane e Ana Maria por intempestividade, bem como não admitiu os do ora Recorrente. Argumenta a infringência ao art. 131 do Código de Processo Civil e artigos 104, 116 e 849. estes do Código Civil. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. Há contrarrazões (ff. 1039/1046). É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Analisados os autos, constato que, ao ser julgada a apelação cível (ff. 440/443, 448/450, 455/458, 460/467, 469/475 e 477/478), foi provido o recurso de Enio, para anular a sentença homologatória proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c perdas e danos e reintegração de posse, a fim de prosseguir o feito e ensejar ao apelante o exercício da ampla defesa, face à prevalência da vontade real sobre a declaração, além de determinar a sua manutenção na posse do imóvel usucapiendo em face do fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação (f. 476). Ao serem julgados os embargos infringentes opostos, não foram admitidos os de Cláudia e Ana, por intempestividade, nem os do Recorrente "...ante a absoluta violação ao princípio da singularidade recursal". Não se discutiu, pois, no acórdão recorrido quaisquer das matérias arguidas no recurso especial. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. O conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não foram debatido no acórdão hostilizado, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada por este

Colegiado. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 desta Corte (v.g.: REsp 775.841/RS, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.03.2009 e REsp 974.344/RN, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 05.03.2009). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. P. e I. Palmas, 11 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AI Nº 10059/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) :RUDOLF SCHAITL
RECORRIDO :ADÃO GREGÓRIO RUSSI DE OLIVEIRA E MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO :MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 28 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA EI 1623/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE :E. F. DE A. P. T.
ADVOGADO(S) :ROGÉRIUO NATALINO ARRUDA E OUTROS
RECORRIDO :J. T. F.
ADVOGADO :VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 28 de abril de 2010.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV - 1624

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REQUISITANTE: JUIZ DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE PALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, consubstanciada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o art. 87, inciso II, dos ADCT, cujo valor total da condenação atualizada é de R\$ 2.876,40 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). A presente requisição é plenamente cabível, encontrando-se em consonância com o art. 10, inciso II, da Resolução 006/2007 deste Tribunal de Justiça, e não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, tendo processamento diferenciado. Desse modo, INTIME-SE o Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, para pagar o valor mencionado, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, devendo a quantia ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante, nos termos da Resolução nº. 006/2007, desta Corte. Findo o citado prazo, se a entidade devedora não tiver efetuado o pagamento, certifique-se o transcurso do prazo sem resposta, ficando, desde já, determinado ao Juízo deprecado que expeça Mandado de Sequestro da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante da dívida, expedindo-se, logo em seguida, o Alvará de Levantamento em favor do Requerente, tudo em conformidade com o art. 12, § 2º, da Resolução nº. 006/2007 (§ 1º - As Requisições de Pequeno Valor não se aplica o caput do artigo 100 da Constituição Federal. (§3º do artigo 100 da Constituição Federal. § 2º - Descumprido o caput deste artigo, será determinado ex officio o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. (§2º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01). Ressalte-se que Carta de Ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida. Palmas, 02 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV - 1624

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REQUISITANTE: JUIZ DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
ENTID. DEV.: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o erro material constante no despacho de fls. 30/31, conforme certidão de fl. 32, retifique-o para que, onde se lê "Município de Palmas", leia-se "Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA 1618
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3196
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANTONIO FONSECA NETO E CÍCERO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO
ENTID DEV.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA /TO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho de fls.76 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 27/29.

2. METODOLOGIA:

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores aprovados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e aprovado e adotado pela Douta Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins.

A atualização foi efetuada desde os meses de referência relacionado abaixo até 31 de março de 2010, nos parâmetros adotados nos cálculos às fls. 27/29.

Juros de mora de 1% ao mês considerando sucessivamente a data de cada redução salarial nos vencimentos dos exequentes descrito na planilha que segue até 31 de março de 2010, nos termos do Art. 406 do Novo Código Civil combinado com Art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, nos parâmetros adotados nos cálculos às fls. 27/29.

3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

ANTONIO FONSECA NETO								
1	2	3	4	5	6	7	8	9
DATA DO PAGAMENTO SUBSÍDIO	VALOR DO SUBSÍDIO PAGO	VALOR DO SUBSÍDIO DEVIDO	DIFERENÇA A RECEBER	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA ATUALIZADA	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS	DIFERENÇA ATUALIZADA + JUROS
mar/04	R\$ 1.491,44	2.057,10	R\$ 565,66	1,3506045	R\$ 763,98	73,00%	R\$ 557,71	R\$ 1.321,69
abr/04	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,3429497	R\$ 911,58	72,00%	R\$ 656,34	R\$ 1.567,92
mai/04	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,3374661	R\$ 907,86	71,00%	R\$ 644,58	R\$ 1.552,44
jun/04	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,3321375	R\$ 904,24	70,00%	R\$ 632,97	R\$ 1.537,21
jul/04	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,3255100	R\$ 899,74	69,00%	R\$ 620,82	R\$ 1.520,57
ago/04	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,3159039	R\$ 893,22	68,00%	R\$ 607,39	R\$ 1.500,61
set/04	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,3093571	R\$ 888,78	67,00%	R\$ 595,48	R\$ 1.484,26
out/04	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,3071350	R\$ 887,27	66,00%	R\$ 585,60	R\$ 1.472,87
nov/04	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,3049166	R\$ 885,76	65,00%	R\$ 575,75	R\$ 1.461,51
dez/04	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2992001	R\$ 881,88	64,00%	R\$ 564,41	R\$ 1.446,29
13º salário	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2992001	R\$ 881,88	64,00%	R\$ 564,41	R\$ 1.446,29
jan/05	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2881223	R\$ 874,36	63,00%	R\$ 550,85	R\$ 1.425,21
fev/05	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2808216	R\$ 869,41	62,00%	R\$ 539,03	R\$ 1.408,44
mar/05	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2752107	R\$ 865,60	61,00%	R\$ 528,02	R\$ 1.393,62
abr/05	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2659691	R\$ 859,33	60,00%	R\$ 515,60	R\$ 1.374,92
mai/05	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2545527	R\$ 851,58	59,00%	R\$ 502,43	R\$ 1.354,01
jun/05	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2458319	R\$ 845,66	58,00%	R\$ 490,48	R\$ 1.336,14
jul/05	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2472038	R\$ 846,59	57,00%	R\$ 482,56	R\$ 1.329,15
ago/05	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2468297	R\$ 846,34	56,00%	R\$ 473,95	R\$ 1.320,28
set/05	R\$ 1.789,73	2.468,52	R\$ 678,79	1,2468297	R\$ 846,34	55,00%	R\$ 465,48	R\$ 1.311,82
out/05	R\$		R\$	1,244	R\$	54,	R\$	R\$

	1.789,73	2.468,52	678,79	9623	845,07	00 %	456,34	1.301,40
nov/05	R\$ 1.789,73	R\$ 2.468,52	R\$ 678,79	1.237 7831	R\$ 840,19	53,00 %	R\$ 445,30	R\$ 1.285,50
dez/05	R\$ 1.789,73	R\$ 2.468,52	R\$ 678,79	1.231 1350	R\$ 835,68	52,00 %	R\$ 434,55	R\$ 1.270,24
13º salário	R\$ 1.789,73	R\$ 2.468,52	R\$ 678,79	1.231 1350	R\$ 835,68	52,00 %	R\$ 434,55	R\$ 1.270,24
jan/06	R\$ 1.789,73	R\$ 2.468,52	R\$ 678,79	1.226 2301	R\$ 832,35	51,00 %	R\$ 424,50	R\$ 1.256,85
fev/06	R\$ 1.789,73	R\$ 2.468,52	R\$ 678,79	1.221 5881	R\$ 829,20	50,00 %	R\$ 414,60	R\$ 1.243,80
mar/06	R\$ 1.789,73	R\$ 2.468,52	R\$ 678,79	1.218 7849	R\$ 827,30	49,00 %	R\$ 405,38	R\$ 1.232,68
abr/06	R\$ 2.057,14	R\$ 2.468,52	R\$ 411,38	1.215 5030	R\$ 500,03	48,00 %	R\$ 240,02	R\$ 740,05
TOTAL I - ANTONIO FONSECA NETO								R\$ 38.166,01

CÍCERO PEREIRA LIMA								
1	2	3	4	5	6	7	8	9
DATA DO PAGAMENTO SUBSÍDIO	VALOR DO SUBSÍDIO PAGO	VALOR DO SUBSÍDIO DEVIDO	DIFERENÇA A RECEBER	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA ATUALIZADA	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS	DIFERENÇA ATUALIZADA + JUROS
mar/04	R\$ 2.100,00	R\$ 3.600,00	R\$ 1.500,00	1,350 6045	R\$ 2.025,91	73,00 %	R\$ 1.478,91	R\$ 3.504,82
abr/04	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,342 9497	R\$ 2.417,31	72,00 %	R\$ 1.740,46	R\$ 4.157,77
mai/04	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,337 4661	R\$ 2.407,44	71,00 %	R\$ 1.709,28	R\$ 4.116,72
jun/04	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,332 1375	R\$ 2.397,85	70,00 %	R\$ 1.678,49	R\$ 4.076,34
jul/04	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,325 5100	R\$ 2.385,92	69,00 %	R\$ 1.646,28	R\$ 4.032,20
ago/04	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,315 9039	R\$ 2.368,63	68,00 %	R\$ 1.610,67	R\$ 3.979,29
set/04	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,309 3571	R\$ 2.356,84	67,00 %	R\$ 1.579,08	R\$ 3.935,93
out/04	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,307 1350	R\$ 2.352,84	66,00 %	R\$ 1.552,88	R\$ 3.905,72
nov/04	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,304 9166	R\$ 2.348,85	65,00 %	R\$ 1.526,75	R\$ 3.875,60
dez/04	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,299 2001	R\$ 2.338,56	64,00 %	R\$ 1.496,68	R\$ 3.835,24
13º salário	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,299 2001	R\$ 2.338,56	64,00 %	R\$ 1.496,68	R\$ 3.835,24
Jan/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,288 1223	R\$ 2.318,62	63,00 %	R\$ 1.460,73	R\$ 3.779,35
fev/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,280 8216	R\$ 2.305,48	62,00 %	R\$ 1.429,40	R\$ 3.734,88
mar/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,275 2107	R\$ 2.295,38	61,00 %	R\$ 1.400,18	R\$ 3.695,56
abr/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,265 9691	R\$ 2.278,74	60,00 %	R\$ 1.367,25	R\$ 3.645,99
mai/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,254 5527	R\$ 2.258,19	59,00 %	R\$ 1.332,33	R\$ 3.590,53
jun/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,245 8319	R\$ 2.242,50	58,00 %	R\$ 1.300,65	R\$ 3.543,15
jul/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,247 2038	R\$ 2.244,97	57,00 %	R\$ 1.279,63	R\$ 3.524,60
ago/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,246 8297	R\$ 2.244,29	56,00 %	R\$ 1.256,80	R\$ 3.501,10
set/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,246 8297	R\$ 2.244,29	55,00 %	R\$ 1.234,36	R\$ 3.478,65
out/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,244 9623	R\$ 2.240,93	54,00 %	R\$ 1.210,10	R\$ 3.451,04
nov/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,237 7831	R\$ 2.228,01	53,00 %	R\$ 1.180,85	R\$ 3.408,85
dez/05	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,231 1350	R\$ 2.216,04	52,00 %	R\$ 1.152,34	R\$ 3.368,39
13º salário	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,231 1350	R\$ 2.216,04	52,00 %	R\$ 1.152,34	R\$ 3.368,39
jan/06	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,226 2301	R\$ 2.207,21	51,00 %	R\$ 1.125,68	R\$ 3.332,89
fev/06	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,221 5881	R\$ 2.198,86	50,00 %	R\$ 1.099,43	R\$ 3.298,29
mar/06	R\$ 2.520,00	R\$ 4.320,00	R\$ 1.800,00	1,218 7849	R\$ 2.193,81	49,00 %	R\$ 1.074,97	R\$ 3.268,78
abr/06	R\$ 3.600,00	R\$ 4.320,00	R\$ 720,00	1,215 5030	R\$ 875,16	48,00 %	R\$ 420,08	R\$ 1.295,24

TOTAL II - CÍCERO PEREIRA LIMA	R\$ 100.540,54
DA TOTALIZAÇÃO DA DÍVIDA	
ANTONIO FONSECA NETO	R\$ 38.166,01
CÍCERO PEREIRA LIMA	R\$ 100.540,54
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/03/2010	R\$ 138.706,55

4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 138.706,55 (cento e trinta e oito mil, setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Atualizado até 31/03/2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (27/04/2010).

Nota Explicativa:

Tabela Encoge em anexo.

Bel. Maria das Graças Soares

Contadora

Matricula 136162

CRC-TO-000764/0-8 •

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE ABRIL DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 23 DE ABRIL DE 2010:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2176/10

Referência: 032.2009.901.740-5 (Restituição por Quantia Paga)

Impetrante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki

Impetror: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7 DAS TURMAS RECURSAIS DESTE ESTADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O sistema recursal da Lei nº 9.099/95 prevê e admite apenas o recurso inominado e os embargos de declaração contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis. Não há na lei em referência previsão de recurso contra decisões interlocutórias ou qualquer outro meio de impugnação. Precedente do Supremo Tribunal Federal e aplicação no Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 2. Mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 2176/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial, não conhecendo o mandado de segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2130/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0003.4954-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito e Antecipação de tutela (exclusão do nome do SPC/SERASA)

Recorrente: SOCIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A (Armazém Paraíba)

Advogado(s): Drª. Laura Amaral Spaccaquerche e Outros

Recorrido: Domingos Barbosa Rocha

Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, POR PARTE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DA IMINÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS DAÍ DECORRENTES. SÚMULA Nº 359 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EXCESSIVAMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO EM PARTE. 1 - Segundo o Enunciado da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça "cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2 - O consumidor, obrigatoriamente, tem de ser comunicado da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e de maneira antecipada, para que possa procurar conhecer o iminente gravame e tomar as medidas que entender necessárias a evitar referida inclusão (art. 43, § 2º, CDC) ou outras que achar de direito. O dano moral daí decorrente dispensa prova. 3 - A legislação consumerista, entende que aos olhos do consumidor não importa a divisão na cadeia produtiva ou de consumo, ele se relaciona com um "elo" da corrente e tem o direito de acioná-lo isoladamente em juízo, no que faz surgir a legitimidade concorrente da empresa-ré em também notificar o devedor de sua eventual mora ou inadimplência. 4 - O consumidor que tem o seu nome lançado à restrição em órgãos de proteção ao crédito, por não pagar suposta dívida, que alega não ser sua, não pode ser considerado inadimplente. Neste caso, suporta ele dano moral e tem direito a ser compensado pecuniariamente pela empresa-ré que obrou tal resultado danoso. 5 - O valor da indenização deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse passo, a sentença deve ser reformada apenas para adequar o quantum indenizatório aos parâmetros seguidos pela

Jurisprudência e pela Turma Recursal, fixando-se a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, guardando sua natureza de cunho ressarcitório e pedagógico. 6 - Sem custas e honorários advocatícios. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2130/2009, em que figura como recorrente Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A (ARMAZÉM PARAÍBA) e recorrido Domingos Barbosa Rocha, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2149/10 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0002.6905-5/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: SKY Brasil Serviços Ltda

Advogado(s): Dr. Andrés Caton Kopper Delgado e Outros

Recorrido: Sidney Malvezzi Júnior

Advogado(s): Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. SUSPENSÃO DE SINAL. DEMORA NA ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. Restando comprovada a suspensão do sinal e a demora da assistência técnica por parte da recorrente na promoção dos reparos e consequentemente na transmissão da programação, não há como a contratada eximir-se da responsabilidade prevista no artigo 14 do CDC, pois, tais aborrecimentos ultrapassam os dissabores do cotidiano, gerando dano moral. 3. O valor da indenização deve atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ter caráter punitivo e pedagógico, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. A condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) mostrou-se condizente com as circunstâncias do caso e em consonância com julgados proferidos por esta Turma Recursal, não havendo motivos para ser reformada. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2149/104, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2151/10 (COMARCA DE NATIVIDADE-TO)

Referência: 316/07

Natureza: Reclamação

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Drª. Cristiana A. S. Lopes Vieira e Outros

Recorrido: Sebastião de Brito Campos

Advogado(s): Dr. José Rodrigues Rocha

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

1) SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, POR PARTE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DA IMINÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS DAÍ DECORRENTES. SÚMULA Nº 359 D STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1 - Segundo o Enunciado da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça "cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". 2 - O consumidor, obrigatoriamente, tem de ser comunicado da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e de maneira antecipada, para que possa procurar conhecer o iminente gravame e tomar as medidas que entender necessárias a evitar referida inclusão (art. 43, § 2o, CDC) ou outras que achar de direito. O dano moral daí decorrente dispensa prova. 3 - A legislação consumerista, entende que aos olhos do consumidor não importa a divisão na cadeia produtiva ou de consumo, ele se relaciona com um "elo" da corrente e tem o direito de acioná-lo isoladamente em juízo, no que faz surgir a legitimidade concorrente da empresa-ré em também notificar o devedor de sua eventual mora ou inadimplência. 4 - O consumidor que tem o seu nome lançado à restrição em órgãos de proteção ao crédito, por não pagar suposta dívida, que alega não ser sua, não pode ser considerado inadimplente. Neste caso, suporta ele dano moral e tem direito a ser compensado pecuniariamente pela empresa-ré que obrou tal resultado danoso. 5 - O valor da indenização deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse passo, correta a sentença a quo que fixou a quantia de R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais) a título de compensação por danos morais, guardando sua natureza de cunho ressarcitório e pedagógico. 6 - Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os à ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao § 3o do art. 20, CPC, observando a baliza do art. 55, 2a parte, da Lei 9.099/95. 7 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2151/2010, em que figura como recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS e recorrido Sebastião de Brito Campos, acordam os integrantes da 1ª Turma

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, tudo nos termos da súmula de julgamento apresentada pelo Senhor Relator que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2155/10 (JECIVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2009.0006.2975-2/0 (11.597/09)

Natureza: Declaratória de Cobrança abusiva c/c Repetição de Indébito

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Drª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer e Outros

Recorrido: Antônio Alves Garcia

Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO DE FATURAS.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFEITO NO MEDIDOR.

RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. Verificada a verossimilhança das alegações do consumidor e sua hipossuficiência, deverá o magistrado determinar a inversão do ônus da prova. Correta é a inversão do ônus probandi, nas ações que dizem respeito ao fornecimento de energia elétrica, pois o consumidor, via de regra, não tem conhecimento técnico do assunto, demonstrando assim, sua hipossuficiência na relação. 3. Invertido o ônus da prova, cabe a concessionária do serviço de energia provar que o consumidor fez uso da energia cobrada, visto que com a troca do medidor o consumo voltou à média antes faturada. 4. A ausência de notificação ao consumidor para acompanhar a aferição do medidor invalida o suposto laudo pericial realizado no aparelho, visto que este foi realizado de forma unilateral. 5. Verificada a cobrança indevida, cabe ao consumidor a restituição em dobro do valor pago indevidamente que equivale a R\$ 1.852,78 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), nos moldes do artigo 42, parágrafo único, do CDC, visto que no caso em exame, não demonstrou a concessionária a ocorrência de engano justificável para a cobrança das faturas de forma exorbitante. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2155/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2157/10 (JECIVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.804/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Thathiane Oliveira da Silva

Advogado(s): Drª. Viviane Mendes Braga

Recorrido: José Humberto Lucas

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: Civil. Processo Civil. Ação de Cobrança. Cheque Prescrito. Inocorrência de Prescrição da Pretensão. Recurso Provido. 1. A conclusão alcançada diante da leitura dos dispositivos legais mencionados não é outra senão a de interpretarmos que o caso em exame possui natureza jurídica processual de Ação de Cobrança, de rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, uma vez que adequado ao seu valor de alçada. 2. Nesses termos, está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a teor do que reza o artigo 206, § 5o, inciso I, do vigente Código Civil. E tendo isso em mente, patentemente se verifica que não houve prescrição da pretensão do autor. 3. Ainda se observa dos autos que a demora na citação do demandado não se deveu a ato da autora, e sim à alguma deficiência no aparato judicial, inclusive notícia de greve à época, o que consequentemente milita a favor da Requerente. 4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2157/2010, em que figura como recorrente Thathiane Oliveira da Silva e recorrido José Humberto Lucas, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento, tudo nos termos do VOTO apresentada pelo Senhor Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2161/10 (JECIVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.206/08

Natureza: Repetição de Indébito

Recorrente: Vanessa Feltosa Costa Pinto

Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

Recorrido: Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - ITPAC

Advogado(s): Drª. Karine Alves Gonçalves Mota

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONVÊNIO SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESTUDANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BOLSA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O ÓRGÃO ESTATAL. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Existindo na inicial pedido de justiça gratuita nos termos da Lei nº

1.060/50, desnecessária a declaração de próprio punho do estado de miserabilidade, bem como de procuração com poderes especiais para requerimento do referido benefício, pois no art. 4º da lei de regência assistencial não há condicionamentos outros para concessão do benefício. 2. O serviço educacional fornecido por instituição de ensino privada, bem como as relações dele decorrentes, caracteriza-se como relação de consumo submetida ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Configurada a relação de consumo, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 27 do CDC. 4. Apesar de não estar prescrita a pretensão da parte autora, cabe a ela comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333,1, do CPC. 5. Restando incontroverso nos autos que para fazer jus ao benefício da bolsa de estudo a recorrente teria que ter vínculo de serviço com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins cabia à mesma provar referido vínculo. Inexistindo prova que a recorrente era funcionária do citado órgão estatal, não tem direito ao desconto de 60% (sessenta por cento) no valor da mensalidade. 6. Recurso-correção e parcialmente provido. Sentença mantida em parte. A lavratura do acórdão se faz "nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2161/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar provimento parcial ao recurso, reformando a sentença monocrática no que diz respeito apenas à prescrição. A recorrente fica isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2167/10 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0002.8243-4/0

Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela para retirada do nome do SPC/SERASA

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados)

Advogado(s): Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: Ades de Aquino Lima Barros

Advogado(s): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DEMANDA JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOVA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS PELA CESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. A cessionária assume o risco pela cobrança do crédito adquirido, só se eximindo da responsabilidade prevista no artigo 14 do CDC, caso demonstre culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso em análise, mostrando-se assim parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. O STJ já pacificou entendimento que a simples inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral. 4. O valor da indenização deve atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ter caráter punitivo e pedagógico, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. A condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) mostrou-se condizente com as circunstâncias do caso por tratar-se de falha recorrente, estando ainda em consonância com julgados proferidos por esta Turma Recursal. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2167/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2171/10 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2004.0000.6477-0/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais

Recorrente: Eulerlene Angelin Gomes Furtado

Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim e Outros

Recorrido: Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco ABN AMRO Real S/A)

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO CONTRATO PELA CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA RETIRADA DO GRAVAME JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. 2. Ainda que a instituição financeira alegue ausência de culpa quanto à manutenção das restrições junto ao DETRAN, sustentando que já solicitara as providências junto ao referido órgão, mas não fora atendida, aplica-se ao feito a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, do CDC, pois a mesma deixou de provar que tenha diligenciado com celeridade e destreza visando solucionar o problema. Ademais, o dever de retirada do gravame, é decorrente do contrato, portanto, imperiosa é a manutenção da obrigação do banco até que o órgão de trânsito promova a devida baixa. 3. Configurada a negligência do banco para retirada do gravame, impõe-se à obrigação de novo requerimento junto ao DETRAN. 4. O descaso do banco em tentar solucionar o problema e a comprovação da impossibilidade de negociação do veículo por ausência de documentação, por parte da consumidora, superam os meros dissabores do cotidiano, gerando dano moral. 4. O valor da indenização deve atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como ter

caráter punitivo e pedagógico, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. Dano moral fixado na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2171/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento, reformando a sentença, para determinar o banco que retire o gravame do veículo da recorrente, bem como para condená-lo ao pagamento da indenização por danos morais na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros a contar da citação e correção monetária da data do arbitramento. Caso o recorrido não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencedora, fica a recorrente isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do voto. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2183/10 (JECC – DIANÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0007.7613-5/0

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(s): Dr. Eduardo Calheiros Bigeli e Outros

Recorrido: Jocy Gomes de Almeida

Advogado(s): Dr. Adriano Tomasi

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A prova do recolhimento das custas realiza-se com a juntada dos autos dos comprovantes originais, conforme dispõe o Enunciado 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, in verbis: "É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com a juntada dos originais do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana." 2. Tendo o recorrente juntado apenas a cópia dos comprovantes de pagamentos, fl 168, fica revelada a deserção. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 2183/10, acordam os Juizes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por maioria em não conhecer do recurso, em face de sua deserção, de acordo com a ata de julgamento. Votou divergente o Juiz Gil de Araújo Corrêa, entendendo em afastar a incidência do Enunciado 13, e, em consequência conhecer do apelo. Custas e honorários pelo recorrente, esses arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, em razão do Enunciado 122 do FONAJE. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.597-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado(s): Dr. Marco Paiva Oliveira e Outros

Recorrida: Neuracy Viana Cruz

Advogado(s): Drª. Luana Gomes Coelho Câmara e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. DEFEITO NO CARRO COMPROVADO. VEÍCULO ADQUIRIDO NOVO E AINDA NO PRAZO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA NO SOCORRO DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO CONDIZENTE COM O ABALO SOFRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A realização de perícia somente se faz necessária quando não possa ser substituída por outro meio probatório. No caso em análise, o defeito do produto restou demonstrado pelas notas fiscais que comprovam o conserto do automóvel e pela ordem de serviço do guincho, tanto que a recorrente realizou os reparos sem cobrar nada da consumidora. 2. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fabricante do produto tem natureza objetiva, portanto, independe de culpa. Desse modo, para eximir-se do encargo caberia a fornecedora comprovar culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que não se desincumbiu, visto que as peças trocadas estavam cobertas pela garantia. 3. Com a compra de um veículo zero quilômetro, o consumidor espera que pelo menos nos primeiros anos, não ocorram problemas, até porque isto é o que deve fazer a diferença entre comprar um veículo zero ou usado. Ora se com apenas seis meses de uso a proprietária, já se viu em uma situação de risco, pois em decorrência da pane em seu carro ficou com sua família à espera do socorro da recorrente por mais de sete horas embaixo de uma árvore, resta comprovado o dever de indenizar. 4. O valor fixado a título de reparação de danos morais tem também cunho pedagógico, a fim de inibir que atos dessa natureza se repitam, além de ter caráter compensatório, para que sejam minimizadas as consequências desses atos. A indenização fixada na sentença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com a capacidade econômica das partes, com a extensão e gravidade do dano, posto que a recorrida ficou à espera de socorro com seu filho de apenas um ano por longo período em um local em que as condições de cuidado que uma criança requer, eram quase inexistentes. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2008.902.597-0, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.712-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Jadson de Castro Magalhães

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Federal Vida e Previdência S/A

Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de intimação do advogado da parte autora, devidamente constituído nos autos para comparecer à audiência de conciliação designada, é causa de nulidade, prevista no § 1o do art. 236 do CPC, pois fere o direito de ampla defesa e o devido processo legal. 2. A intimação pessoal da parte não sana a omissão de intimação de seu patrono. 3. Recebido o recurso e provido o pedido para reformar a sentença.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2008.902.712-5, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento para reformar a sentença ante a falta de intimação do patrono do autor da data da audiência. Determinada a remessa dos autos à comarca de origem. Vencedor, o recorrente fica isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 08 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.614-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Denyse da Cruz Costa Alencar e Outros

Recorrida: Sandra Batista de Mello dos Santos

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. DEMORA NA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NO SPC. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. VALOR DA CONDENAÇÃO REDUZIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. É lícita a inscrição do nome da consumidora no SPC, que deixa de pagar em dia suas faturas de serviços de telefonia. Comprovando o pagamento, faz-se necessária a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ausente a prova desta solicitação, assume a empresa a responsabilidade pelos danos causados à consumidora. 2. A manutenção da inscrição gera dano moral, passível de indenização, independente da comprovação do dano, conforme precedentes do STJ. 3. O valor da indenização deve ser arbitrado levando em conta as particularidades do caso, inclusive, o valor não deve ser muito baixo a ponto de ser irrelevante para o responsável pelo ato e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado. Desse modo, considerando que a consumidora concorreu em parte para inscrição do seu nome no SPC, vez que realizou o pagamento das faturas com quase um ano de atraso, impõe-se a redução do valor arbitrado de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) para a quantia R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com condenações impostas a casos análogos por esta Turma. 4. Recurso conhecido parcialmente provido. Sentença reformada em parte. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2008.903.614-2, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento parcial, reformando a sentença apenas para reduzir a condenação arbitrada a título de danos morais para a quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo assim, os demais termos da decisão. Caso a recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Parcialmente provido o apelo fica a recorrente isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.812-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Repetição de Indébito

Recorrente: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado(s): Dr. Sigisfredo Hoepers e Outros

Recorrida: Anália Aparecida da Silva Resende

Advogado(s): Dr. Flávio de Faria Leão e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE PACELAS DE FINANCIAMENTO. QUESTIONAMENTO SOBRE O VALOR DO DESCONTO. ABUSIVIDADE NO VALOR COBRADO PELA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DEMONSTRAR O VALOR DEVIDO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 51, II DA LEI 9.099/95. 1. A necessidade de realização de cálculos periciais para apurar se a financeira considerou o disposto no artigo 52, § 2o do CDC, quando apresentou o valor para a quitação antecipada do contrato de financiamento, haja vista que as partes não apresentaram demonstrativo de cálculo e contrato que possibilitasse o juízo apurar o valor cobrado através de simples cálculos aritméticos, resulta na complexidade da causa, devendo o feito ser declarado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. 2. A complexidade da causa toma o Juizado Especial incompetente para julgar o feito. 3. Recurso Inominado conhecido e provido para declarar a complexidade da causa e incompetência do Juizado Especial.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2008.904.812-1, acordam os Juizes de Direito integrantes da 1a Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento, reformando a sentença para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 51,11, da Lei nº 9.099/95, face à incompetência do Juizado Especial para solucionar a lide. Vencedor fica o recorrente

isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do relator. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.967-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: WTE Engenharia Ltda

Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim e Outros

Recorrido: Irazon Carlos Aires Júnior

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - PROTESTO DE TÍTULO - DANO MORAL E MATERIAL. 0) - Ação de indenização por danos morais e materiais em que WTE ENGENHARIA LTDA foi condenada a pagar a IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) pelos danos materiais e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referentes aos danos morais, em decorrência de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. (2) - Alegada incompetência deste Juizado Especial afastada, haja vista a Caixa Econômica Federal não integrar um dos pólos desta demanda. (3) - Tendo a recorrente providenciado a inserção do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, sem lhe dar a oportunidade de efetuar o pagamento, há ocorrência de conduta ilícita, uma vez que não se pode dizer que o recorrido era inadimplente se não tinha conhecimento do débito. (4) - Ocorre ilícito na situação em que há violação de um dos direitos da personalidade, qual seja, a honra objetiva, razão do nascimento de dano moral a ser indenizado, conforme assentada jurisprudência dos Tribunais Superiores e precedentes desta Turma. (5) - Danos morais e materiais configurados. (6) - Sentença que bem apreciou os elementos trazidos aos autos, restando mantida pelos próprios fundamentos. (7) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (8) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.900.967-5 em que figuram como recorrente WTE ENGENHARIA LTDA e recorrido IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.484-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outros

Recorrida: Lucilene Maria Gomes Porfírio

Advogado(s): Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - PARADA IRREGULAR - ASSALTO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. (1) - Hipótese em que a recorrente foi condenada ao pagamento de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais) pelos danos morais causados à recorrida, em decorrência de assalto realizado na execução do contrato de transporte e pela ausência de assistência material para que a recorrida pudesse chegar ao destino. (2) - Há previsão legal para o Contrato de Transporte no Código Civil, a saber, art. 730 ss. (3) - Tendo o ônibus efetuado parada, no meio da noite, em local de constantes assaltos, momento em que 04 (quatro) elementos anunciaram o roubo, indiscutível que o preposto da recorrente concorreu para a ocorrência do ilícito, capaz de gerar dano moral. (4) - Outrossim, a ausência da assistência material para que a recorrida pudesse concluir o percurso é situação que transcende situação de mero dissabor e aborrecimento, fato bastante para a ocorrência de dano moral. No caso, não houve assistência material prestada pela recorrente, ainda que um de seus funcionários tenha dado lanche e outro conduzido a recorrida em seu carro a título gratuito, porquanto o fizeram por mera liberalidade altruísta em nome próprio e não em consequência do contrato de transporte originário. (5) - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, fazendo-se ressalva apenas quanto ao valor fixado na indenização, minorando-o para se adequar aos parâmetros estabelecidos por esta Turma. Assim, observando as peculiaridades do caso concreto, mormente porque o quantum se presta a reparar duas situações distintas, configuradas quando a recorrida estava distante do seu domicílio e, após (a) um assalto, situação capaz de gerar no indivíduo ofensa à sua honra subjetiva; e (b) negativa da recorrente de prestar a devida assistência, submetendo a recorrida a situações vexatórias, contando ela apenas com a ajuda de terceiros que se comoveram com a situação, ofendendo sua honra subjetiva e objetiva, o valor da reparação deve corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (6) - Sem sucumbência. (7) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.901.484-0 em que figuram como recorrente Transbrasiliana Transporte e Turismo e recorrida Lucilene Maria Gomes Porfírio, acordam os integrantes da 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por maioria, reconhecer o dano moral decorrente do assalto e da ausência de assistência material, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento vencido porquanto não reconhecia o dano moral decorrente do assalto, acompanhando o relator o Juiz Gilson Coelho Valadares. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.513-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de antecipação de tutela c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrentes: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Crditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Crditórios Não-Padronizados)
 Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
 Recorrida: Lúcia Helena de Oliveira Machado
 Advogado(s): Drª. Dayana Afonso Soares
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA -DANO MORAL - OCORRÊNCIA. (1) - Hipótese em que as recorrentes foram condenadas solidariamente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais causados à recorrida, em razão de indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. (2) - Preliminar de coisa julgada afastada, posto que embora decorrente do mesmo contrato e haja o mesmo pedido de indenização, a causa de pedir funda-se na ocorrência de outra inscrição que não a dos autos 032.2009.901.513-6. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, uma vez que a primeira recorrente foi quem solicitou a negativação e a segunda quem contratou com a recorrida. Observância do art. 25, §1º, do CDC. (3) - Se o contrato já fora objeto de acordo no qual se pactuou sua rescisão, quando de audiência de conciliação, e posteriormente a recorrida foi inserida nos cadastros de proteção, há ocorrência de conduta ilícita. (4) - Tendo a primeira recorrente inserido indevidamente o nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes, em virtude de ter adquirido crédito inexistente da segunda recorrida, há o dever solidário de indenizar, nos termos do artigo 19 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, uma vez que agiu com negligência, mormente porque poderia ter entrado em contato com a recorrida para se certificar do crédito e seu pagamento, antes de proceder à negativação. (5) - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Valor da indenização condizente com os parâmetros seguidos por esta Turma. (6) - As recorrentes arcarão com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (7) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.901.513-6 em que figuram como recorrente ATLÂNTICO FUNDO DE Investimento e Brasil Telecom S.A. e recorrida Lúcia Helena de Oliveira Machado, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.567-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Sony Brasil Ltda
 Advogado(s): Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros
 Recorridos: Maria Raimunda Alves Milhomem // Stop Play Com. e Distribuição de Eletro Eletrônicos e Informática Ltda (Revel)
 Advogado(s): Dr. Leandro Wanderley Coelho e Outro // Não constituído
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JUGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - VÍCIO NO PRODUTO -LEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE. (1) - Hipótese em que a recorrente foi condenada, juntamente com a STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA, a pagar solidariamente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados à recorrida, bem como a devolver a quantia de RS 369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) pela compra de uma câmera digital com vício de fabricação. (2) - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, porquanto a SONY DO BRASIL é parte legítima para responder pelos vícios dos produtos que põe no mercado, ainda que tenham sido fabricados no exterior. Ademais, a recorrente não demonstrou nos autos que, de fato, não é a fabricante do aparelho Câmera Digital Sony Mod. S730, deixando de observar o art. 333, II, do Código de Processo Civil. (3) - Dano moral configurado, na medida em que a empresa, sem razão, deixou de atender às solicitações da cliente, que ficou sem poder utilizar o equipamento recém adquirido por tempo considerável. (4) - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Valor da indenização condizente com os parâmetros seguidos por esta Turma. (5) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (6) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.901.567-2 em que figuram como recorrente Sony Brasil e recorrida Maria Raimunda Alves Milhomem, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.664-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória Civil por Danos Morais e Tutela Antecipada
 Recorrente: Carlos Gonçalves dos Santos

Advogado(s): Dr. Renato Godinho
 Recorridos: Atlântico Fundo de Investimento // Larissa Calçados // Rede Lar // Banco Itaú S/A
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA DA INICIAL CUMPRIDA NO PRAZO FIXADO. CERTIDÃO DO T.R.E COMPROVANDO O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Determinada a emenda da inicial para a comprovação do endereço do autor no prazo de 10 (dez) dias, cabe a parte cumpri-lo sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 284, parágrafo único, do CPC. 2. Verificando que a parte foi intimada do despacho que determina a juntada de certidão do T.R.E para comprovação de seu endereço em 26/10/09 e que cumpriu a determinação em 27/10/09, não há que se falar em ausência de cumprimento do despacho ou desídia da parte autora, impondo-se o retorno dos autos à origem para processamento normal do feito. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.901.664-7, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso -lhe provimento, reformando a sentença para afastar o indeferimento da inicial, parte cumpriu o despacho que determinava a emenda da inicial. Vencedor fica o recorrente isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da ata de julgamento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.798-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Edson Rodrigues Nunes
 Advogado(s): Dr. Cristiniano José da Silva Júnior e Outros
 Recorrido: João Rodrigues Nogueira
 Advogado(s): Dr. Rogério Beirigo de Souza
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO COM MOTOCICLETA ESTACIONADA. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE RESSACIR AS DESPESAS COM O CONCERTO. DEPRECIÇÃO DO BEM ABALRRADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Configurada que a culpa do acidente se deu por conta de uma colisão provocada pelo condutor do automóvel, responde seu proprietário pelos danos causados a terceiro. 2. O dever de ressarcir os danos materiais sofridos pelo recorrido com o concerto da motocicleta alcançam a depreciação do veículo em decorrência do sinistro. Desse modo, cabe ao recorrido o pagamento de indenização pela diminuição do valor da motocicleta na quantia de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais), ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do bem que àquela época tinha apenas três meses de uso. 3. O simples envolvimento no acidente e os previsíveis incômodos dele advindos não caracterizam necessário abalo moral indenizável. 4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, V e X da CF, quando não estão preenchidos os requisitos caracterizadores do dano moral. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, visto que foi reformada em pequena parte a sentença. Provido parcialmente o apelo, fica o recorrente isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.901.798-3, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença apenas para condenar o recorrido a indenizar o recorrente pela depreciação de sua motocicleta na importância de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais), com juros a contar da citação e correção da data do evento danoso, ficando mantidos os demais termos da sentença, inclusive, no que diz respeito aos danos materiais arbitrados em RS 1.282,25 (mil e duzentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Caso o recorrido não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, deve incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Provido parcialmente o apelo, fica o recorrente isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.806-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: Antônio Alves do Nascimento Filho
 Advogado(s): Dr. Rogério Beirigo de Souza
 Recorrido: Globex Utilidades S/A (Ponto Frio)
 Advogado(s): Drª. Elaine Ayres Barros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - SENTENÇA QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DO AUTOR. 1. A sentença recorrida, ao reconhecer a ocorrência do ilícito, não só se contradisse ao não determinar a sua cessação, como deixou de confirmar a liminar concedida, limitando-se apenas a fixar o valor da reparação aos danos morais. 2. Ainda que não houvesse pedido de confirmação da tutela antecipada - e há - decorre da própria natureza do reconhecimento da ocorrência do ilícito a determinação para que se promova a sua cessação. 3. Sentença reformada. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 032.2009.901.806-4 em que figuram como recorrente Antônio Alves do Nascimento Filho e recorrido o Ponto Frio - Globex Utilidades S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.865-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Dano Material
 Recorrente: Almerinda do Espírito Santo Rocha
 Advogado(s): Dr. Leandro Wanderley Coelho
 Recorrido: Confiança Administradora de Consórcio Ltda
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE CONSÓRCIO -DANO MATERIAL E MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA. (1) - Hipótese em que a recorrente teve seus pedidos julgados improcedentes pelo juízo monocrático, ante a ausência de provas dos danos eventualmente suportados, bem como de conduta ilícita que pudesse promover sua ocorrência. (2) - Sequer foi juntado aos autos o contrato que suporta a relação jurídica entre a recorrente e a recorrida. Ônus da prova do autor, conforme artigo 333,1, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (3) - A recorrente alega que pagou as 60 (sessenta) parcelas do consórcio, mas não junta a prova aos autos, apesar de trazer alguns comprovantes, inclusive um saque da sua conta no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que não foi possível se encontrar a relação com o objeto discutido nestes autos. Dano material e moral não demonstrados. (4) - Sentença mantida. (5) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso-se, todavia, sua cobrança, nos termos da Lei 1.060/50. (6) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.901.865-0 em que figuram como recorrente Almerinda do Espírito Santo Rocha e recorrida Confiança Administradora de Consórcio LTDA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.273-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de tutela
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes
 Recorrido: José Maria de Matos Nunes
 Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - REITERADAS COBRANÇAS INDEVIDAS - INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA - FALHA SISTÊMICA - DANO MORAL -OCORRÊNCIA. (1) - Ação de indenização por danos morais em que a BRASIL TELECOM S.A. foi condenada a indenizar, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), JOSÉ MARIA DE MATOS NUNES pelos danos morais causados. (2) - Incontroverso que houve a cobrança indevida, com posterior inscrição nos cadastros de inadimplentes. (3) - O erro de sistema pressupõe um comportamento humano que o tenha dado causa, porquanto atualmente os sistemas, apesar de reconhecidamente avançados, não são, [in]felizmente, dotados de autonomia, sendo suas atividades necessariamente decorrentes de uma conduta que lhe tenha dado impulso. (4) - Não se pode tirar da recorrente a responsabilidade pelo fato do serviço a fim de atribuí-las ao sistema de informações. (5) - Esta Turma, seguindo a jurisprudência Superior, já firmou o entendimento de que uma vez inseridos os dados de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade tem natureza objetiva, prescindindo-se de prova do dano moral suportado. Nesse caso, o dano moral tem natureza in re ipsa, sendo desnecessária a prova para o seu reconhecimento (STJ: REsp. 649.104/RJ, DJe: 26/10/2009). (6) - Levando-se em consideração que o recorrido foi cobrado indevidamente reiteradas vezes, tendo solicitado a retificação da fatura por outras diversas vezes; considerando que mesmo assim a recorrente continuou com a prática ilícita nos meses subsequentes, o que levou a recorrente a novamente solicitar retificações; observando ainda que em audiência no PROCON a recorrente não atendeu o recorrido, aconselhando-o a procurar o Poder Judiciário; levando-se em conta ainda que mesmo após o bloqueio da linha telefônica a recorrente continuou com a cobrança por serviços não utilizados, encaminhando faturas ao recorrido; há razão suficiente para que o valor indenizatório seja fixado em valor um pouco acima do parâmetro seguido por esta Turma para os casos de simples inscrição indevida, em que não ocorrem maiores danos comprovados. (7) - Dessa forma, o valor indenizatório fixado na sentença está de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e atinge aos fins a que se propõe, não merecendo reforma. (8) - Sentença que bem apreciou os elementos trazidos aos autos, restando mantida pelos próprios fundamentos. (9) - A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (10) - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.902.273-6 em que figuram como recorrente 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e recorrido JOSÉ MARIA DE MATOS NUNES, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.595-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Recorrido: Yian Emerson Oliveira Zaratín
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DO BOLETO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGÓ EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A relação firmada entre as partes é de consumo e como tal rege-se pelas regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Fica mitigada a aplicação do pacto sunt servanda diante das relações de consumo, cujos contratos são na espécie de adesão, pois neste caso, não é oportunizado ao consumidor a revisão das cláusulas contratuais. 3. A cobrança da taxa de emissão de boleto contraria o artigo 51, IV, do CDC, sendo nula de pleno direito. 4. Ao contratante deve ser restituído em dobro o valor pago de forma indevida, nos moldes do artigo 42, parágrafo único do CDC, visto que no caso em exame, não demonstrou a instituição bancária a ocorrência de engano justificável para a cobrança da referida taxa. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.902.595-2, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos em quorum mínimo, visto o impedimento alegado pelo Juiz Sandalo Bueno do Nascimento, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença para condenar o recorrente a restituir ao consumidor a quantia de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) com juros a contar da citação e correção da data do ajuizamento. Caso o recorrente não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. O recorrente arcará com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.101-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Execução por quantia certa com base em título extrajudicial
 Recorrente: Nicolau Privado
 Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki
 Recorrida: Rosilene Barros de Sousa
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA RELATIVA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NULIDADE. 1 - Tendo em mente que o escopo da comprovação do domicílio é a fixação da competência do juizado, a simples informação, trazida em todos os comprovantes, de que o recorrente reside no Jardim Auren IV, é informação suficiente para que se observe que se trata de demanda de competência do Juizado Especial Cível de Taquaralto, conforme estabelecido no artigo 10, V, da Resolução 03/2004, combinado com o §1º do mesmo artigo, com redação dada pela Resolução 12/2007, todos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 2 - Ainda que se tratasse de situação em que não se houvesse por nítida a competência daquele Juizado, suposta incompetência se afiguraria relativa, portanto prorrogável, insuscetível de dar causa a indeferimento da inicial ex officio. 3 - Sentença nula. 4. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.903.101-8 em que figuram como recorrente NICOLAU PRIVADO e recorrido o ROSILENE BARROS DE SOUSA, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator dos Juizes Gilson Coelho Valadares e Sandalo Bueno do Nascimento. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

2ª TURMA RECURSAL**Intimação de Acórdão****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1677/09 (JECIVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2008.0004.4957-8/0 (8394/09)

Natureza: Acerto de Contas c/c Indenização por Danos

Embargante: Elvanir Matos Gomes

Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensoria Pública)

Embargado: Acórdão de fls. 137

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. TEORIA DA APARÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. O ATRASO NO ENVIO DAS FATURAS PELA EMPRESA DO CARTÃO NÃO PODE PREJUDICAR O CONSUMIDOR. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS COBRADOS REFEREM-SE AO PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É caso de aplicação da Teoria da Aparência quando o consumidor ingressa com ação contra aquela instituição representante da bandeira de seu cartão de crédito. A utilização de cartão de crédito implica uma complexa rede de empresas, cuja extensão, na maioria das vezes, não se mostra clara aos consumidores. Assim, quando o consumidor contrata o serviço de um cartão de crédito, ele não possui, tecnicamente, capacidade para distinguir sobre a personalidade jurídica das empresas envolvidas. Desta forma, afastada a ilegitimidade passiva da recorrida. 2 - O atraso no envio das faturas pela empresa do cartão não podem prejudicar o consumidor, sendo-lhe cobradas juros devido ao atraso por parte

da recorrida. No entanto, os juros e encargos financeiros cobrados referem-se ao pagamento mínimo das faturas pela recorrente e não do atraso no pagamento das faturas. Assim, não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos a maior. 3 - Dano moral inexistente, por se tratar apenas de meros aborrecimentos. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. 5 - Sem custas.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1677/09 em que figuram como recorrente Elvanir Matos Gomes e como recorrido Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar provimento parcial, para afastar a ilegitimidade passiva da recorrida, e quanto ao mérito, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, tudo nos termos da ata de julgamento. Sem custas. Votaram, acompanhando O Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 1947/10 (JECC – GUARÁ-TO)

Referência: 2007.0000.2837-0/0

Natureza: Reclamação com pedido de liminar

Embargante: Banco GE S/A

Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros

Embargado: Acórdão de fls. 139/140

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: Embargos de Declaração com fins de prequestionamento - Obscuridade. Contradição, Omissão ou Dúvida - Inexistentes - Embargos conhecidos e improvidos. 1) É cediço que os embargos declaratórios, mesmo para o fim de prequestionamento, há que se subsumir a uma das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no voto ou acórdão embargado, há que se negar provimento aos Embargos interpostos. 2) Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Banco GE S/A e embargado Ireno Evangelista de Oliveira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos, porém, rejeitá-los por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no voto ou acórdão embargado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.675-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e de Indenização por Danos Morais com requerimento de liminar de Antecipação de Tutela

Embargante: Pedro Nelson Barros

Advogado(s): Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles

Embargado: Acórdão de 23.03.2010

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: Embargos de Declaração - Dúvida sanada - Embargos conhecidos e providos. 1) Conheço dos Embargos interpostos e esclareço a dúvida apontada pelo Embargante no sentido de que a condenação em 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios referem-se à condenação total, digo, restituição do indébito e dano moral, no importe de R\$ 4.248,44 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). 2) Embargos declaratórios conhecidos e providos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Pedro Nelson Barros e embargada Banco BMG S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar a dúvida em relação ao honorários advocatícios que correspondem a 20% (vinte por cento) de R\$ 4.248,44 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Votaram, acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.113-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cancelamento de Cobrança c/c Danos Morais com pedido de liminar

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Embargado: Acórdão de 23.03.2010

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: Embargos de Declaração com fins de prequestionamento - Obscuridade. Contradição. Omissão ou Dúvida - Inexistentes - Efeito Infringente - Impossibilidade - Embargos conhecidos e improvidos. 1) É cediço que os embargos declaratórios, mesmo para efeitos de prequestionamento, há que se subsumir a uma das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no voto ou acórdão embargado, há que se negar provimento aos Embargos interpostos. 2) A via eleita pelo embargante é imprópria para os fins que pretende, isto é, alterar o posicionamento de mérito adotado no recurso inominado, mesmo porque, o recurso inominado está deserto tendo em vista que a primeira hora do próximo dia útil não se confunde com o horário bancário. 3) Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A e embargado Raimundo Nonato Sampaio Gomes acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos, porém, rejeitá-los por ausência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 2008.0001.8516-3/0

Ação de Restituição de Valores Pagos

Requerente: Flávia Rogéria Fernandes de Sousa

Adv.: Cláudia Rogéria Fernandes OAB/TO 2.350

Requerido: Banco do Brasil S/A

Adv.: Nalo Rocha Barbosa OAB/TO 1.857 A

DESPACHO: "As partes devem apresentar alegações finais em 05 (cinco) dias e após cls para sentença" Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 22/04/2010.

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude, processam os termos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob o nº 1663/2004, na qual figura como requerente A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito interno, com endereço na Rua SE-11, QD ACSE II, conjunto 03 LOTE 32, cep-77.100-080, Palmas/TO e requerido JOÃO EVANGELISTA ALVES MOURA, CNPJ 01.058.361/0001-51, , com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR JOÃO EVANGELISTA ALVES MOURA, brasileiro, para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, para em 05 (cinco) dias pagar o dívida de R\$ 7.998,09 (sete mil e novecentos e noventa e oito reais, e nove centavos) acréscimos legais, despesas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução, ordem de preferência estabelecida no artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 ,, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para a garantia da execução, seguindo-se o processo nos posteriores termos até a satisfação do débito extraído da CDA Nº A—1212 21213-2004, datada de 18-05-2004. Cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ananás - TO, aos 26 de abril de 2010 (26/04/2010). Ass. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA – Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora intimado do processual abaixo.

AUTOS Nº 2009.0012.7552-1

Ação de Busca e apreensão

Requerente: BV FINACEIRA

ADV: Drª Flávia de Albuquerque Lira- OAB-PE 24.521

Requerida: Leda Pereira De Melo

INTIMAÇÃO da advogada da parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o estatuto Social, bem como para regularizar o substabelecimento, a fim de que seja formalizada a capacidade postulatória nos termos da procuração outorgada.

AUTOS Nº 2009.0012.7253-0

Ação de Busca e apreensão

Requerente: BV FINACEIRA

ADV: Drª Flávia de Albuquerque Lira- OAB-PE 24.521

Requerida: IVALDO BARROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO da advogada da parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o estatuto Social, bem como para regularizar o substabelecimento, a fim de que seja formalizada a capacidade postulatória nos termos da procuração outorgada.

AUTOS Nº 2008.0010.7560-4

Ação de Busca e apreensão

Requerente: YAMAHA ADM CONSÓRCIOS S/C LTDA

ADV: Dr Fabiano Ferrari Lenci- oab/to 3109-A

Requerida: Osvaldo Abreu Parente

INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 28/38 dos autos supra.

AUTOS Nº 2009.0005.4157-0

Ação embargos à Execução

Embargante : EURIPEDES LOURENÇO DE MELO

ADV: Dr renilson Rodrigues de Castro – OAB-2956

Executado BANCO MATONE S/A

ADV: RITHS MOREIRA AGUIAR

INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o acordo de fls. 05.

ARAGUACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado da decisão exarada nos autos relacionado:

AUTOS Nº 2010.0002.5283-0

Natureza da Ação: Restituição de Veículo Apreendido em Caráter Liminar

Autor: Jener Lakson Pereira Crespusculli

Advogado do autor: Dr. JACY BRITO FARIA – OAB/TO – 4279

Intimação da decisão de fls. 20/24.

FINALIDADE:INTIMAÇÃO DA DECISÃO: “[...]Vistos,etc.I- É certo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”(CF.art.5,LXXIV).Não menos certo que a Lei n. 1.060/50 estabelece que “os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados” (art. 1º), definidos estes, para os fins legais, como sendo “todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”(art.2º.,parágrafo único).Ressalto, por oportuno, que a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, por isto, salvo a exceção legal “cabe as partes prover as despesas dos autos que realizam ou requerem no processo(CPC.,art.19).Da conjugação destas normas é imperioso reconhecer que a comprovação da insuficiência de recursos é ônus imposto ao requerente do benefício da assistência jurídica gratuita(CPC.,art.333,I).Nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Tocantins item 2.15.1 – “Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão deferidos pelo Juiz, a requerimento da pessoa interessada, diante de declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprios ou de sua família (art. 4.º da Lei 1.060/50).” (grifei).O requerente sustenta o pedido tão somente na declaração de próprio punho que fez, não trazendo aos autos qualquer documento que comprovasse sua situação patrimonial.

TJGO- APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

1 - Tramitando em apartado o incidente de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, da sentença que o decide cabe recurso apelatório. Precedentes deste Tribunal e da Corte Superior.2 - A declaração de pobreza, para fim de concessão do benefício da justiça gratuita goza de presunção juris tantum de veracidade e, portanto, pode ser elidida em face dos elementos e circunstâncias dos autos.3 - Considerando o sigilo que cerca o patrimônio do indivíduo, compete ao interessado, uma vez posta em dúvida sua condição de hipossuficiente, fornecer ao juízo elementos confirmadores de sua necessidade. Apelo conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 107721-9/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Wálter Carlos Lemes. unânime, DJ 15.05.2007). Em contrapartida os autos revelam por si, que a situação econômica do requerente, não pode ser tida como miserável para efeitos de lhe ser concedido o benefício que requer, posto que num país onde milhões de brasileiros sequer tem um teto para morar, nem o que comer, o requerente pleiteia a restituição de bem móvel apreendido, pela falta de pagamento de multas e IPVA, a quais foram prontamente pagas pelo requerente, além de ser patrocinado por advogado particular, o qual face o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, deve cobrar honorários advocatícios, fatos estes indicativos por si sós, que tem condições de arcar com as custas processuais e os ônus da sucumbência.Contudo, nega-se ao pagamento das custas processuais, alegando-se pobre para tal finalidade.Ressalto que os litigantes carentes devem ser assistidos pela Defensoria Pública Estadual a qual foi criada como mecanismo de efetivação da Justiça aos carentes necessitados, desamparados e margeados da sociedade, que precisam do judiciário para concretização da cidadania. Desta forma, em que pese, a Lei de Assistência Judiciária exigir somente declaração de próprio punho, vê-se dia-dia, que a ampla análise subjetiva da situação financeira, faz com que a grande maioria dos litigantes, negue condições de arcar com as despesas processuais, o que conseqüentemente gera, um total e desenfreado número de demandas, sem qualquer imposição de ônus, arcando o Estado mantenedor do sistema e a parte vencedora, com os ônus processuais, o que é contrário a todo sistema legal, posto que a regra do ônus da sucumbência é relevante à preservação do equilíbrio social, na medida que desestimula as demandas temerárias. TJMT-003458- [...] 2 - Se as circunstâncias do caso demonstram a existência de considerável patrimônio do autor, é razoável o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Necessidade de recolhimento das custas com base no valor da causa. Recurso provido, parcialmente. (Recurso de Agravo de Instrumento nº 9509/2006, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Donato FortunatoOjeda. j.22.11.2006, unânime). TJRS-315668 EMBARGOSAARREMATACÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. Elementos constantes nos autos que não autorizam concluir pela suposta necessidade. Exegese do art. 4º da Lei 1.060/50 que não pode ser ampla a ponto de abarcar situações como a dos autos, em que a parte possui patrimônio incompatível com o pedido de AJG. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 70022064638, 20ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José Aquino Flores de Camargo. j. 12.12.2007, DJ 07.01.2008).TJSC-119076) IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. CF, ART. 5º, LXXIV. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEPLÁCITO NÃO DEMONSTRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DERRUÍDA. PATRIMÔNIO DO REQUERENTE INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO VINDICADO. RECURSO DESPROVIDO.“Se a parte deixou evidenciado possuir condições financeiras suficientes, a ponto de arcar com honorários de seu advogado e efetuar o recolhimento do preparo do recurso, não se pode concebê-la necessitada e hipossuficiente, justificando-se o indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita” (AC nº 2002.007324-0, Des. Mazoni Ferreira). (Apelação Cível nº 2007.040387-4, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Marcus Túlio Sartorato. unânime, DJ 30.10.2007).Assim, a declaração do requerente, que faz uma análise subjetiva de sua situação financeira, não é instrumento suficiente para deferimento da medida que requer, quer por que há neste Estado norma complementar

sobre o assunto, quer por que ao juiz é autorizado o controle e valoração do deferimento por expressa autorização legal.“Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.”(Lei1060/50)Diante do exposto, INDEFERO A GRATUIDADE PROCESSUAL requerida, posto que o pedido não foi instruído com os documentos necessários à concessão, bem como não fez o requerente do benefício prova da hipossuficiência alegada, restando comprovados nestes autos pelos documentos acostados, que não fazem jus ao benefício que requer, por possuir condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais e os ônus da sucumbência.Intime-se para recolhimento em 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após o recolhimento do preparo voltem conclusos para apreciação da medida liminar, do contrário arquivem-se,anotando-se as devidas baixas. Araguacema – TO, 26 de abril de 2010.CIBELLE MENDES BELTRAME –Juíza de Direito e Diretora do Foro”

ARAGUAINA**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0002.6927-0/0 – AÇÃO PENAL

Requerente (s): AQUILES DOS SANTOS ARRUDA JÚNIOR

Advogado do requerente: Doutor FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO 1976.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão que concedeu a liberdade provisória a Aquiles dos Santos Arruda Júnior, nos autos acima mencionados. Araguaina-TO, 27 de abril de 2010.

AXIXÁ**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2009.0002.9151-4/0.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: PATRÍCIA AYRES DE MELO - OAB/TO Nº 2972.

REQUERIDO: CARLOS FERREIRA DE JESUS.

ADVOGADO: NADA CONSTA.

DESPACHO: “Intime-se o autor para recolher as custas finais. Axixá, 17/07/2009. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2009.0000.4215-8/0.

AÇÃO DE COMINATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO.

REQUERENTE: MARIA JOSÉ VIEIRA ARAÚJO, e outros.

ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS - OAB/TO Nº 2059.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8144.

SENTENÇA: “...O processo deve ser extinto sem resolução de mérito porque os autores são carecedores da ação por falta de interesse de agir. A sentença exequenda está pendente de recurso de apelação, recebida no duplo efeito. Logo, não pode ser executada. Assim, os autores são carecedores da ação por falta de interesse de agir. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Tendo em vista a gravidade da situação retratada, extraia-se cópia dos autos e encaminhem-nas ao Ministério Público. Sem custas, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá, 25/03/2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito”.

COLINAS**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****EXECUÇÃO PENAL N. 2008.0005.3537-7/0 = 193/08**

NATUREZA: Ação Penal Pública Condicionada

Acusado: ALBERTO BARROS DINIZ

Imputação: Art. 121, §2º, inciso IV do CPB

ADVOGADO: DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA, OAB/TO 1677

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE FLS. 149/149, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA: Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, CONCEDO a PROGRESSÃO DE REGIME ao reeducando ABERTO BARROS DINIZ passe a cumprir o remanescente da pena no regime ABERTO, ao qual permanecem as mesmas condições fixadas na audiência admonitória de fl. 62. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 23 de abril de 2010.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA N. 2010.0002.1355-0/0 = 2067/10

NATUREZA: Ação Cumprimento de Pena

Acusado: DIONISIO DE SOUSA LIMA

Imputação: Art. 213, e outros do CPB

ADVOGADO: DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA, OAB/TO 1677

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE FLS. 34/37, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de transferência da execução penal condenado DIONISIO DE SOUSA LIMA a esta Comarca, devendo o mesmo cumprir pena no local da condenação. Intime-se o requerente e seu causídico, este via DJe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após prazo recursal, dêem-se as baixas devidas, arquivando-se os presentes autos. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 20 de abril de 2010.

COLMEIA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0006.6216-4 – AÇÃO PENAL

DENUNCIADOS:

Paulo Rodrigues da Costa e Maria Guiomar da Cruz.

ADVOGADO DOS DENUNCIADO:

Dr. Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO 2909.

FINALIDADE - INTIMAÇÃO: Ficam o advogado acima mencionado, intimado da audiência de inquirição da testemunha de defesa JOÃO BATISTA DA COSTA, designada para o dia 03 de maio de 2010, às 14:20 horas, na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, nos autos de CARTA PRECATÓRIA nº 2010.0003.2248-0. Deprecante Juízo de Direito da Comarca de Colméia/TO. Deprecado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Colméia/TO, 27/04/2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

AUTOS: 5.084/02

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: LENICE BARBOSA DOS SANTOS

Requerida: ADELINO GOMES DA SILVA

O Doutor, MM. Juiz Substituto das Varas Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc..FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO/CURATELA nº 5.084/02 proposto por LENICE BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, amasiada do lar, portadora do RG Nº645.903 SSP/TO, residente e domiciliada na Fazenda Maria Angata, município de Conceição do Tocantins, com referência a interdição de ADELINO GOMES DA SILVA, brasileiro, amasiado, deficiente, portador do RG Nº 409.161 SSP/TO, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pelo Juiz de Direito desta Comarca, datada de 30 de julho de 2009, foi decretada a Interdição de ADELINO GOMES DA SILVA, por ter reconhecido que o mesmo é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Foi nomeado curadora a Srª. LENICE BARBOSA DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dez (27/04/2010). EMANUELA DA CUNHA GOMES Juiz Substituta da Vara Civil e Família

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor EMANUELA DA CUNHA GOMES, Juíza de Substituta da Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de CITAÇÃO com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4.868/01 de Ação ORDINÁRIA DE USUCAPIÃO, em que figura como Requerente Salvador Pereira Lima e como Requerido FRANCISCO TOURINHO DE ASSIS, brasileiro, solteiro, militar. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITAR, o Requerido, acima qualificado, residente em lugar incerto ou não sabido; para, querendo, apresentar respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial conforme (Arts. 297 e 319 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Karen Carvalho Botelho, Escrevente Judicial, o digitei. Emanuela da Cunha Gomes Juíza Substituta

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.8.8668-4

AÇÃO: Alimnetos

Requerente: R.B. de A.. representado por sua genitora R. de J. B.

Adv: Defensora Pública

Requerido: R.A. da S.

Adv: Antônio Reis da Silva- OAB/MA 6.671-A

DESPACHO: Por determinação judicial, remarco audiência para o dia 27 de maio de 2010, às 16:30 horas. Dianópolis, 15/04/10. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Declaratória de Nulidade de Cláusulas de Contrato, Acumulada com Ação de Reparação de Danos.

AUTOS N.º 1.801/97

Requerente: Raimundo Silva de Sousa Filho e Outros

Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira OAB/TO n.º 496

Requerido: INEPAR S/A- Indústria e Construções e TELEGOIÁS-Telecomunicações de Goiás.

Advogada: Dra. Tatiana Vieira Erbs OAB/TO n.º 3070

Advogado: Dr. Josué Pereira de Amorim OAB/TO n.º 496

Recurso de Apelação, expedido dos autos em epigrafe.

Apelante: Telecomunicações de Goiás S.A – Telegoiás

Apelado: Raimundo Silva de Sousa Filho e Outros

INTIMAÇÃO: Ficam os apelados intimados do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Recebo Apelação de fls. 855/875, no duplo efeito, artigo 520, caput do CPC, pois se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos recursais. Intime-se os apelados, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso em quinze dias. Com a apresentação das contrarrazões, ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Filadélfia/TO, 23/04/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2010.0000.6315-9

AÇÃO PENAL

TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, II e c/c 29, tudo do Código Penal.

ACUSADO: Renato Pereira do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Leandro Fernandes Chaves – OAB-TO n.º 2.569

ACUSADO: Paulo Vieira Guimarães

ADVOGADO: Dr. Uthant Vandrê Nonato Moreira Lima Gonçalves – Defensor Público.

Vítima: Manoel Alves de Sousa

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado Renato Pereira do Nascimento, o Dr. Leandro Fernandes Chaves – OAB-TO n.º 2.569, intimado a dizer, no prazo de 48:00 horas, por tratar-se de réu preso, se insiste ou não na oitiva da testemunha de defesa Ataíde Barbosa da Silva, que não foi inquirida através da Precatória enviada à Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Transcorrido o prazo sem manifestação, serão conclusos os autos ao MM Juiz para designação de audiência de interrogatório dos réus.

DESPACHO: Determino a intimação dos advogados constituídos pelos réus para dizer se insistem ou não na oitiva da testemunha de defesa Ataíde Barbosa da Silva, que não foi inquirida através da Carta Precatória expedida para a Comarca de Colinas, fls.98. Em se tratando de réus presos, fixo tal providência em quarenta e oito horas, e ao final, transcorrido in albis o prazo sem qualquer manifestação, determino que os autos sejam conclusos para designação do interrogatório dos réus. Cumpra-se. Filadélfia, 24 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

01 -AÇÃO: INVENTÁRIO – 2009.3.8212-9

Requerente: Alexandra Cristiane Guilhermoni

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53-B

Requerido: Espólio de Marcio Domingos Fernandes

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Renato Tadeu Rondina Mandalite OAB-TO 115.762, intimados do inteiro teor da sentença homologatória de 95 seguinte transcrita: Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a partilha amigável trazida a fls. 88/91, contemplado à meeira e a herdeira mãe os seus respectivos quinhões, ficando ressaltados respectivos quinhões, ficando ressaltados os eventuais erros, omissões, direitos de terceiros e das Fazendas Públicas. P.R e I. em seguida expeçam-se os necessários alvarás e formal de partilha. Fso do Araguaia, 16/04/2010. Adriano Morelli- Juiz de Direito.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0007.3056-0/0 (3.187/08)

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: Ministério Público

Requerida: Manoel da Silva Feitosa

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer em audiência de Conciliação e/ou coleta de material para exame de DNA, designada para o dia 19.05.2010, às 14h00, no edifício do fórum local, situado à Praça Montano Nunes, s/nº. Goiatins/TO, 26 de abril de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

AUTOS Nº 2008.0009.7773-6/0 (824/08)

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Luiz de Souza Alencar

Advogado: Giancarlo Menezes

Requerido: Olimpio Barbosa Neto

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer em audiência de Conciliação, redesignada para o dia 26.05.2010, às 13h30, no edifício do fórum local, situado à Praça Montano Nunes, s/nº. Goiatins/TO, 26 de abril de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

AUTOS Nº 2009.0002.1490-0/0 (895/09)

Ação: Indenização por danos morais

Requerente: João Viana de Araújo

Advogado: Dr. Giancarlo Menezes

Requerida: CELTINS

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer em audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 12.05.2010, às 13h00, no edifício do fórum local, situado à Praça Montano Nunes, s/nº,

devendo trazer no máximo até três testemunhas, independente de intimação. **DESPACHO JUDICIAL:** Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.05.2010, às 13:00 horas, conforme pauta desta Escrivania. Intimem-se as partes, para que compareçam na data prevista, na sala de audiências desta Comarca, acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três), que comparecerão independentemente de intimação, salvo se requerido a intimação em 5 (cinco) dias após o recebimento desta. Goiatins, 23 de fevereiro de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Goiatins/TO, 26 de abril de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

AUTOS Nº 2009.0002.1490-0/0 (895/09)

Ação: Indenização por danos morais
Requerente: João Viana de Araújo
Advogado: Dr. Giancarlo Menezes
Requerida: CELTINS

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer em audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 12.05.2010, às 13h00, no edifício do fórum local, situado à Praça Montano Nunes, s/nº, devendo trazer no máximo até três testemunhas, independente de intimação. **DESPACHO JUDICIAL:** Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.05.2010, às 13:00 horas, conforme pauta desta Escrivania. Intimem-se as partes, para que compareçam na data prevista, na sala de audiências desta Comarca, acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três), que comparecerão independentemente de intimação, salvo se requerido a intimação em 5 (cinco) dias após o recebimento desta. Goiatins, 23 de fevereiro de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Goiatins/TO, 26 de abril de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

AUTOS 2007.0004.1578-0/0 (2.714/07)

Ação: Reintegração de Posse c/ pedido de liminar
Requerente: Josias Cruz Gomes e outra
Adv. . Zênis de Aquino Dias
Requerido: Ivamilton Cruz Gomes e outro
Adv: Cristiane Delfino Rodrigues Ilns

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para Comparecer perante este Juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de maio de 2010 às 15h30min, referente aos autos supra identificados. As partes poderão arrolar testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência. Goiatins, 06 de abril de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiz de Direito. Goiatins/TO, 26 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

AUTOS 2007.0004.1578-0/0 (2.714/07)

Ação: Reintegração de Posse c/ pedido de liminar
Requerente: Josias Cruz Gomes e outra
Adv. . Zênis de Aquino Dias
Requerido: Ivamilton Cruz Gomes e outro
Adv: Cristiane Delfino Rodrigues Ilns

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para Comparecer perante este Juízo na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de maio de 2010 às 15h30min, referente aos autos supra identificados. As partes poderão arrolar testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência. Goiatins, 06 de abril de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juiz de Direito. Goiatins/TO, 26 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrevente Judicial

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS N.º 2010.0002.4341-6/0**

AÇÃO: INVENTÁRIO
Requerente: IRACEMA DE REZENDE MATOS
Advogado (a): Dra. JOANA D'ARC REZENDE MATOS OLIVEIRA - OAB/TO n.º 2.328
Requerido (a): ESPÓLIO DE BOLIVAR MATOS
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO
Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 04 v.º. **DESPACHO:** "Nomeio inventariante a requerente, devendo esta prestar compromisso, em cinco dias, primeiras declarações nos vinte dias subsequentes e quitar as custas pertinentes. Gpi, 12.04.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 9.732/06

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: A. P. G. E OUTROS
Advogado (a): ESCRITÓRIO MODELO DE DIREITO UNIRG – GURUPI-TO
Executado (a): A. G.
Advogado (a): Dr. PEDRO CARNEIRO - OAB/TO n.º 499
INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como o advogado da parte requerente e da parte requerida da sentença de fls. 64, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 63, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após arquivar-se os autos. Desentranhe os documentos mediante cópias na forma requerida às fls. 46. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 05 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 6.511/02

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA
Requerente: FRANCISCA CAMPOS DE OLIVEIRA SALES
Advogado (a): Dr. JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA - OAB/TO n.º 41-A
Requerido (a): ESPÓLIO DE RAIMUNDO DIAS SALES
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO
Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 102. **DESPACHO:** "Aguardem-se os autos em arquivo provisório até a apresentação das últimas declarações e pagamento dos valores pertinentes. Gpi, 16.11.09. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0005.0326-0/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Requerente: L. S. DA C.
Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido (a): J. M. G.
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO
Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 25. **DESPACHO:** "Nomeio curador especial ao requerido citado por edital às fls. 20, a Dra. Jaqueline de Kássia Ribeiro, a qual deverá ser notificada do encargo. Gurupi, 08 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 10.636/07

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E RESERVA DE QUINHÃO COM PEDIDO DE LIMINAR
Requerente: E. P. DA S.
Advogado (a): Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO n.º 2.507
Requerido (a): M. A. DE A. E OUTROS
Advogado (a): Dra. SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL - OAB/TO n.º 1.300
INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados da parte requerente e da parte requerida da sentença de fls. 101, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** "Vistos etc... A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, posto que a matéria tratada comporta transação, havendo, ainda, parecer ministerial favorável. Ultime-se a escrivania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha bom termo. P.R.I.. Custas na forma da Lei. Gurupi, 23 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 5.881/01

AÇÃO: ARROLAMENTO E PARTILHA
Requerente: DURVALINA DE CAMPOS BARBOSA
Advogado (a): Dr. ANTONIO SINHOR FACUNDES DA SILVA - OAB/TO n.º 992
Requerido (a): ESPÓLIO DE JOÃO DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO
Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 142. **DESPACHO:** "Manifesta-se a requerente acerca da manifestação de fls. 141 verso. Após, voltem os autos conclusos. Gurupi/TO, 30 de março de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

AUTOS N.º 2008.0010.7891-3

AÇÃO: EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
Exequente: N. A. F.
Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Executado (a): S. M. DA S.
Advogado (a): Dr. BENEDITO ALVES DOURADO - OAB/TO n.º 932
INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 43, a seguir transcrita: **SENTENÇA:** "Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora quedou-se inerte, tornando inviável o seguimento do feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTO OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 04 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2007.0007.0058-2/0

AÇÃO: GUARDA
Requerente: F. N. DA S.
Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido (a): E. G. DE S. e S. N. DA S.
Advogado (a): Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO n.º 2.507
Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 46. **DESPACHO:** "Nomeio curador especial em substituição ao anteriormente nomeado, a requerida citada por edital às fls. 19, a Dra. Cleusdeir Ribeiro da Costa a qual deverá ser notificada do encargo. Oficie-se a OAB na forma requerida pelo Ministério Público às fls. 45. Gurupi, 30 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

PROCESSO: 2007.0009.0565-6/0

Autos: Execução de Alimentos
Requerente: C. F. A.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: V. P. N.
Advogado: Dr. (a) Hilton Cassiano da Silva Filho - OAB/TO n.º 4.044-B
Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 43-verso. **DESPACHO:** "Atenda-se ao requerido ao final de fls. 43, pelo M.P. Gpi, 19.04.10. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2009.0011.9998-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE REGULAMENTO DE GUARDA E ALIMENTOS
Requerente: L. M. G. DOS S.
Advogado (a): Dra. CEISSA PINHEIRO REIS BERNARDES - OAB/TO n.º 4.421

Requerido (a): N. M.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como o advogado da parte requerente da sentença de fls. 49, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 17, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após arquite-se os autos. Desentranhe os documentos mediante cópias na forma requerida às fls. 46. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 30 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2008.0001.7104-9/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: M. Z. P. DE C.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): E. F. DA S.

Advogado (a): Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO n.º 2.507

Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 41. DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de fl. 37 (art. 267, § 4.º, CPC). Após, voltem conclusos. Gpi/TO, 05/04/2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

PROCESSO: 2007.0006.8037-9/0

Autos: Execução de Alimentos

Requerente: J. L. de L.

Advogado: Dr.(a) Hellen Cristina Peres – OAB/TO n.º 2510

Requerido: J. L. R.

Advogado: Dr. (a) Marluza Marques Pereira - OAB/PA n.º 12.090

Objeto: Intimação da advogada da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto a justificativa ora apresentada pelo requerido contida às fls. 48/51. Gurupi, 26 de abril de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2008.0008.8013-9/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: M. P. DA S.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): E. B. DOS S. S.

Advogado (a): Dra. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - OAB/TO n.º 2.507

Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 39 v.º. DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de fl. 35. Após, voltem conclusos. Gpi/TO, 05/04/2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

AUTOS N.º 2009.0010.3932-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS

Exequentes: M. R. DA L. e L. R. N.

Advogado (a): Dr. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA - OAB/TO n.º 2.900

Executado (a): A. N. DA C.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como o advogado da parte requerente da sentença de fls. 24, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 17, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após arquite-se os autos. Desentranhe os documentos mediante cópias na forma requerida às fls. 46. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 05 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0005.0304-0/0

AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO

Requerente: SHEILA CABRAL CARVALHO

Advogado (a): Dr. ANTONIO SINHOR FACUNDES DA SILVA - OAB/TO n.º 992

Requerido (a): ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DO CARMO CARVALHO

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 39. DESPACHO: "Intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações. Gurupi, 25 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

PROCESSO: 2010.0000.8121-1/0

Autos: Conversão de Separação para Divórcio

Requerente: S. T. S. C.

Advogado: Dr. (a) Hilton Cassiano da Silva Filho – OAB/TO n.º 4044

Requerido: R. S. da C.

Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 13/15. "Sentença (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos acima mencionados, no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e, em harmonia com entendimento ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de S. T. S. C. e R. S. da C., e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que nesse processo não se realizou partilha de bens, desnecessária a notificação da Fazenda Pública, nos termos dos itens 6.9.13 e 6.9.13.1 do Provimento 036/2002-CGJ, com as alterações do Provimento 007/2003-CGJ. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandato de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil competente e arquivem-se os presentes autos P.R.I.C. Gurupi/TO,

09 de abril de 2010. Dr.(a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta."

PROCESSO: 2009.0006.2548-0/0

Autos: Execução de Alimentos

Requerente: L. L. C.

Advogado: Dr.(a) Hilton Cassiano da Silva Filho – OAB/TO n.º 4.044

Requerido: L. R. da S. F.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 26. DESPACHO: "Intime-se a exequente na forma requerida pelo Ministério Público às fls. 25. Gurupi, 15 de abril de 2010. Dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2008.0010.7894-8/0

Autos: Execução de Alimentos

Requerente: J. L. de L.

Advogado: Dr.(a) Hellen Cristina Peres – OAB/TO n.º 2510

Requerido: J. C. R.

Advogado: Dr. (a) Marluza Marques Pereira - OAB/PA n.º 12.090

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto a justificativa apresentada pela parte requerida contida às fls. 33/39. Gurupi, 27.04.10. Dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2008.0010.6645-1/0

Autos: Revisão de Alimentos

Requerente: D. A. C.

Advogado: Dr.(a) Cloves Gonçalves de Araujo – OAB/TO n.º 3536

Requerido: D. A. C. J.

Advogado: Dr. (a) Fernando Palma Pimenta Furlan - OAB/TO n.º 1530

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 633-vº. DESPACHO: "Comprove o requerido o alegado as fls. 632/633. Intime-se com urgência. Gpi, 27.04.10. Dr. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta."

PROCESSO: 2009.0003.6591-7/0

Autos: Interdição

Requerente: Marialda Coelho de Souza

Advogado: Dr. Duerilda Pereira Alencar - OAB/TO n.º 1593

Requerido: Maria dos Anjos Coleho de Souza

Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 29/30.

"Vistos etc. (...) Relatados, DECIDO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DOS ANJOS COELHO DE SOUZA com espeque no artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, §3º, do mesmo Códex, nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua filha MARIALDA COELHO DE SOUZA, devendo a curadora a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil eno artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da Lei. P. R. I. Gurupi, 23 de março de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2010.0001.0007-0/0

Autos: Execução de Alimentos

Requerente: C. F. de A.

Advogado: Dr.(a) Nadin El Hage – OAB/TO n.º 19; Dra. Janeilma dos Snatos Luz - OAB/TO n.º 3822

Requerido: V. P. do N.

Advogado: Dr. (a) Hilton Cassiano da Silva Filho - OAB/TO n.º 4.044-B

Objeto: Intimação dos advogados do requerente para manifestarem nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 67. DESPACHO: "Intime-se a exequente acerca da justificativa apresentada às 55/66. Gurupi, 19 de abril de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 9.960/06

Autos: Investigação de Paternidade

Requerente: D. W. F.

Advogado: Dr.(a) Fabio Araújo Franco - OAB/TO n.º 3807

Requerido: W. G. de A.

Advogado: Dr. (a) Leandro de Oliveira Dolzan - OAB/MT n.º 6.521

Objeto: Intimação dos advogados das partes para manifestarem nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 118 e 118-verso. DESPACHO: "A coleta de material para o exame de D.N.A., só pode ser feita de forma simultânea e na presença de todas as partes envolvidas, afim de prevenir nulidades futuras e fraudes. A coleta deverá ser feita na Comarca de Gurupi, foro do domicílio da investigante, logo não há que falar-se em deprecar juízo do domicílio do réu, coleta de material para exame. Intimem-se. Gpi, 24.04.10. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2009.0008.4161-1/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: D. DA C. S.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): R. B. E.

Advogado (a): Dr. JUSLEY CAETANO DA SILVA - OAB/TO n.º 3.500

Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do documento juntado às fls. 29/33.

AUTOS N.º 10.661/07

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: M. DE S. A. M.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): J. F. M.

Advogado (a): Dra. JEAQUE JAIQUES LOPES DE C. TOLEDO - OAB/TO n.º 1.882

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como o advogado da parte requerida da sentença de fls. 46/48 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas (art. 26, do CPC) e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, solvidas as custas, arquivem-se com as anotações e baixas de estilo. P. R. I. C.. Gurupi/TO, 09 de abril de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

PROCESSO: 2008.0010.6582-0/0

Autos: Ação de Curatela

Requerente: Maria Alves de Oliveira Barros

Advogado: Dr. Domerina Machado de Oliveira - OAB/DF nº 6384

Requerido: Salomão Alves de Oliveira

Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 49/50. "Vistos etc. (...) Relatados, DECIDO. Ante ao exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de SALOMÃO ALVES DE OLIVEIRA com espeque no artigo 1.767, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, §3º, do mesmo Códex, nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã Maria Alves de Oliveira Barros, devendo a curadora a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da Lei. P. R. I. Gurupi, 23 de março de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o procurador do Impetrante, Dr.º. Romeu Eli Cavalcante, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.898/05

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: ANAPAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

Rep. Jurídico: Dr.º. Romeu Eli Cavalcante

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Sr. João Lisboa da Cruz e LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MUNICÍPIO DE GURUPI.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado INTIMADO: Da Sentença, cuja parte final segue transcrita. Ex positis, com escopo na Lei 1.533/51, DENEGO O WRIT, por estrita ausência de direito líquido e certo ao pleito reclamado. Condeno a Impetrante nas custas e despesas processuais, mas sem honorária, por entendimento do STF. Pagas as mesmas e transitado em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo. Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. P.R.I. Cumprase. Nassib Cleto Mamud. – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 12.898/05

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: ANAPAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

Rep. Jurídico: Dr.º. Romeu Eli Cavalcante

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença, cuja parte final segue transcrita. Ex positis, com escopo na Lei 1.533/51, DENEGO O WRIT, por estrita ausência de direito líquido e certo ao pleito reclamado. Condeno a Impetrante nas custas e despesas processuais, mas sem honorária, por entendimento do STF. Pagas as mesmas e transitado em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo. Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. P.R.I. Cumprase. Nassib Cleto Mamud. – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 11.359/03

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: BRIKETEX RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA.

REP. JUR.: Dr.º. José Ribeiro dos Santos.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADOS: Da sentença de fls. 109/111 cuja parte final segue transcrita: Ex positis, com base na explanação realizada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO, vez que não firmado em qualquer base legítima, como descrito na fundamentação acima, devendo os autos serem arquivados após o trânsito em julgado. Custas, despesas processuais e honorária em 20% pela Requerente. Expeça-se o necessário, que autorizo a Senhora Escrivã a assinar. P.R.I.C. NASSIB CLETO MAMUD – JUIZ DE DIREITO.

AUTOS Nº: 13.138/06

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR.

IMPETRANTE: NAJLA MURAD.

REP. JUR.: Dr.º. Adeler Ferreira de Souza.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG; PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO P/ PROFESSOR.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADOS: Do despacho de fl. 170 que segue transcrito:

1. Considerando que a Impetrante já fora até empossada, os obstáculos apontados inicialmente aparentemente foram superados;
2. Então, aparenta haver perdido o objeto a demanda, pelas informações de fls. 163, posto que aparenta haver demonstrado os requisitos cobrados no edital;
3. Portanto, determino a juntada de tais comprovantes certificados aos autos, em 05 dias e a manifestação sobre interesse no seguimento, diante a aparente perda do objeto, que se deu c/ a (aparente) atempada apresentação de certificados e posse da autora no cargo concursado. Int. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 11.790/03

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: AMADEU E LOPES LTDA.

REP. JUR.: Dr.º. Ronaldo Euripedes de Souza e Luís Gustavo de Césaró.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: Da sentença de fls. 114/118 cuja parte final segue transcrito:

EX POSITIS e com base nos argumentos autorais e provas juntadas, calçado no 269, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, para anular o auto de infração n.º 32886, que tem como acusada a Requerente, diante do acolhimento da alegação e demonstração de aproveitamento devido do crédito ICMS, verificado intra-autos, bem como pelo Fisco não haver demonstrado o contrário, como seria de sua obrigação. Após os recursos voluntários, sejam os autos encaminhados ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins do art. 475, I, do CPC, com nossas homenagens e se confirmado na superior instância, após o trânsito, voltem para adoção dos procedimentos e as formalidades de estilo, com as devidas baixas e onde deverão ser os autos arquivados. Honorários em 15%, pelo Requerido, segundo orientação do art. 20 do CPC. Também as custas e despesas processuais. Expeça-se o necessário que autorizo a Senhora Escrivã a assinar. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM PRAZO DE 15 (DEZ) DIAS**

O Doutor Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito - Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 056/01, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de LESLEY BORGES, brasileiro, natural de Anápolis/GO, filho de Marley Borges e de Terezinha Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, demais qualificações ignoradas, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2010, às 15 horas, na sala de Audiências do Tribunal do Júri, localizado no Fórum, por sua vez situado na Av. Rio Grande do Norte, entre ruas 03 e 04, Centro, Gurupi/TO, devendo o acusado comparecer sob as penas da Lei, se faltar. E para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital que será afixado no placar do Foro local e publicado no Diário da Justiça, ficando, assim, o acusado intimado da data da sessão de seu julgamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 de abril de 2010. Eu, Eliandra Milhomem de Souza, Escrevente Judicial, lavrei o presente. Adriano Gomes de Melo Oliveira Juiz de Direito Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri

ITACAJÁ**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DECLARATÓRIA N. 2010.0001.2030-6**

Requerente: Olinda Carvalho Farias

Advogado:Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/1841

Requerido:Financeira Banco Industrial

Advogado: Não Constituído.

SENTENÇA:Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre OLINDA CARVALHO FARIAS e BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., nos termos propostos às fls. 30/31, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais vez que se trata de causa afeta aos Juizados Especiais Cíveis (Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DECLARATÓRIA N. 2010.0002.9073-2

Requerente: Nivalda Alves de Moura

Advogado: Dr. Lidio Carvalho de Araújo OAB/TO 736

Requerido: LOCALIZA- MC Serviços LTDA.

Advogado: Não Constituído.

DECISÃO: Por todo o exposto, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a não incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes por débitos referentes aos contratos em questão (contratos 13985 e 13956), sob pena de fixação de multa diária. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 297 do CPC. INTIMEM-SE. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA N. 2009.0011.8738-9

Requerente: Maria Sonia Coelho de Sousa Longoni
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto OAB/TO 906, Dr. Valdir Schmitz OAB/TO 4364 e Drª. Marcela Aguiar Barros Kisen OAB/4039
 Requerido: Marcelo Leão Longoni
 Advogado: Drª Suzana Trelles Brum OAB/ 21.514
 DESPACHO: DESPACHO: A ausência do réu a esta audiência evidencia a impossibilidade de composição civil, razão pela qual abro a instrução processual fixando, desde já os seguintes pontos controvertidos: 1) data de aquisição e propriedade do imóvel localizado em Canoas/RS; 2) data de constituição e contrato social da Indústria de produtos elétricos supostamente de propriedade do réu; 3) necessidade da autora em receber alimentos do ex-marido; 4) individualização dos três veículos e data e valor da alienação dos bens, caso os mesmos não mais estejam em poder de algum dos cônjuges; 5) Participação do réu na administração da Papelaria Bethel; 6) especificação do(s) evento(s) que foram a causa dos danos morais supostamente sofridos pela autora. Com o objetivo de aferir a existência de outros pontos controvertidos, bem como delimitar o objeto da lide, determino a intimação do réu para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar o rol de bens que entende devam ser partilhados. Desde já, determino a avaliação dos seguintes bens: a) Fazenda Sítio Novo, b) Lote 8 da Quadra 36 e Lote 16 da Quadra 61, ambos em Itacajá. Despacho publicado em audiência. Partes presentes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, cuja ata vai assinada por todos. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DECLARATÓRIA N. 2010.0001.2040-3

Requerente: Arnaldo Tavares Pinheiro
 Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736
 Requerido: Banco do Bradesco S/A
 Advogado: Não Constituído.
 DECISÃO: Por todo o exposto, com fundamento no Poder Geral de Cautela que exige a adoção de medidas tendentes a um resultado útil do processo e, entendendo presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao BANCO BRADESCO que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes por dívidas referentes ao contrato em questão (contrato n.º 77779263), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS

Requerente: José Augusto da Silva
 Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO
 Requerido: Banco Industrial do Brasil S.A
 Advogado: Não Constituído.
 DECISÃO: Isso posto, com base no Poder Geral de Cautela que exige a adoção de medidas tendentes a um resultado útil do processo e, entendendo presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: 1) determinar ao INSS que suspenda os descontos nos proventos do autor por dívidas objeto do contrato de empréstimo consignado n.º 526396421; 2) determinar ao réu que, sob pena de fixação de multa diária: 2.1) se abstenha de fazer a cobrança das prestações do contrato de empréstimo consignado n.º 526396421, firmado com o autor e 2.2) se abstenha de inserir o nome do autor por dívidas referente ao mesmo negócio jurídico. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL N. 1304/09 2009.0010.1955-9**

Réu: JUACY JUNIOR DOS SANTOS/OUTROS
 Advogado: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
 Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da sentença de absolvição parte dispositiva a seguir: "absolvo das imputações o réu JUACY JUNIOR DOS SANTOS, com base no art. 386, V, do código de Processo Penal. Com fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição, art. 68 e 59, ambos do Código penal" Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Miranorte-TO ,20 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi, juiz substituto.

AÇÃO PENAL N. 1304/09 2009.0010.1955-9

Réu: GOLDINERI PEREIRA DA LUZ/OUTROS
 Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO
 Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da sentença condenatória parte dispositiva a seguir: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal, para condenar os réus Goldizan Pereira da Luz e Goldineri Pereira da Luz nas penas do art.33, caput e 35, ambos da Lei 11343, em concurso material. Condono ainda o réu Goldizan Pereira da Luz nas penas do art. 14 da Lei 10826. (...) Pena somada do réu Goldizan Pereira da Luz: devido o concurso material de crimes, a pena privativa de liberdade total resulta em 10 anos de reclusão. A pena de multa resulta em 1200 dias-multa, sendo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato, resultando em R\$ 18.600,00. (...) aplico o regime inicial para o cumprimento da pena fechado. (...) Pena somada do réu Goldineri Pereira da Luz: devido o concurso material de crimes, a pena privativa de liberdade total resulta em 08 anos de reclusão. A pena de multa resulta em 1.200 dias-multa, sendo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato, resultando em R\$ 18.600,00. (...) aplico o regime inicial para o cumprimento da pena fechado (...) Deixo de conceder-lhes apelo em liberdade, na forma do art. 594 do código de processo penal, art. 2º, II, § 3º da Lei 8072/90 e jurisprudência da Exelsa Corte, pelo fato de terem sido presos em flagrante e assim permanecido, ficando recomendado à Cadeia Pública em que se encontram. Com o trânsito em julgado: 1-Expeçam-se guias de execução de pena: 02- Intimem-se os réus para que paguem as penas de multa, no prazo de 10 dias, com fulcro no art. 686 do CPP (...). 03- comunique-se, via ofício o TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme art. 15, III da Constituição; 04- Lance o nome do réu no rol dos culpados; 05- Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da

Segurança pública; 06-Oficie-se às varas de Execuções Penais de Palmas, Gurupi e Araguaína e corregedoria de Justiça, solicitando vagas para os condenados em estabelecimento penitenciário; 07-Como critério de orientação quando da execução de pena, deve-se aplicar a regra prevista no art. 2º, § 2º da Lei 8072/90, que impôs regime mais severo (progressão da pena em 2/5, cumpridos os demais requisitos)". P.R.I.C. Mirte, 20/04/10. Ricardo Gagliardi, Juiz Substituto.

Vara de Família e Sucessões**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 2009.0002.9342-8/0 – 6334/09

Ação: DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: DIRCE LEITE MOREIRA
 Advogado.: Drª. CLÉZIA A. G. RODRIGUES OAB/TO 2164
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 Advogado.:
 Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 09 de junho de 2010, às 10:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme certidão de fls. 34.

2. AUTOS N. 2009.0002.3343-3/0 – 6320/09

Ação: DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, RITO SUMARÍSSIMO.
 Requerente: IZABEL GONÇALVES LIMA
 Advogado.: Dr. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB/TO 2177
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 Advogado:
 Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 22 de junho de 2010, às 10:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, conforme despacho de fls. 92.

3. AUTOS N. 2009.0010.0147-1/0 – 6601/09

Ação: PREVIDENCIÁRIA Concessão de Salário Maternidade a Trabalhadora Rural
 Requerente: VALDIRENE REIS DOS SANTOS
 Advogado.: Drª. CLÉZIA AFONSO OAB/TO 2164
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 Advogado:
 Finalidade: INTIMAR para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 08 de junho de 2010, às 10:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, caso tenham interesse, conforme despacho de fls. 21.

NOVO ACORDO

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL Nº 2009.0013.0028-2/0**

RÉUS: MARCOS LIMA SILVA e WELLINGTON OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADOS: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO OAB-TO Nº 195-B e KÁTIA BOTELHO AZEVEDO OAB-TO Nº 3.950
 DESPACHO: No que toca aos EMBARGOS interpostos às fls. 97/101: Verifico que foram protocolados no dia 06 de abril de 2010, 13 (treze) dias depois de lavrada a certidão de fl. 89. Por conta disto, NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS porque INTEMPESTIVOS (CPP, artigo 619). No que toca à APELAÇÃO interposta pelo Ministério Público: O apelado já apresentou as suas contra razões recursais (fls. 112/116). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Novo Acordo, 22 de abril de 2010. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado ISAILTON FERNANDES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, com aproximadamente 32 anos, natural de Tocantínia-TO, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0006.5102-4/0, onde figura como vítima L. F. da S., representado por sua genitora, Maria Domingas Pereira Leite da Silva, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. Novo Acordo-TO, 23 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado RAIMUNDO MARTINS CARVALHO, brasileiro, natural de Novo Acordo-TO, solteiro, estudante, nascido em 31/05/1988, filho de Noecis Barbosa de Carvalho e Raimunda Martins de Carvalho, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0006.5105-9/0, onde figura como vítima Ronilson Bezerra de Oliveira, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo

de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 23(vinte e três) dias do mês de março do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. FÁBIO DA COSTA GONZAGA JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado ROBSON PIO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 09/06/1987, natural de Estrela do Norte-GO, RG nº 640.142, SSP-TO, 2ª via, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0001.3227-2/0, Francisco Almeida Barbosa, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 23(vinte e três) dias do mês de março do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. FÁBIO COSTA GONZAGA JUIS DE DIREITO

AUTOS Nº 2008.0001.9061-2

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado JOÃO NONATO DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, natural de Tocantina-TO, filho de Nonato dos Santos e de Luzia Nonato dos Santos, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2008.0001.9061-2/0, onde figura como vítimas Dadison Lopes de Sousa e Rafaélus Lustosa Luz, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. Novo Acordo-TO, 27 de abril de 2010. Fábio Costa Gonzaga Juiz de Direito

PALMAS **2ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM Nº 252010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.1186-3/0

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250

Requerido: Claudionor Eloi de Souza

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Intime-se. Palmas-TO, 12 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.1806-0/0

Requerente: Nivel 03 Construtora Ltda

Advogado: Paula Zanela de Sá – OAB/TO 130-B

Requerido: EME Construtora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos prova de que cientificou a parte autora acerca de sua renúncia ao mandato, possibilitando-lhe a nomeação de substituto. Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, a advogada em questão continuará a representar a mandante durante os 10 (dez) dias seguintes à cientificação citada, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Após a juntada do documento, intime-se a parte autora pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir outro advogado. CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO. Intime-se. Palmas-TO, 11 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2004.0000.2063-3/0

Requerente: Iracy Pereira da Silva

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545

Requerido: Antônio Marques da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2004.0000.4366-8/0

Requerente: Nogueira Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598

Requerido: Mineração JM Ltda

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões às folhas 260/274, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.2109-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Watson José de Macedo

Advogado: Adenilson Carlos Vidovix – OAB/SP 144.073

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 11 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.2706-7/0

Requerente: Heber Taguatinga Godinho

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

Requerido: Raul Gomes e Outros

Advogado: Antônio Sérgio da Silva – OAB/TO 2430

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os as partes, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – 2005.0000.3756-9/0

Requerente: Agnes Miyuki Kawano

Advogado: Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412 e outros

Requerido: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet – OAB/SP 105.103 / Márcia Ayres da Silva – OAB-TO 1724-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A decisão de folhas 146/149, via da qual a Douta Desembargadora determinou o retorno dos autos ao juízo monocrático, dando provimento parcial ao recurso de apelação a fim de reformar a sentença no tocante ao reconhecimento do interesse processual por parte da apelante, determinando a análise de mérito da demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no feito requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.3903-0/0

Exequente: Pamagrill - Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Elisabete Soares de Araújo– OAB/TO 3134-A e outro

Executado: SD - Construção, Automoção, Manutenção e Reformas Lauro Sérgio Dias - ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.3937-5/0

Requerente: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Juarez Sales da Cruz

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a data de 23/04/2010, vencido o prazo fica a parte intimada para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.3941-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Savena Comércio de Auto Peças Ltda e outro

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 e outros

Requerido: Gilnei Venâncio da Silva

Advogado: Hélio José Guedes Nobre – OAB/PB 6607

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a data de 23/04/2010, vencido o prazo fica a parte intimada para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.4580-4/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Gilton Cleber Venâncio da Silva

Advogado: Valterlins Ferreira Miranda – OAB/TO 1031
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indeferir os pedidos de fls.136/138. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias manifestar se tem interesse na efetivação da penhora, avaliação e adjudicação do bem descrito às fls. 71/72, a fim de dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 24 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.4585-5/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A
 Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B
 Requerido: Paulo Roberto Batista de Moura
 Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2005.0000.4837-4/0

Requerente: Gerdau S/A
 Advogada: Noemia Maria da Lacerda Schutz – OAB/GO 4606 / Alex Fabian Coimbra Casado – OAB/PR 44.753
 Requerido: AE Vieira - ME
 Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que o bem móvel descrito na petição retro já fora penhorado e avaliado, conforme consta às folhas 136 e 144 dos autos, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Intime-se. Palmas-TO, 11 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

14 – AÇÃO: MONITORIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.4839-0/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
 Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235
 Requerido: Ivanilde de Souza
 Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 15 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.4958-3/0

Requerente: Comércio e Representação e Refrigeração Ltda
 Advogado(a): Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040
 Requerido(a): Martins Comércio Importação e Exportação Ltda
 Advogado(a): Aldo José Pereira – OAB/TO 331
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 07 de abril de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

16 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.5731-4/0

Requerente: Santos Empreiteira de Construções Ltda
 Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536/ Mauro José Ribas – OAB/TO 753
 Requerido: NN. Distribuidora de Materiais Básicos para Construção Ltda
 Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento da parte, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 26 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

17 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS...- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.6333-0/0

Requerente: Maria das Dores Abreu Farias
 Advogado: José da Cunha Nogueira – OAB/TO 897 / Nara Radiana Rodrigues da Silva – OAB/TO 3454
 Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, acordo firmado pelas partes às folhas 1016/1018 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. De consequência, considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, na proporção de meio a meio, e os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

18 – AÇÃO: REDIBITÓRIA – 2005.0003.2514-9/0

Requerente: Regina Alves Pinto
 Advogado: Vilobaldo Gonçalves Vieira - OAB/GO 9030
 Requerido: Fiat Automóveis S/A
 Advogado: Jussara Iracema de Sá e Sacchi – OAB/SP 95.324 / Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B
 Requerido: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
 Advogado: Ataul Correa Guimarães-OAB/TO 1235
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como o seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o veículo descrito na inicial, qual seja, um veículo marca FIAT, SIENA 8V, COR BRANCA, ANO 1997/1998, PLACA MVN 7813, RENAVAL 108225, sob pena de incorrer nas sanções de natureza penal, tendo em vista que já fora determinada a devolução do bem na sentença de fls.479/481. Caso a parte autora não devolva o bem dentro dos 05 (cinco) dias acima fixados, expeça-se mandado de busca e apreensão com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos da requerida. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

19 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 2007.0000.9890-4/0

Requerente: Luciano de Araújo Lima
 Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido a pagar: 1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes aos danos morais suscitados, considerando a honorabilidade e conduta do requerente, já fartamente demonstrada, bem como a condição econômico-financeira do banco requerido, sólida empresa de vasto e consistente patrimônio; 2) reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da astreinte fixada a folha 30, por entender ser excessivo a quantia originalmente fixada; 3) deverá a condenação ser corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de 1% a.m., a partir do ato ilícito, a saber, a 31 de janeiro de 2005 (folha 12), por inteligência das súmulas 43 e 54 do STJ. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no princípio da razoabilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2010. (Ass) João Alberto Mendes Bezerra Júnior – Juiz Substituto".

20 – AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS MORAIS – 2007.0009.8595-1/0

Requerente: Kassem Silva Teles de Moraes
 Advogado: Carlos Vieczorek - OAB/TO 567
 Requerido: Associação Cristã Evangélica de Ensino – Colégio Aristóteles
 Advogado: Leoni Ribeiro Adornelas – OAB/GO 17.413
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões à apelação interposta nos presentes autos. Intime-se. Palmas-TO, 18 de março. Intime-se. Palmas-TO, 18 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

21 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0000.9511-3/0

Requerente: Watson José de Macedo
 Advogado: Adenilson Carlos Vidovix – OAB/SP 144.073
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, com a perda do objeto superveniente a propositura da ação, houve a supressão do interesse processual, esvaindo-se da condenação aos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de março de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

22 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2008.0006.5731-6/0

Requerente: Ana Esmeria Paula Silva Bonilha
 Advogado(a): Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497
 Requerido(a): Ferropalmas Indústria e Comércio de Ferro Ltda
 Advogado(a): Alberto Fonseca de Melo – OAB/TO 641-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, à luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, julgo PROCENTE o pedido e, em consequência, condeno o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Reliquie-se o valor da causa, para o da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

23 - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2004.0000.4865-1/0

Requerente/ Executada: Lucimar da Silva Rosa
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges -OAB/TO 413-A
 Requerido/ Exequente: Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B / Ana Carolina de Vuono Ricci – OAB/SP 206.539 / Leandra Cristina Soares Teixeira – OAB/SP 144.329

INTIMAÇÃO: Intimar a parte executada para que efetue o pagamento do remanescente da dívida - R\$ 1.025,25 (hum mil, vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). Palmas-TO, 27 de abril de 2010.

24 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – 2007.0000.9890-4/0

Requerente: Luciano de Araújo Lima
Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283
INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida para apresentar as contrarrazões no recurso de apelação interposto nos presentes autos. Palmas-TO, 27 de abril de 2010.

25 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0007.3931-2/0

Requerente: Floriana Dias Lopes da Silva
Advogado(a): Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545 -B
Requerido(a): Mult Car Veiculos
Advogado(a): Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Raquel Caldas Theodoro Delgado – OAB/TO 4523-A / Adriano Muniz Rebelo – OAB/PR 24.730
INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de folhas 182: audiência de inquirição de testemunha na Comarca de Araguaína – TO, dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas. Palmas-TO, 26 de abril de 2010.

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2010.2.9968-3

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Requerente: BANCO ITAULEASING S/A.
Advogado: SIMONY V. DE OLIVEIRA E OUTROS.
Requerido: ROSILENE ALVES SANTOS FREITAS.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: Após o prazo de 30(trinta) dias contados da data deste despacho certifique a escritania se foi protocolada petição comprovando o recolhimento das custas e taxas. Se a parte não providenciar o recolhimento após esse prazo, voltem-me conclusos para determinar o cancelamento da distribuição, conforme preceitua o art. 257 do CPC. Palmas-TO, 19/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2010.2.7413-3

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Requerente: BANCO ITAULEASING S/A.
Advogado: SIMONY V. DE OLIVEIRA E OUTROS.
Requerido: FRANCISLENE MELO SANTANA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: Após o prazo de 30(trinta) dias contados da data deste despacho certifique a escritania se foi protocolada petição comprovando o recolhimento das custas e taxas. Se a parte não providenciar o recolhimento após esse prazo, voltem-me conclusos para determinar o cancelamento da distribuição, conforme preceitua o art. 257 do CPC. Palmas-TO, 19/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2010.2.9964-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: BANCO ITAULEASING S/A.
Advogado: SIMONY V. DE OLIVEIRA E OUTROS.
Requerido: VALDECY FERREIRA DOS SANTOS.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: Após o prazo de 30(trinta) dias contados da data deste despacho certifique a escritania se foi protocolada petição comprovando o recolhimento das custas e taxas. Se a parte não providenciar o recolhimento após esse prazo, voltem-me conclusos para determinar o cancelamento da distribuição, conforme preceitua o art. 257 do CPC. Caso a parte providencie o recolhimento dentro do prazo de 30 dias, INTIME-SE o Banco Autor, para que, no prazo fatal de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de (...) Palmas-TO, 19/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2010.3.0161-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A.
Advogado: SIMONY V. DE OLIVEIRA E OUTROS.
Requerido: CRISTIANE DE PAULA LACERDA.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: Após o prazo de 30(trinta) dias contados da data deste despacho certifique a escritania se foi protocolada petição comprovando o recolhimento das custas e taxas. Se a parte não providenciar o recolhimento após esse prazo, voltem-me conclusos para determinar o cancelamento da distribuição, conforme preceitua o art. 257 do CPC. Palmas-TO, 22/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2010.2.7478-8

Ação: INDENIZAÇÃO.
Requerente: ALEX BRUNO DUTRA MOTA.
Advogado: EULERLENE ANGELIM G. FURTADO.
Requerido: UNIVERSIDADE CATOLICA DO TOCANTINS.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: Compulsando detalhadamente os autos verifico que a petição inicial está apócrifa, razão pela qual determino a regularização da

petição nesse particular. Deve ainda ser emendada no sentido de:a) explicar detalhadamente quanto tempo o autor permaneceu com a matrícula trancada, se tal trancamento foi ininterrupto ou não; explicar os possíveis motivos da não efetivação da matrícula, ou seja, o que foi alegado pela parte requerida, a fim de ficar claro os motivos da recusa ou ao menos dar indicio do que realmente ocorreu; c) Comprovar se o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos de crédito em função da alegada cobrança, bem como explicar se o autor foi cobrado antes por tal débito e a forma utilizada para cobrança. As determinações devem ser atendidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Palmas-TO, 20/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2010.1.4416-7

Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.
Requerente: N. M. SHOPPING CENTER LTDA.
Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM.
Requerido: RESTAURANTE E CHOPERIA BLUE CHOPP LTDA ME.
Advogado: Não constituído.
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: Tendo em vista a manifesta intenção do requerido em saldar o débito existente para com a autora, inclusive depositando judicialmente o percentual de 30% do valor cobrado nestes autos, suspendo a ordem de despejo, por ora, e determino a intimação do autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 105/106 e documentos, no prazo de 10 dias. Apenas advirto ao requerido que os aluguéis que se forem vencendo no decorrer do processo deverão ser pagos PONTUALMENTE, sob pena de imediato deferimento da liminar de despejo. Intime-se. Palmas-TO, 26/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0006.1619-7/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALYSSON DE PAULA PRADO
ADVOGADO: Dr. CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO – OAB/TO 3.536
Fica o advogado do réu Alysson de Paula Prado, o Dr. Cloves Gonçalves de Araújo – OAB/TO 3.536, militante na Comarca de Gurupi - TO, INTIMADO para comparecer na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participarem de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17 de maio de 2010, às 15h00min. Palmas - TO, 27 de abril de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0006.1597-2/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ADERITO DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO(A): Dr. FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES – OAB/GO nº. 25.763
Fica o advogado do réu Aderito Domingos Fernandes, o Dr. FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES – OAB/GO nº. 25.763, militante na Comarca de Goiânia - GO, INTIMADO(S) para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17 de maio de 2010, às 14h00min. Palmas - TO, 27 de abril de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0009.9328-4/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: DANGELO HONOSTORIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): Drª. LIDIANA PEREIRA BARROS CÔVALO – OAB/TO 2.584 e/ou
Drª. EDENIA PEREIRA DA SILVA – OAB/PE 14.092
Ficam as advogadas do réu Dangelo Honostorio Ribeiro, as Drªs. Drª. LIDIANA PEREIRA BARROS CÔVALO – OAB/TO 2.584 e/ou Drª. EDENIA PEREIRA DA SILVA – OAB/PE 14.092, militantes na Comarca de Palmas - TO, INTIMADA(S) para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 10 de maio de 2010, às 14h00min. Palmas - TO, 27 de abril de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0002.4520-6

Ação Penal Pública Incondicionada
Autor: Ministério Público
Réus: SIRNDE SOARES BRITO, PAULO VITOR DO NASCIMENTO E OUTRO
Advogados: DRª. MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE, OAB-TO 195-B
DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES, OAB-TO
DESPACHO: “Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público a fl.104. Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa preliminar no prazo legal de 10 dias. Luiz Zilmar dos Santos Pires, juiz de Direito. Palmas, 29 de MARÇO de 2010.”

AUTOS: 2010.0003.2239-1

Ação Penal Pública Incondicionada
Autor: Ministério Público
Réus: THIAGO FERREIRA REZENDE E OUTRA
Advogados: DRª. MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE, OAB-TO 195-B
DESPACHO: “Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público a fl.99. Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa preliminar no prazo legal de 10 dias. Luiz Zilmar dos Santos Pires, juiz de Direito. Palmas, 20 de abril de 2010.”

AUTOS: 2008.0008.5989-0

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Réus: KARLA JANINE RIBEIRO BRANDÃO ROSA E OUTROS

Advogado DR. JOAQUIM URCINO FERREIRA, OAB-GO 29157

DESPACHO: Intime-se o novo procurador da acusada Karla Janine Ribeiro Brandão Rosa para que apresente as alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Palmas-TO, 27 de abril de 2010. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2009.0005.8876-2**

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO

Autores: Raimundo Bezerra de Carvalho e outros

Adv.: Anenor Ferreira da Silva OAB/TO - 3117

Requeridos: Alan Kardec Epolinário de Almeida e outros

Adv.: Dr. Carlos Roberto de Lima – OAB-TO 2323

Litiscorrente: O ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AUTOS: 2008.0005.1169-9

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor: O ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requeridos: Luiz Carlos França e outros

Adv.: Dr. Carlos Roberto de Lima – OAB-TO 2323

Litiscorrente: Antonio Lorentino e Elievam Marques dos Santos

Adv.: Anenor Ferreira da Silva OAB/TO - 3117

AUTOS: 2008.0000.9798-1

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE

Autor: IVANIO DA SILVA

Adv.: EM CAUSA PRÓPRIA

Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: Considerando que as ações em epígrafe referem-se a disputas possessórias em terras contíguas, situadas na região do Ribeirão Taquari, com a característica comum de pertencerem ao Estado do Tocantins; Considerando a natureza dúctil das ações possessórias, e ensejar a proteção possessória a qualquer das partes, nos termos do que dispõe o artigo 922 do Código de Processo Civil; Considerando a necessidade de se decidir os processos referidos de forma harmoniosa, de modo a evitar decisões conflitantes ou díspares; Considerando a necessidade de reunião dos processos por força da conexão, a teor do disposto nos artigos 102 e 103 do Código de Processo Civil, ainda que remota a causa de pedir (STJ, 2ª Seção, CC 49.434, Min. Nancy Andrighi, DJU 20/2/06); DECIDO: 1)- Ordenar a reunião dos processos de nº. 2008.0005.1169-9/0, 2008.0000.9798-1/0 e 2009.0005.8876-2/0, por força da conexão decorrente da mesma causa de pedir remota; 2)- Manter a higidez processual, uma vez que as partes são legítimas e estão bem representadas, bem como, por não vislumbrar nulidades; 3)- Deferir a produção de prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de junho de 2010, às 14 horas; 4) Fixar como pontos controvertidos, sobre os quais deverão incidir a prova oral a ser produzida em audiência, as seguintes situações de fato: a)- o exercício efetivo da posse por cada ocupante ou postulante; b)- a turbação alegada; c)- a inovação no estado de fato da área litigiosa após a decisão liminar; e, d)- as benfeitorias porventura edificadas. 5) Indeferir a produção da prova pericial requerida pelo Estado do Tocantins, nos autos nº. 2008.0000.9798-1/0, para a verificação da ocorrência de dano ambiental, porquanto irrelevante para o desate da causa; 6)- Determinar a extração de cópias do processo em tela (autos nº. 2008.0000.9798-1/0), para encaminhamento ao Ministério Público, ante a notícia da ocorrência de fato típico, para apuração em procedimento próprio e específico; 7)- Ordenar a baixa do nome do requerido Carlos Roberto Lima no registro do feito e na distribuição, uma vez que reconhecida a sua ilegitimidade passiva através da decisão de fls. 129/131; 8)- Ordenar que as partes contrárias e o litiscorrentes se manifestem sobre os documentos juntados, pelos autores a fls. 141/160, e, pelos requeridos a fls. 162/170, ambos no processo nº. 2009.0005.8876-2/0, no prazo comum de cinco (5) dias; 9)- Indeferir os pedidos de expedição de ofício às Secretarias de Estado da Infra Estrutura e da Agricultura, porquanto o autor (autos 2008.0000.9798-1/0) não comprovou que seu pedido administrativo não foi atendido; 10)- Deferir o pedido de produção de prova pericial de avaliação das benfeitorias, formulado pelo autor nos autos nº. 2008.0000.9798-1/0, conquanto pertinente, faculto a extensão da mesma a todas as benfeitorias existentes nas áreas objeto do litígio, nos processos identificados no preâmbulo desta, caso haja interesse das partes a ser manifestada, em cinco (5) dias, informando nos autos a relação de suas benfeitorias, que pretendam ver avaliadas, facultando-lhes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes, no mesmo prazo; 11)- Nomear os Oficiais de Justiça e Avaliadores, Max Del Bessa Olinto e Djalma Luiz Feitosa, como peritos do juízo, os quais deverão informar nos autos, em 48 horas, o valor dos honorários e a data pra realizar a perícia, para que as partes tomem ciência do ato e efetuem o depósito da verba honorária em juízo, sendo que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez (10) dias, contados da data designada pelos peritos; 12)- Determinar a expedição de ofício ao MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca. Solicitando autorização para uso daquele plenário, caso não haja julgamento previsto para a data da audiência ora designada; 13)- Declarar saneados os processos epigrafados; 14)-

Determinar a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público para tomar conhecimento desta decisão e, caso queira, participar de todos os atos do processo, em especial, da perícia ordenada e da audiência de Instrução e Julgamento; 15)- Advertir a Escrivania para cumprir a tempo todas as providências ordenadas, de modo a evitar o adiamento da audiência, em especial providenciando a intimação pessoal das partes, seus advogados e das testemunhas porventura arroladas tempestivamente e dos peritos nomeados. Intime-se e cumpra-se. Pls., 26-04-2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 90/99

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADV.: DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: JOÃO OLIVEIRA S. MORADO

ADV.: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME – OAB/TO 656

REQUERIDA: MARIA CRISTINA V. A. MORADO

ADV.: AFONSO LUIZ MIRANDA DE ARAÚJO – OAB/TO 1416

DECISÃO: “ (...) As partes são legítimas e estão bem representadas no processo. Não vislumbro nulidades ou eivas que possam inviabilizar o julgamento, daí porque, declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova oral em audiência, requerida pelo autor, restando fixados os pontos controvertidos, sobre os quais deverá incidir a prova testemunhal, que deverá ser arrolada no prazo e na forma da lei, a prova da responsabilidade atribuída aos requeridos pelos atos considerados lesivos ao patrimônio público. Designo audiência de conciliação ou instrução e julgamento para o dia 22/06/2010, às 14:30 horas, devendo a escrivania providenciar a intimação pessoal das partes, para depoimento pessoal (apenas dos requeridos), das testemunhas porventura arroladas, e de seus procuradores. Dê-se ciência ao Ministério Público, intimem-se e cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS Nº 2010.0001.1642-2

Ação: Curatela com pedido de tutela antecipada

Requerente: Benedito Alves Rodrigues

Adv.: Francielliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2607

Requerido: Benedito Rodrigues

Adv.: Lourival Venâncio de Moraes- OAB-To 171

INTIMAÇÃO: “Ficam os advogados das partes intimados para manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como se há necessidade de prova a serem produzidas em audiência. Prazo de 10 dias”.

2. AUTOS Nº 2010.0002.7978-0

Ação: Declaração de união estável c/c declaração de sua dissolução, partilha de bens e tutela antecipada

Requerente: Maria Neide do Nascimento

Adv.: Paulo Rocha Santos- OAB-Go 28664

Requerido: Nilson Rodrigues do Nascimento

DECISÃO “Recebo a inicial. Indefero o pedido de gratuidade judiciária. Os bens arrolados na inicial demonstram que a requerente possui patrimônio suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Entretanto, pela natureza da demanda, concedo à requerente o benefício de pagá-los ao final. Pelas provas sumariamente produzidas nos autos, é plausível a alegação de que requerente e requerido viviam em união estável. Observando o disciplinamento legal, notada o binômio necessidade/possibilidade e considerando que: o requerido possui grande área de terras no município, sendo público e notório nesta urbe que a região possui o mais caro hectare do município; que a requerente alega que não trabalha ; e que não há nos autos qualquer prova do valor do salário do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 03(três) salários mínimos por mês, a partir da citação, a ser pago ate o dia 10 de cada mês. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intimem-se. Ouça-se o representante do Ministério Público, para que informe se possui interesse na causa”.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA.

Autos nº : 2.008.0006.0401-8/0.

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto - OAB/TO nº 1.086-B.

Requerido: Empresa: E S FLORESTA-ME, sócio fiador: SÉRGIO EDUARDO FLORESTA, MOARA FERREIRA FLORESTA.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (requerente e requeridos), Dr. Ciro Estrela Neto - OAB/TO nº 1.086-B e Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486, do inteiro teor da Decisão de fls. 76, que segue transcrito na íntegra. Decisão. 1 – Tendo em vista que o crédito do exequente é superior ao valor dos bens móveis penhorados e avaliados às fls. 51 dos autos, defiro o pedido de ADJUDICAÇÃO (CPC, artigo 685-A) do exequente BANCO DO BRASIL S/A de

f. 59/60 dos autos, devendo lavrando-se AUTO DE ADJUDICAÇÃO na forma do artigo 685-B, do CPC. 1.1 – Vencido o prazo de dez (10) dias para embargos à adjudicação contados do auto de adjudicação (CPC, art. 746), expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO ao BANCO DO BRASIL S/A, com os requisitos do art. 703 do CPC, ao credor arrematante visando, com a mesma, habilitar-lhe à aquisição do domínio mediante a tradição (entrega) dos bens penhorados de f. 51 dos autos. 1.2 – Junto com a carta de adjudicação, expeça-se a favor do adjudicante BANCO DO BRASIL S/A, mandado de busca, apreensão e imissão dos bens móveis (f.51) adjudicados, certificando-se. 2 – Por outro lado, expeça-se a favor do exequente ou seu advogado, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO dos valores penhorados on line via BACENJUD, de fl. 3.64/65 e 69/71 dos autos. 3 – Após, diga o credor exequente em DEZ (10) DIAS sobre o processo, e quanto ao seu crédito, remanescente, juntando cálculo debeatour aos autos, advertindo-o que o seu silêncio importará em presunção de aquiescência e concordância com a extinção da execução pelo pagamento ainda que parcial, podendo após, em autos autônomos, executar eventual crédito remanescente. 3 – Intimem-se CREDOR EXEQUENTE, PESSOALMENTE e o SEU ADVOGADO(OS DOIS), por seu advogado. Paraíso do Tocantins TO, 03 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Civil.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA a parte, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2007.0000.3917-7 – AÇÃO PENAL

Acusados: JOÃO MATEUS MOREIRA DA SILVA e VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO

Advogados: Dr. Jefferson José Arbo Pavilk

INTIMAÇÃO: Fica o advogado de Defesa Dr. JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVILK, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 1266, com escritório profissional à Av. Castelo Branco nº 653, centro, nesta cidade, intimado, para no prazo legal apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais nos autos supra.

Nº 01 – AUTOS Nº 2007.0000.3917-7 – AÇÃO PENAL

Acusados: JOÃO MATEUS MOREIRA DA SILVA e VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO

Advogados: Dr. Antônio Ianowich Filho

INTIMAÇÃO: Fica o advogado de Defesa Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO PAVILK, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO, sob nº 2.643, com escritório profissional, à Av. Bernardo Sayão, nº 678, centro, nesta cidade, intimado, para no prazo legal apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais nos autos supra.

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0010.1711-6/0

Ação: Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos

Requerente: G. F. B.

Requerido: R. DOS S. S.

Despacho:INTIMAÇÃO - CURADOR – RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS “1- Considerando a renúncia da Douta Defensora de fls. 20, nomeio o Dr. Raimundo Ferreira, curador especial à lide o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo legal.”(...)Pedro Afonso-TO, 11 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0006.8664-2/0

Ação: Medida Cautelar de Busca e Apreensão

Requerente: G. F. B.

Requerido: R. DOS S. S.

Despacho:INTIMAÇÃO - CURADOR – RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS “1- Considerando a renúncia da Douta Defensora de fls. 20, nomeio o Dr. Raimundo Ferreira, curador especial à lide o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo legal.”(...)Pedro Afonso-TO, 11 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0001.8816-4/0

Ação:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente:LUSOMAR SOARES e LUSOMAR SOARES JÚNIOR

Advogado:JAIR DE ALCANTARA PANIAGO OAB/TO 102 E TATIANNA FERREIRA DE OLIVEIRA PANIAGO OAB/TO 1169

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA – BASA S/A

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1334

DECISÃO:(...)Posto isto, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar parcialmente a pretensão deduzida, com base no artigo 269, inciso I, “primeira parte”, do Código de Processo Civil, bem como os adjetivos legais do Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, declarando extintos os feitos, n. 2007.0001.8817-2/0, 2007.0001.8818-0/0 e 2007.0001.8816-4/0, com resolução do mérito, e de consequência declaro nulas as cláusulas que contrariam o entendimento esposado nesta decisão, devendo ser revistas da seguinte maneira: 1 – Revisão do contrato de confissão de dívida de fls. 18/19; 2 – Correção monetária pelo INPC a contar da data de assinatura do contrato; 3 – Os juros devem ser de 1% ao mês, com capitalização anual; 5 – Fica reduzida a multa contratual para 02%; 6 – Excluída a comissão de permanência por ser

incompatível com a multa. 7 – Declaro nula a nota promissória emitida em valor desigual ao contrato de confissão de dívida; 8 – Determino a exclusão definitiva dos nomes dos autores do protesto de títulos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), expedindo-se o necessário. Quanto aos honorários, verifica-se que houve sucumbência recíproca, o que leva a aplicação da regra do artigo 21, do CPC, dividindo-se os ônus da ação, em especial, de custas e honorários proporcionalmente ao que se sucumbiu. Condeno os litigantes ao pagamento de 50% das custas processuais e taxa judiciária, caso houver, e dos honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento (10%) do valor dado à causa, o que faço com fundamento no art. 21, parágrafo único, obedecendo as diretrizes estabelecidas pelas alíneas “a” e “b” do § 3º do art. 20 do CPC. Intime-se para recolhimento das custas, despesas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento da CGJ-TO, nº 05/09. Intime-se o autor para, querendo, proceder a liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu possa exercer a faculdade prevista no art. 475-J do CPC. (...) Pedro Afonso, 26 de fevereiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2010.0000.8959-0/0

Ação: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

Requerente: IVANETE VIANA FEITOSA

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto – OAB/TO -906

Advogado: Dr. Valdir Schmitz – OAB/TO 4364

Advogado: Dr. Marcelia Aguiar Barros Kisen – OAB/TO 4039

Requerido: MARIA BENEDITA DE MORAIS

Despacho:“Nos termos dos arts. 1.768, e incisos, do Código Civil, e ainda arts. 919 e 1.177 do Código de Processo Civil, conforme abaixo transcrito: Art. 1.768 A interdição deve ser promovida: I- pelos pais ou tutores; II- pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III- pelo Ministério Público; Assim, intime-se a Requerente para emendar a inicial nos termos da legislação acima transcrita, no prazo de 10 (dez) importando o silêncio em extinção e arquivamento.Publique-se. Registre. Intime-se.Sem custas.Pedro Afonso-TO, 21 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2009.0002.2459-0/0

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: ISERINA DE MATOS LIMEIRA

Advogado: Dr. José Pereira de Brito – TO 151

Requerido: MATIAS LIMEIRA GOMES (FALECIDO)

Sentença: “ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. As custas e despesas processuais finais por conta dos requerentes. A contadoria para os cálculos, após intime-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo o pagamento, proceda-se na forma do Provimento 05/09 da CGJ. P.R.I. Aguarde-se o transitio em julgado, após as formalidades legais, arquivase. CUMPRASE.” Pedro Afonso-TO, 22 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2009.0009.5158-1/0

Ação: Cautelar Sustação de Protesto

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA

Advogado: Dr. Helisnatan Soares Cruz – OAB/TO 1.485

Requerido: REGIONAL TRATORES LTDA

Sentença: “ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Revogo a liminar de fls. 17/20. As custas finais serão suportadas pelo Requerente. Após, P.R.I. Aguarde-se o transitio em julgado, após as formalidades legais, arquivase.” Pedro Afonso-TO, 22 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

01- AUTOS Nº 2008.0003.1010-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: E. F. Q

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151

Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

Requerido: H.B.M

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto OAB/TO 906

Dr. Elton Valdir Schmitz OAB/TO 4364

Drª. Marcelia Aguiar Barros Kisen OAB/TO 4039

Intimação às partes para audiência de instrução e julgamento, para o dia 21.05.2010, às 15:20 horas. Ressaltando às partes para em 05 (cinco) dias indicar as provas que desejam produzir durante a instrução. Em caso de prova testemunhal, rol nos autos até 10 (dez) dias antes da data da audiência OU apresentação espontânea das mesmas no dia e hora designada. DESPACHO: “Intimem-se as partes para audiência já designada para o dia 21.05.2010, às 15:20 horas. ... Pedro Afonso, 26 de abril de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

01- AUTOS Nº 2009.0011.9641-8/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: W.R, rep por MARIA COSTA REIS

Advogado: Drª. TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES OAB/TO 250

Requerido: J.M.F

Advogado: Dr. HELISNATAN SOARES CRUZ OAB/TO 1.485

Intimação à parte ré. DESPACHO: “Defiro o requerimento de fls. 13. Aguarde-se a audiência já designada nos autos de alegação de paternidade. Pedro Afonso, 05 de abril de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0001.8818-0/0

Ação:MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente:LUSOMAR SOARES e LUSOMAR SOARES JÚNIOR

Advogado:JAIR DE ALCANTARA PANIAGO OAB/TO 102
 Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA – BASA S/A
 Advogado: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE OAB/TO 822 B
 DECISÃO:(...)Posto isto, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar parcialmente a pretensão deduzida, com base no artigo 269, inciso I, “primeira parte”, do Código de Processo Civil, bem como os adjetivos legais do Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, declarando extintos os feitos, n. 2007.0001.8817-2/0, 2007.0001.8818-0/0 e 2007.0001.8816-4/0, com resolução do mérito, e de consequência declaro nulas as cláusulas que contrariam o entendimento esposado nesta decisão, devendo ser revistas da seguinte maneira: 1 – Revisão do contrato de confissão de dívida de fls. 18/19; 2 – Correção monetária pelo INPC a contar da data de assinatura do contrato; 3 – Os juros devem ser de 1% ao mês, com capitalização anual; 5 – Fica reduzida a multa contratual para 02%; 6 – Excluída a comissão de permanência por ser incompatível com a multa. 7 – Declaro nula a nota promissória emitida em valor desigual ao contrato de confissão de dívida; 8 – Determino a exclusão definitiva dos nomes dos autores do protesto de títulos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), expedindo-se o necessário. Quanto aos honorários, verifica-se que houve sucumbência recíproca, o que leva a aplicação da regra do artigo 21, do CPC, dividindo-se os ônus da ação, em especial, de custas e honorários proporcionalmente ao que se sucumbiu. Condeno os litigantes ao pagamento de 50% das custas processuais e taxa judiciária, caso houver, e dos honorários advocatícios, fixando estes em dez por cento (10%) do valor dado à causa, o que faço com fundamento no art. 21, parágrafo único, obedecendo as diretrizes estabelecidas pelas alíneas “a” e “b” do § 3º do art. 20 do CPC. Intime-se para recolhimento das custas, despesas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento da CGJ-TO, nº 05/09. Intime-se o autor para, querendo, proceder a liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu possa exercer a faculdade prevista no art. 475-J do CPC. (...) Pedro Afonso, 26 de fevereiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0003.0293-9/0

Ação:INTERDIÇÃO
 Requerente:MARIA BENEDITA DE MORAIS
 Advogado: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA OAB/TO 576
 Requerido: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 DECISÃO:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial de curatela em desfavor de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e revogo o termo a concessão da curatela provisória. Aplica-se, no caso, disposto no artigo 267, inciso VI do CPC, sem resolução do mérito. Eventuais valores recebidos pela autora na condição de curadora dos réus deverão ser depositado no Cartório Cível sob responsabilidade da Srª. Escrivã para posteriormente ser entregue a quem de direito. Intime-se a curadora para tomar conhecimento da revogação do termo de curatela. Pedro Afonso, 20 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0003.5530-1/0

Ação:BUSCA E APREENSÃO
 Requerente:OSMARINA DE LIMA BENEVIDES
 Advogado: RAIMUNDO F. DOS SANTOS OAB/TO 3138
 Requerido: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
 Advogado:JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS OAB/TO 792-B
 DESPACHO:“Indefiro o requerimento de fls. 36, uma vez que a providência de notificar seu constituinte cabe ao causídico, nos termos do art. 45 do CPC. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, após conclusos para novas deliberações. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 11 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0006.3627-0/0

Ação:COBRANÇA
 Requerente:OSMARINA DE LIMA BENEVIDES
 Advogado: RAIMUNDO F. DOS SANTOS OAB/TO 3138
 Requerido: UBIRATAN CANTUARES AGUIAR
 Advogado:THUCYDIDES O. DE QUEIROZ OAB/TO 2309 A
 DECISÃO:“Indefiro o requerimento de fls. 30, uma vez que a providência de notificar seu constituinte cabe ao causídico, nos termos do art. 45 do CPC. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, após conclusos para novas deliberações. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 11 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0008.3472-6/0

Ação:SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSO C/C ALIMENTOS
 Requerente:S.DE S.P
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906, MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039 E ELTON VALDIR SCHMIZ OAB/TO 4364
 Requerido: N.P.C.F
 Advogado:RICARDO GIOVANI CARLIN OAB/TO 2407
 DECISÃO:(...)Desta feita, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos e mantenho a r. sentença de fls. Em todos os seus termos. 1 – Intime-se as partes. Aguarde-se o trânsito em julgado. 2 – Na oportunidade, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão, após, em razão da interposição de recurso de Apelação pela parte autora, havendo incidência de pagamento de custas, consoante disposição do artigo 511, parágrafo 1º do CPC, certifique-se sobre a tempestividade e preparo. 3 – Sendo tempestivo com o devido preparo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 e incisos do CPC), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar suas razões, ou transcorrido o prazo os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 4 – Se intempestivo o recurso, conclusos. CUMPRA-SE. Pedro

Afonso, 12 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0004.4938-5/0

Ação:CURATELA
 Requerente:MARIA BENEDITA DE MORAIS
 Advogado: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA OAB/TO 576
 Requerido: ADELADIO FERREIRA DA SILVA, DIONÍSIO RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO ARAÚJO COSTA, JORGE CORREIA DA SILVA, MARTINHA FERREIRA SALES, MANOEL JOSÉ DE FRANÇA, MARTINHO BISPO RIBEIRO DE SOUSA, MARIA DE ARAÚJO VASCONCELOS, VITORINA RODRIGUES ARAÚJO
 DECISÃO:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial de curatela em desfavor de ADELADIO FERREIRA DA SILVA, DIONÍSIO RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO ARAÚJO COSTA, JORGE CORREIA DA SILVA, MARTINHA FERREIRA SALES, MANOEL JOSÉ DE FRANÇA, MARTINHO BISPO RIBEIRO DE SOUSA, MARIA DE ARAÚJO VASCONCELOS, VITORINA RODRIGUES ARAÚJO e revogo o termo a concessão da curatela provisória. Aplica-se, no caso, disposto no artigo 267, inciso VI do CPC, sem resolução do mérito. Eventuais valores recebidos pela autora na condição de curadora dos réus deverão ser depositado no Cartório Cível sob responsabilidade da Srª. Escrivã para posteriormente ser entregue a quem de direito. Intime-se a curadora para tomar conhecimento da revogação do termo de curatela. (...) Pedro Afonso, 20 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0003.0292-0/0

Ação:CURATELA
 Requerente:MARIA BENEDITA DE MORAIS
 Advogado: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA OAB/TO 576
 Requerido: ANA ROSA PEREIRA DE JESUS, MARTINHO BISPO RIBEIRO DE SOUSA, JACINTA ALVES LINO, ADELADIO FERREIRA DA SILVA, MARIA ARAÚJO VASCONCELOS, FELICIANO RODRIGUES, MANOEL JOSÉ DE FRANÇA, VITORIANA RODRIGUES ARAÚJO E FRANCISCO ARAÚJO COSTA.
 DECISÃO:(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial de curatela em desfavor de ANA ROSA PEREIRA DE JESUS, MARTINHO BISPO RIBEIRO DE SOUSA, JACINTA ALVES LINO, ADELADIO FERREIRA DA SILVA, MARIA ARAÚJO VASCONCELOS, FELICIANO RODRIGUES, MANOEL JOSÉ DE FRANÇA, VITORIANA RODRIGUES ARAÚJO E FRANCISCO ARAÚJO COSTA e revogo o termo a concessão da curatela provisória. Aplica-se, no caso, disposto no artigo 267, inciso VI do CPC, sem resolução do mérito. Eventuais valores recebidos pela autora na condição de curadora dos réus deverão ser depositado no Cartório Cível sob responsabilidade da Srª. Escrivã para posteriormente ser entregue a quem de direito. Intime-se a curadora para tomar conhecimento da revogação do termo de curatela. Pedro Afonso, 20 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0007.6609-3/0

Ação:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente:D.F.C, REPRESENTADO POR N.B.C
 DEFENSORA PÚBLICA TERESA DE MARIA BONFIM NUNES OAB/TO 250 A
 Requerido: J.T.F
 Advogado: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES OAB/TO 3755
 DECISÃO:(...)ISTO POSTO, com suporte no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do feito, e determino o arquivamento dos autos. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.(...) Pedro Afonso, 26 de fevereiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 21/89

Ação:INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS
 Requerente:ERCILIO CURSINO SANTANA
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906, MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039 E ELTON VALDIR SCHMIZ OAB/TO 4364
 Requerido: SONORA AUTO PEÇAS LTDA, RAIMUNDO CARNEIRO GUIMARAES E LUIZ PAULINO DA SILVA, REP. POR GILBERTO TRANQUEIRA DA SILVA.
 Advogado:JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB/TO 209 E DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES OAB/TO 260-A
 DESPACHO:(...) Desta forma, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar a pretensão deduzida, e com base no artigo 269, inciso I, primeira parte, do 932, III e 639 do Código Civil, e artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal, condenar os réus no pagamento de uma indenização AO AUTOR, a títulos de danos materiais, de R\$ 4.973,60 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), atualizada pelo IGP-M, desde a data do fato, em 23 de junho de 1989, e juros legais de 12% de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por lucros cessantes, corrigidos monetariamente na forma acima, a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento em proporção de 50% dos valores acima estipulado para cada réu. Em razão da sucumbência, condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% dos valores totais para cada réu. Condeno ainda os réus, nas mesmas proporções ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3º e ainda as alíneas “a”, “b” e “c”, pela natureza e importância da lide, em 15% (quinze por cento) sobre os valores atualizados da condenação. Transitada em julgado, a presente sentença, não havendo pagamento voluntário, incidir-se-á sobre a condenação o percentual previsto no artigo 475-J do CPC. (...)Pedro Afonso, 28 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0009.8399-3/0

Ação: Execução Forçada

Requerente: RAIMUNDA ASSIS GOMES
 Requerente: TEREZA REZENDE TAVARES CRAVEIRO
 Requerente: DIONISIO CLAUDINO DE MESQUITA FILHO
 Requerente: ANTONIO AMARO DA SILVA
 Requerente: ELIZETE VIEIRA TAVARES PEREIRA
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto – OAB – TO 906
 Advogada: Drª. Adriana Alves da Cruz
 Requerido: AMARO NUNES DE OLIVEIRA
 Sentença: “Diante do exposto, analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar a pretensão deduzida, com base no artigo 269, inciso I e 685 – C do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o feito, com resolução do mérito. Determino a expedição de Carta de Adjudicação dos lotes penhoradas para seus respectivos compradores, sendo o lote 16 para Tereza Rezende Tavares Craveiro, lote 17 para Dionísio Claudino de Mesquita Filho e lote 18 para Livya Tavares Pereira e Saulo Canuto Tavares Preira Silva e Elizete Vieira Tavares. Declaro nulo o título de fls. 139 verso e determino que officie a Prefeitura Municipal de Pedro Afonso para expedição de novos títulos em nomes dos interessados. Sem honorários e sem custas processuais por tramitar pela Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se e intime-se.” Pedro Afonso-TO, 07 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0008.9064-2/0

Ação: Adoção
 Requerente: F. P. G. Da S.
 Requerente: T. De J. N. G.
 Advogada: Drª. Teresa de Maria Bonfim Nunes – OAB/TO 250
 Adotando: A. da S. G.
 Sentença: “ISTO POSTO com suporte legal nos artigos 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90, julgo procedente o pedido inicial para conceder aos Requerentes a adoção postulada, e em razão disso determino a expedição de mandado de registro da presente sentença, devendo mandado de registro da presente sentença, devendo constar no registro o nome dos genitores da criança ALESANDRO GOMES DA SILVA. Em face da ADOÇÃO o assento de nascimento passará a conter os seguintes dados em seu assento de registro de nascimento: Nome: ALEXANDRRO GOMES DA SILVA, nascido em 16 de novembro de 2003, Filho de FIRMO PEREIRA GOMES DA SILVA E TEREZINHA DE JESUS NERES GOMES. O registro anterior deverá ser cancelado. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, I do CPC. Sem honorários e sem custas, pois estão os requerentes sob o manto da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o mandado de registro. Cumpra-se.” Pedro Afonso-TO, 02 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0004.8526-6/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: A. J. S.
 Advogado: Dr. Antonio Mariano dos Santos – OAB – TO 1104-A
 Requerido: D. G. S.
 Sentença: “Isto posto, Face ao considerável lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários processuais que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e intime-se e após o trânsito em julgado, archive-se.” Pedro Afonso-TO, 22 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0002.5454-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: L. R. N.
 Advogado: Drª. Teresa de Maria Bonfim Nunes – OAB – TO 250
 Requerido: D. L. Da S.
 Despacho: “(...)Nomeio curadora à lide a Dra. Marcelia Aguiar Barros Kisen para patrocinar a defesa do requerido citado via edital.” Pedro Afonso-TO, 28 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0009.8398-5/0

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
 Requerente: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto – OAB – TO 906
 Requerido: AGROPECUÁRIA BURITI DOS NEGROS LTDA
 Advogado: Dr. Vicente Paulo de Castro – OAB/GO 3.085
 Despacho: “(...)Sendo tempestivo com o devido preparo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar suas contras-razões, ou transcorrido o prazo os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Se intempestivo o recurso, conclusos.” Pedro Afonso-TO, 11 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0009.8399-3/0

Ação: Declaratória de Nulidade de Obrigação Cambial
 Requerente: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto – OAB – TO 906
 Requerido: AGROPECUÁRIA BURITI DOS NEGROS LTDA
 Advogado: Dr. Vicente Paulo de Castro – OAB/GO 3.085
 Despacho: “(...)Sendo tempestivo com o devido preparo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), devendo a parte recorrida ser intimada para apresentar suas contras-razões, ou transcorrido o prazo os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Se intempestivo o recurso, conclusos.” Pedro Afonso-TO, 11 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito.”

PORTO NACIONAL**Diretoria do Foro****PORTARIA Nº 030/2010 – DF**

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea “j” e no art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO que a servidora **SILMA PEREIRA DE SOUSA**, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, encontrou-se de licença para tratamento de saúde nos dias 19, 20 e 22/abr/2010 e, ainda, dispensa das suas funções, com fundamento no artigo 11, §§1º e 2º da Resolução nº 009/2007 - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins-, nos dias 09, 23 e 28/abr/2010 conforme requerimentos e atestado em anexo:

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ESFFÂNIA GONÇALVES FERREIRA**, Escrevente Judicial, lotada naquele Cartório, para responder em substituição àquela servidora, nos dias acima informados.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos vinte e oito (28) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima
 Juiz de Direito e Diretor do Fórum

TAGUATINGA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N.º: 2010.0002.8938-6/0

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus
 Advogado: Dr. William Pereira da Silva
 Impetrado: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus
 Advogado: não consta
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA IMPETRANTE PARA o pagamento das custas no prazo de dez dias, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), caso não seja recolhida as custas, após o transitado em julgado os autos serão arquivados sem baixa na distribuição”.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0002.5872-3.**

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE.
 REQUERENTE: BUSINESSINCCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317-B e DR. RENATO ALVES SOARES OAB/TO 4319
 REQUERIDO: EVANDRO PEREIRA ANDRADE.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: “I – Redesigno a audiência de justificação para o dia 20/05/2010, às 10:00h. Devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas”. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

AUTOS Nº 2009.0002.4279-3

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
 REQUERENTES: HELIO MARTINS SILVA e JOSELITA ALVES FIGUEREDO.
 ADVOGADO: DR. ALVARO SANTOS DA SILVA OAB/TO 2022
 REQUERIDO: VALDIR DE ALMEIDA PUPIM.
 ADVOGADO: DR. DEOCLECIANO AMORIM NETO OAB/TO 423
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Os requerentes deverão efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 153,80 (Cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e a taxa judiciária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais)”.

AUTOS Nº 2009.0003.0095-5

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA.
 ADVOGADO: DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA OAB/TO 1677
 REQUERIDOS: DIONISIO ALVES WANDERLEY e ANTONIO ALVES FEITOSA.
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O requerente deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$172,80(Cento e setenta e dois reais e oitenta centavos) e a taxa judiciária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais)”.

AUTOS Nº 2009.0002.4231-9

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL.
 REQUERENTE: FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
 ADVOGADO: DR. ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB/GO 6952
 REQUERIDA: IARA PIMENTEL WANDERLEY SILVA.
 ADVOGADA: DRA CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119

INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O requerente deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$74,22(setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

AUTOS 2008.0002.3389-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ.
 ADVOGADO: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB/TO 1.874
 IMPETRADO: OLAVO JULIO MACEDO.
 ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: "O Impetrado deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$38,00".

AUTOS 2008.0010.8199-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
 EXECUTADO: JOSÉ LUIZ BETELLI.
 ADVOGADO: DR. LUIZ NELMO BETELLI OAB/SP 131.268
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o executado para que promova o respectivo pagamento mediante depósito judicial" VALOR DO DÉBITO: R\$14.383,72 (Quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

AUTOS Nº 2007.0007.7314-8

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.
 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADA: DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1.597
 REQUERIDO: SUPERMERCADO NATHALIA LTDA.
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O requerente deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$162,59 (Cento e sessenta dois reais e cinquenta e nove centavos).

AUTOS Nº 2007.0010.3114-5

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.
 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADOS: DRA. FLÁVIA DOS REIS SILVA OAB/SP 226.657 e DR. MARLON ALEX SILVA MARTINS OAB/MA 6976
 REQUERIDA: MARIA IRACY WANDERLEY COELHO
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O requerente deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$291,56 (Duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos).

AUTOS Nº 2009.0003.0130-7

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.
 REQUERENTE: BANCO FINANCEIRA S/A
 ADVOGADOS: DR. ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB/TO 4156
 REQUERIDO: HANDERSON CAVALCANTE DA SILVA.
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O requerente deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$76,82 (Setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

AUTOS Nº 2009.0003.0229-0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
 EMBARGANTE: VIAÇÃO CIDADE SANTA LTDA.
 ADVOGADA: DRA. LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO OAB/TO 1.824
 EMBARGADO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA.
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O embargante deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$150,00 (Cento e cinquenta reais); e a taxa judiciária no valor de R\$100,00 (Cem reais).

AUTOS Nº 2009.0002.4295-5

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA.
 REQUERENTE: ELZENIR MOREIRA SANTOS.
 ADVOGADO: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B
 REQUERIDO: TENORIO ALVES BILIO
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O exequente deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$58,00 (Cinquenta e oito reais).

AUTOS Nº 2009.0002.4291-2

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
 EXEQUENTE: PAPAIAO DIESEL LTDA.
 ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO RINCON DA SILVA OAB/TO 443-A
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ.
 ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O exequente deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$234,75 (Duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

AUTOS Nº 2007.0003.2788-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTES: MARKUS MAX WIRTH, GERTRUD ELISABETH WIRTH, MARKUS WIRTH E PATRICK WIRTH.
 ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 21198
 REQUERIDO: A UNIÃO.
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Os requerentes deverão efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$130,00 (Cento e trinta reais); e a taxa judiciária no valor de R\$50,00 (Cinquenta reais).

AUTOS Nº 2009.0002.4295-5

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA.
 REQUERENTE: ELZENIR MOREIRA SANTOS.
 ADVOGADO: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B
 REQUERIDO: TENORIO ALVES BILIO

INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: O exequente deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$58,00 (Cinquenta e oito reais).

AUTOS 2006.0003.9878-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ.
 IMPETRADO: OLAVO JULIO MACEDO.
 ADVOGADO: DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE OAB/TO 456
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: "O Impetrado deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$69,80 (Sessenta e nove reais e oitenta centavos) e a Taxa Judiciária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais)".

AUTOS Nº 2007.0005.2675-2

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.
 REQUERENTE: BANCO FIAT S/A – SÃO PAULO.
 ADVOGADO: DR. ALLYSSON CRISTIANO R DA SILVA OAB/TO 3.068
 REQUERIDO: D W COELHO.
 ADVOGADO: NÃO CONSTA.
 INTIMAÇÃO/VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: A autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 273,29 (Duzentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos)".

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2010.0002.0417-8 (138/97)**

Acusado: Deusivaldo Silvino de Carvalho e Gilberto Pereira de Melo
 Advogados: Josias Pereira da Silva (OAB/TO 1677) e Heloisa Maria Teodoro Cunha (OAB/TO n. 847-A)
 SENTENÇA "...Diante do exposto, considerando a situação fática constante dos autos em apreço e os princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER OS ACUSADOS DEUSEVALDO SILVINO DE CARVALHO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 02.07.1968, natural de Piraquê/TO, filho de Lourenço Silvino de Carvalho e Angélica Francisca de Jesus, residente e domiciliado na Vila Pioneira, s/n., Piraquê/TO e GILBERTO PEREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, nascido em 20.11.1975, natural de Piraquê/TO, filho de Joaquim Pereira de Melo e Antonia da Conceição Melo, residente e domiciliado na Rua 1º da Maio, n. 1537, Centro, Piraquê/TO, do crime descrito no artigo 213 c/c 224, alínea "c", ambos do Código Penal, que lhes foi imputado na denúncia, com arrimo no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0417-8 (138/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra os acusados GILBERTO PEREIRA DE MELO, brasileiro, nascido aos 20.11.1975, filho de Joaquim Pereira de Melo e Antonia da Conceição Melo, e DEUSEVALDO SILVINO DE CARVALHO, nascido aos 02.07.1968, filho de Lourenço Silvino de Cravalho e Angélica Francisca de Jesus, ambos em local incerto e não sabido. Ficam INTIMADOS pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 133/138, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, considerando a situação fática constante dos autos em apreço e os princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER OS ACUSADOS DEUSEVALDO SILVINO DE CARVALHO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 02.07.1968, natural de Piraquê/TO, filho de Lourenço Silvino de Carvalho e Angélica Francisca de Jesus, residente e domiciliado na Vila Pioneira, s/n., Piraquê/TO e GILBERTO PEREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, nascido em 20.11.1975, natural de Piraquê/TO, filho de Joaquim Pereira de Melo e Antonia da Conceição Melo, residente e domiciliado na Rua 1º da Maio, n. 1537, Centro, Piraquê/TO, do crime descrito no artigo 213 c/c 224, alínea "c", ambos do Código Penal, que lhes foi imputado na denúncia, com arrimo no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal..." "...Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0005.6344-1 (218/00), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra os acusados RAIMUNDO NONATO DA SILVA XAVIER, brasileiro, filho de Vitor Xavier da Silva e Orozina da Silva Xavier, e VALDIR ALVES DA SILVA, vulgo "Guarema", filho de Dovalina dos Santos, ambos em local incerto e não sabido. Ficam INTIMADOS pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 90/95, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante, do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, restando provada a materialidade e autoria delitiva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR RAIMUNDO NONATO DA SILVA XAVIER, brasileiro, casado, mecânico, natural de Xambioá/TO, com aproximadamente 38 anos de idade, filho de Vitor Xavier da Silva e Orozina da Silva Xavier, residente em local incerto e não sabido, e VALDIR ALVES DA SILVA, vulgo "GUAREMA", brasileiro, casado, nascido aos 10.07.1979, filho de Dovalina dos Santos, RESIDENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal..." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br